



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	19
Pautas .....	19
Atas .....	19
Acórdãos .....	19
Segunda Câmara .....	32
Pautas .....	32
Atas .....	32
Acórdãos .....	32
Extratos de Distribuição .....	41
Corregedoria Geral .....	41
Despachos .....	41
Editais .....	46
Atos de Relatoria .....	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	49
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	49
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	79
Editais .....	79
Atos de Alerta .....	80
Atos Normativos .....	80
Jurisprudências .....	82
Informativos de Licitações .....	82
Comunicados .....	83
Informações .....	83
Gabinete da Presidência .....	83
Despachos .....	83
Portarias .....	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	83
Tribunal Pleno .....	83
Primeira Câmara .....	84
Segunda Câmara .....	84
Corregedoria Geral .....	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	84
Administrativo .....	84

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 741007/12**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3825/12 - Tribunal Pleno**

*Proposição de Instrução Normativa – regulamentação da Gestão de Projetos – arts. 193 c/c 165, I, 'c' e 'd', do Regimento Interno – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.*

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que trata da regulamentação da Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais deste Tribunal.

De conformidade com os artigos 193 e 165, I, 'c' e 'd', do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que trata da regulamentação da Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que trata da regulamentação da Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

*Dispõe sobre a Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do arts. 193 e 165, I, 'c' e 'd', do Regimento Interno,

**RESOLVE**

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º A Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é de responsabilidade do Grupo Gestor de Portfólio Institucional, com a assessoria da Coordenadoria de Planejamento – COPLAN.

Art. 3º O Grupo Gestor será nomeado pelo Presidente, através de portaria, devendo ser constituído no mínimo pelo coordenador da COPLAN e pelos gerentes de programas.

Art. 4º É atribuição do Grupo Gestor do Portfólio Institucional o gerenciamento centralizado do portfólio, que inclui identificação, proposição, análise preliminar, avaliação, seleção, priorização, ajuste final ou balanceamento, aprovação, monitoramento e controle de projetos e programas.

Art. 5º São considerados Projetos Institucionais aqueles selecionados e priorizados pela Administração, com base nas diretrizes definidas pelo Presidente e alinhadas ao Planejamento Estratégico do Tribunal.

Parágrafo único: Os projetos que não foram selecionados para compor o Portfólio de Projetos Institucionais serão considerados projetos operacionais, podendo ser executados sob a responsabilidade da unidade demandante.

Art. 6º A Gestão de Projetos e do Portfólio de Projetos Institucionais deverá seguir a metodologia descrita nos Guias de Gestão de Projetos e de Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais, elaborados pela COPLAN, e parte integrante desta instrução normativa, os quais serão disponibilizados na *Intranet* do Tribunal.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o software Channel como ferramenta padrão de gerenciamento dos projetos e portfólio.

§ 2º Os guias de Gestão de Projetos e de Portfólio de Projetos Institucionais, quando necessário, serão revisados e atualizados pela COPLAN mediante Instrução de Serviço do Presidente.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, XX de novembro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

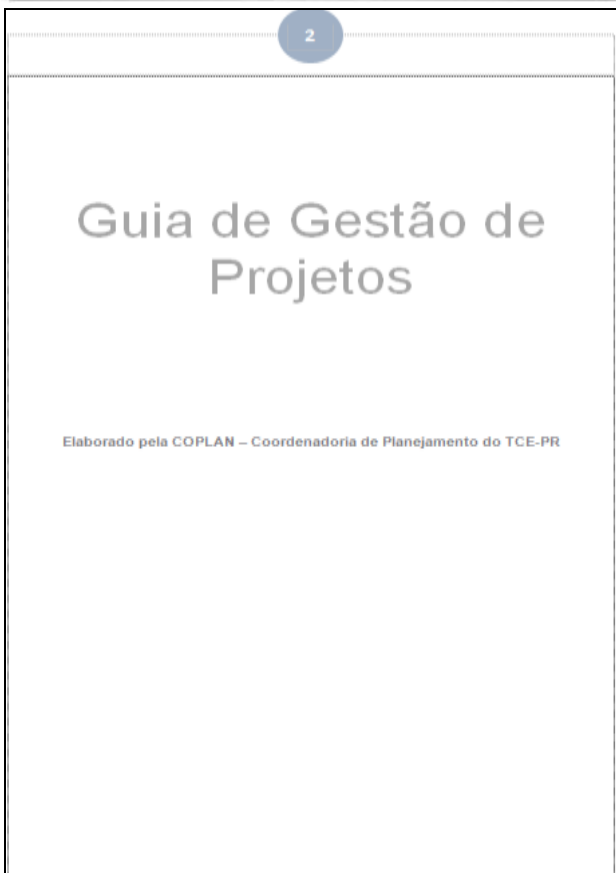




1

### Sumário

I. Apresentação.....	5
II. Gestão de Projeto como Estratégia Organizacional no TCE-PR.....	6
1. Gestão de Projetos.....	6
2. Software Channel.....	7
III. Fundamentos de Gestão de Projetos.....	8
1. O que é Projeto.....	8
2. Projeto e Processo de Trabalho.....	9
3. O que é Programa.....	9
4. O que é Portfólio.....	9
5. O que é Gerenciamento de Projeto.....	10
6. Ciclo de Vida de um Projeto.....	11
7. Cinco Grupos de Processos de Gerenciamento de Projetos.....	12
8. PDCA dos Projetos.....	13
9. Áreas de Conhecimento Específico.....	14
10. Gerente de Projeto.....	16
11. Equipe de Projetos.....	17
12. Benefícios dos Projetos X Problemas Encontrados.....	17
IV. Gestão de Projetos Utilizando o Channel.....	19
1. Proposição de Projetos.....	19
2. Fase de Planejamento.....	22
2.1. Atividades.....	22
2.2. Recursos Humanos.....	23
2.3. Objetivos e Indicadores.....	23
2.4. Documentos.....	24
2.5. Monitoramento e Controle.....	25
2.6. Painel de Projeto.....	25
2.7. Finalizando a Etapa de Planejamento.....	26
2.8. Reunião de Início de Execução (Kick-off).....	27
3. Execução.....	27
4. Transparência - Painel de Controle.....	27
5. Monitoramento e Controle.....	30
6. Gestão de Mudanças.....	31
7. Encerramento do Projeto.....	32
V. Referências Bibliográficas.....	34
ANEXOS - Mapas dos Processos.....	35



4

### Índice de Ilustrações

Figura 1 - Relação entre planejamento estratégico e projetos.....	6
Figura 2 - Similaridades e diferenças entre Projeto e Processo de Trabalho.....	9
Figura 3 - Fases do projeto.....	11
Figura 4 - Processo de gerenciamento de projetos.....	12
Figura 5 - Ciclo do PDCA.....	13
Figura 6 - Áreas de conhecimento do PMBOK®.....	14
Figura 7 - Movimento de gestão de projetos.....	14
Figura 8 - Percentual dos benefícios mais recorrentes.....	17
Figura 9 - Percentual dos problemas mais recorrentes.....	18
Figura 10 - Tela de acesso ao Channel.....	19
Figura 11 - Acesso à Visão Operacional.....	20
Figura 12 - Acesso à opção de proposição de projeto.....	20
Figura 13 - Ícone do botão que mostra as informações de preenchimento do campo.....	21
Figura 14 - Ícone para enviar projeto para avaliação no portfólio institucional.....	21
Figura 15 - Tela de escopo do projeto com as atividades de execução a marca em destaque.....	23
Figura 16 - Tela de seleção de indicadores tipo fórmula (Indicador de desempenho em destaque).....	24
Figura 17 - Tela de escopo do projeto com as atividades de controle em destaque.....	25
Figura 18 - Ícone para configuração do painel de controle do projeto.....	26
Figura 19 - Acesso à visualização do painel do projeto após a sua configuração.....	26
Figura 20 - Acesso ao portfólio de projetos institucionais na página da Internet do Tribunal.....	28
Figura 21 - Acesso ao portfólio de projetos institucionais através da página inicial do Channel.....	28
Figura 22 - Tela inicial do painel de controle do portfólio de projetos institucionais.....	29
Figura 23 - Tela com o objetivo dos projetos pertencentes ao programa selecionado.....	29
Figura 24 - Gráfico de Gest dos projetos componentes do programa selecionado.....	30
Figura 25 - Ícone de acesso a tela Detalhes do Indicador.....	30
Figura 26 - Tabela, na tela Detalhes do Indicador, com os valores do Indicador de Desempenho.....	31



5

### I. Apresentação

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está atento às grandes mudanças pelas quais as organizações públicas e privadas estão passando e considera estes desafios como oportunidades impulsionadoras para a implantação de uma política voltada para resultados. As ações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná convergem para um contínuo desenvolvimento e integração de suas unidades administrativas, o comprometimento dos profissionais com o resultado final e a introdução de elementos inovadores em prol de um serviço público de maior qualidade para a sociedade. A adoção da metodologia de gestão de projetos, neste contexto, tornou-se condição fundamental para a execução das metas estratégicas do TCE-PR. Este documento tem por objetivo apresentar um guia de orientação para todas as etapas e atividades na gestão dos projetos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As concepções contidas nesse guia basearam-se no PMBOK® (Project Management Body of Knowledge), referencial internacional que contém um conjunto das práticas de gestão de projetos compiladas pelo PMI® (Project Management Institute), organização sem fins lucrativos, voltada ao gerenciamento de projetos.

O Guia de Gestão de Projetos do TCE-PR está organizado em seis capítulos:

O capítulo I apresenta o contexto do trabalho e a visão geral dos capítulos.

O capítulo II discorre sobre a adoção, pelo TCE-PR, de práticas de planejamento e de gerenciamento de projetos, como iniciativas estratégicas com foco no resultado, apoiadas pela utilização do software Channel.

O capítulo III mostra ao leitor uma visão conceitual de alguns dos elementos envolvidos na gestão de projetos, sob a ótica do PMBOK®.

No capítulo IV constam os procedimentos do gerenciamento de projetos com a utilização prática do software Channel.

O capítulo V traz as referências bibliográficas que serviram como suporte para confecção deste Guia.

No Anexo I constam os mapas dos processos, que consolidam os fluxos utilizados pelo TCE-PR para a realização dos diversos processos de gestão de projetos.

7

### 2. Software Channel

Uma parceria entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Grupo de Planejamento Organizacional (GPL) do PROMDEX – Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros – contribuiu para consolidar os avanços já alcançados com a implantação do Planejamento Estratégico nas Cortes de Contas.

O fruto desta parceria, o software Channel, foi disponibilizado sem custos aos Tribunais de Contas para monitoramento da execução dos planos estratégicos.

O Channel possui quatro módulos principais: Gestão da Estratégia, Operações e Processos, Gerenciamento de Projetos e Gestão de Portfólio.

O Módulo de Operações e Processos é um ambiente para o gerenciamento de processos (workflow-engine) e atividades operacionais, integrado à plataforma Channel, o que permite a criação de um ambiente homogêneo de gestão operacional entre projetos e processos.

O Módulo de Gestão da Estratégia é baseado nos conceitos do Balanced Scorecard (BSC), no qual é possível construir e gerenciar mapas estratégicos de forma dinâmica e colaborativa, além de proporcionar o acompanhamento de indicadores operacionais.

O Módulo de Gestão de Portfólio é utilizado para seleção e priorização de projetos, de acordo com o fluxo estabelecido, conforme as regras de seleção e priorização dos projetos definidas pelo Grupo Gestor de Portfólio.

O Módulo de Gerenciamento de Projetos integra ferramentas para a iniciação, planejamento, execução e controle de projetos em um único ambiente. Suas principais características são:

– Permite a participação de diversos atores do organograma institucional no universo do gerenciamento de projetos, segmentando o acesso à informação de acordo com os diferentes perfis de acesso de cada usuário: gestores, gerentes, colaboradores internos e externos, líderes técnicos, clientes, todos interagindo com o portfólio segundo o seu papel institucional.

– Permite a interação entre os participantes de um projeto através de ferramentas de comunicação, e a pulverização da informação de forma segmentada conforme o perfil de cada usuário.

– O sistema Channel foi construído sobre uma tecnologia genuinamente web, sem a necessidade de instalação de nenhum tipo de plug-in ou componente no hardware dos usuários, podendo ser acessado e operado plenamente de qualquer lugar, apenas utilizando um navegador de internet.

Para obter maiores informações sobre a utilização da Plataforma Channel, basta consultar o "Guia de Utilização do Channel", que está localizado no próprio sistema, que este fornecerá a visão geral do sistema e todas as informações necessárias para se navegar na Plataforma Channel.

6

### II. Gestão de Projeto como Estratégia Organizacional no TCE-PR

A gestão por projetos no TCE-PR tem como documento regulamentador a Instrução Normativa nº XX/2012, que dispõe sobre a Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais do TCE-PR.

A fim de dar respostas mais rápidas e efetivas às demandas da sociedade, novas ferramentas se mostraram necessárias para o fortalecimento da atuação do TCE-PR, alcançados na área, no trabalho em equipe e no planejamento estratégico, além da responsabilidade social. Adotou-se, como estratégia institucional, as melhores práticas descritas no PMBOK® (Project Management Body of Knowledge), o qual é voltado para a gestão de projetos. Esse modelo de gestão é capaz de fornecer à administração pública benefícios como o comprometimento com resultados, estabelecimento de prioridades, aumento da produtividade, otimização de recursos, melhor gestão de risco, tempo, comunicação e da qualidade do resultado.

A gestão do TCE-PR é orientada pelo seu Plano Estratégico, que oferece subsídios para a tomada de decisão através da análise de ambiente interno e externo, da construção da identidade institucional (que descreve a razão de existir do órgão, onde quer chegar e seus valores), da definição de metas, enquanto que os projetos, programas e portfólios, possibilitam o alcance dos objetivos previamente delineados.

#### 1. Gestão de Projetos

Num contexto de gestão estratégica, a gestão de projetos é um instrumento para auxiliar o TCE-PR no cumprimento de sua missão através de ações coordenadas, entendidas como prioritárias e pautadas nos valores do órgão, que são extraídas dos objetivos estratégicos. Os projetos são os instrumentos que viabilizam o alcance dos objetivos estratégicos, aumentando o controle gerencial sobre a qualidade da entrega dos produtos.



Figura 1 - Relação entre planejamento estratégico e projetos

8

### III. Fundamentos de Gestão de Projetos

#### 1. O que é Projeto

Segundo a definição do PMI®, citada no seu Guia PMBOK®:

**"Projeto é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivos".**

Um projeto surge em resposta a um problema concreto. Elaborar um projeto é, antes de tudo, contribuir para a solução de problemas, transformando IDEIAS em AÇÕES. O documento chamado PROJETO é o resultado obtido ao se "projetar" no papel tudo o que é necessário para o desenvolvimento de um conjunto de atividades a serem executadas: quais são os objetivos, que meios serão buscados para atingi-los, quais recursos serão necessários, onde serão obtidos e como serão avaliados os resultados.

A organização do projeto em um documento nos auxilia a sistematizar o trabalho em etapas a serem cumpridas, compartilhar a imagem do que se quer alcançar, identificar as principais deficiências a superar e apontar possíveis falhas durante a execução das atividades previstas.

Uma das principais características de um projeto é sua limitação no tempo (temporalidade), ou seja, tem início e um fim claramente definidos. O projeto só estará concluído quando seu produto ou serviço for produzido. Além disso, um projeto é caracterizado por criar algo novo (singularidade), algo que não havia sido feito antes da mesma maneira. É realizado em diferentes etapas ou fases (ciclo de vida), num movimento progressivo (elaboração progressiva) de detalhamento e possui sempre objetivos definidos e tangíveis, que podem incluir desde a construção de um prédio, o desenvolvimento de um sistema de computador, a realização de um evento.

Um projeto também envolve um conjunto determinado de recursos humanos, financeiros e materiais que devem ser otimizados para atingir os objetivos dentro de um prazo estipulado, porém está inerente aos projetos o risco de eventos ou condições incertas, e que se ocorrerem podem afetar os resultados esperados. O desenvolvimento de projetos requer, além de técnicas específicas da área de projetos, ferramentas e conceitos de outras disciplinas tais como administração em geral, planejamento, controle de qualidade, informática, estatística, custos e orçamentação, entre outras (interdisciplinaridade).

Cabe ressaltar que, as ações que são de responsabilidade regimental das unidades do TCE-PR, pela sua característica legal e obrigatória, não preenchem os requisitos de inovação e limitação no tempo, não podendo ser considerados como projetos. As ações regimentais podem se utilizar de Planos de Ação para desenvolver suas atividades.



9

## 2. Projeto e Processo de Trabalho

Tanto os projetos quanto os processos de trabalho são um conjunto de atividades planejadas, executadas, monitoradas e dependentes do uso de recursos humanos e materiais, visando o atingimento de um objetivo de uma organização. A diferença é que um projeto é um empreendimento temporário, com data de início e fim, cujo objetivo é criar ou aperfeiçoar um produto ou serviço. Já os processos de trabalho são cíclicos, fazem parte da rotina da organização e seu resultado é sempre o mesmo. O fechamento da folha de pagamento, reunião mensal de trabalho, processo de compra de materiais, trâmite de processos são exemplos de processos de trabalho. São exemplos de projetos o desenvolvimento de metodologias e sistemas, a concepção e acompanhamento de novo curso, a execução de um concurso, o estudo e proposição de melhoria de processos, a implantação de nova sistemática de avaliação funcional, reestruturação de um determinado setor da organização, entre outros.



Figura 3 - Similaridade e diferença entre Projeto e Processo de Trabalho

## 3. O que é Programa

Segundo o PMB®, é o conjunto de projetos e outras ações, inclusive de processos já existentes, relacionados entre si, gerenciados de forma coordenada, para atingir objetivos e obter benefícios e controle, que não seriam possíveis se gerenciados individualmente, derivado de uma iniciativa autorizada formalmente.

## 4. O que é Portfólio

Um conjunto de projetos ou programas e outros trabalhos agrupados para facilitar o gerenciamento eficaz desse trabalho a fim de atender aos objetivos estratégicos de negócios, segundo a definição do PMB®. Os projetos ou programas podem não ser diretamente relacionados ou interdependentes.

10

## 5. O que é Gerenciamento de Projeto

Segundo a definição do PMB®, citada no seu Guia PMBOK®:

**"Gerência de Projetos é a aplicação de conhecimentos, habilidades e técnicas para projetar atividades que visem atingir os requerimentos do projeto. O Gerenciamento do Projeto é acompanhado através do uso de processos agrupados em momentos tais como: iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento."**

O Gerenciamento de Projetos é um conjunto de processos que exige várias atividades, incluindo planejar, colocar em ação o plano do projeto e acompanhar seu progresso e desempenho.

O Gerenciamento de Projetos refere-se à gestão individual de cada projeto. É a combinação de pessoas, técnicas e sistemas necessários à administração dos recursos indispensáveis para atingir com êxito o final do projeto. Significa fazer o necessário para completar o projeto dentro dos objetivos estabelecidos.

Gerenciar um projeto é administrar as incertezas do projeto, planejando sua execução antes de iniciá-lo e controlando o projeto, de modo a assegurar sua conclusão no prazo e orçamento estipulados, conforme as especificações.

Planejar significa estabelecer o objetivo e o escopo do projeto, dividi-lo em fases e definir tarefas e responsável para alcançar objetivos propostos, considerando premissas e restrições existentes.

Monitorar e controlar significa acompanhar o progresso e medir o desempenho do projeto por meio da comparação entre realizado e o planejado, tomando ações corretivas apropriadas.

O Gerenciamento de Projetos tem por objetivo suprir necessidades do projeto para atingir ou exceder as expectativas definidas. Um projeto bem gerenciado permite que a execução do projeto não se diferencie muito do seu planejamento, tendo a sua execução com prazo e custo adequados e com a maior qualidade possível. O gerenciamento diminui o risco de acontecimentos não previstos e fornece ferramentas que permitem a avaliação dos resultados durante a execução do projeto. Contribui também para decisões informadas que podem gerar medidas preventivas ou corretivas e assegura o foco nas necessidades estratégicas da instituição. Uma boa metodologia de gestão de projetos prevê três pontos fundamentais: a) a gestão participativa; b) o acompanhamento técnico, sistemático e contínuo; c) o desenvolvimento de ações de disseminação de informações e de conhecimentos entre os envolvidos.

Para o sucesso de um projeto, segundo o Guia PMBOK®, não bastam apenas ferramentas e técnicas em projetos. A equipe deve ter noção de pelo menos cinco áreas de especialização: a) conjunto de conhecimentos em gerenciamento de projetos, b) conhecimento, normas e regulamentos da área de aplicação, c) entendimento do ambiente do projeto, d) conhecimento e habilidades de gerenciamento geral, e) habilidades interpessoais. Não é necessário que os integrantes da equipe sejam especialistas nas cinco

11

áreas, porém o Guia PMBOK® coloca como fundamental que a equipe de projetos tenha domínio sobre o "Conjunto de Conhecimentos em Gerenciamento de Projetos", que consiste: a) na definição do ciclo de vida de um projeto, b) em cinco grupos de processos de gerenciamento de projetos, c) nove áreas de conhecimento.

## 6. Ciclo de Vida de um Projeto

Como foi descrito anteriormente, as principais características de projeto são singularidade, temporariedade, ciclo de vida, incerteza e interdisciplinaridade. A sequência de fases que vai do início ao término do projeto é conhecida como ciclo de vida do projeto. Normalmente, antes que uma fase termine, a próxima fase é iniciada.



Figura 3 - Fases do projeto

As cinco fases no ciclo de vida dos projetos são:

- Abertura do Projeto ou Iniciação - Fase em que são propostos os projetos para análise, seleção e priorização daqueles que se enquadram nos critérios definidos pelo grupo gestor de portfólio.
- Planejamento - Nesta fase, além de conhecido o problema, são definidos os resultados esperados, as metas, os produtos e os recursos necessários, considerando-se as expectativas e os requisitos dos clientes e, ainda, os esclarecimentos e as ponderações das partes envolvidas. Esses aspectos possibilitam esclarecer e demarcar o escopo do projeto. Na fase de planejamento são previstas e detalhadas todas as atividades necessárias para levar a bom termo o projeto. O processo de planejamento inclui ainda cronogramas, alocação de recursos, estimativa de custos.
- Execução - Nesta fase os planos do projeto são colocados em prática e o projeto começa a ser efetivamente realizado.
- Monitoramento e Controle - Fase em que é avaliado o desempenho, com a finalidade de verificar se o projeto está prosseguindo conforme o planejado.

12

Caso necessário, ações corretivas podem ser implementadas para que as ações estejam em consonância com o previsto.

- Encerramento - Neste ponto, idealmente, o projeto já atingiu todas as metas previstas, entregou todos os produtos esperados e conseguiu resolver o problema proposto.

## 7. Cinco Grupos de Processos de Gerenciamento de Projetos

Segundo o GUIA PMBOK®, uma das abordagens para conceitualizar a gestão de projeto considera os processos que ocorrem no ciclo de vida do projeto, visando à organização do trabalho. Nesse aspecto a gestão divide-se em cinco grupos de processos: iniciação, planejamento, execução, monitoramento e controle e encerramento.



Figura 2 - Processos de gerenciamento de projetos

- Processos de iniciação - reconhecem formalmente a existência de um projeto ou de início de uma fase e comprometem-se com a sua execução;
- Processos de planejamento - planejam e mantêm um esquema de trabalho viável para o alcance dos objetivos que determinaram a existência do projeto;
- Processos de execução - coordenam pessoas e outros recursos para a realização do plano do projeto;
- Processos de controle - garantem que os objetivos do projeto estão sendo atingidos. Isso envolve monitoração, avaliação de progresso e realização de ações corretivas quando pertinentes;
- Processos de encerramento - organizam o encerramento e formalizam a conclusão do projeto.

Convém atentar na inapropriedade de se confundir o ciclo de vida do projeto com os grupos de processos de gerenciamento. O ciclo de vida divide a duração de um projeto em fases/etapas, num movimento contínuo e sempre para frente. Os grupos de processos, por sua vez, estarão presentes em cada fase do projeto. A iniciação marca o início do projeto ou o início de uma fase. O encerramento, o final de uma fase ou o próprio fim do projeto. O planejamento, a execução e o controle constituem grupos de processos que, ao se constatar que não foram satisfeitas as condições necessárias para o encerramento de uma fase, orientam a retroalimentação no sentido de correção das imperfeições percebidas, importando em replanejamento ou retorno ao início da execução da atividade. Os processos de iniciação ocorrem no início do projeto ou de uma fase, sendo nela alocados os recursos necessários para as atividades a serem executadas nessa fase.

13

### 8. PDCA dos Projetos

O ciclo PDCA é uma técnica simples que visa o controle do processo, podendo ser usado de forma contínua para o gerenciamento das atividades de uma organização. É um eficiente modo de apresentar uma melhoria no processo, e padroniza as informações do controle da qualidade, evita erros lógicos nas análises, e torna as informações mais fáceis de entender. Este ciclo está composto em quatro fases básicas: Planejar, Executar, Verificar e Agir corretivamente.<sup>1</sup>

As letras que compõem a sigla PDCA, vêm dos vocábulos em inglês: Plan (planejar), Do (executar), Check (verificar) e Action (agir corretivamente).

Todo projeto possui um ciclo de vida durante o qual são realizados processos gerenciais que englobam diversas áreas de atuação gerencial (por exemplo, escopo, tempo, recursos, etc.). Os processos gerenciais, por sua vez, dividem-se em iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento. A iniciação e o encerramento são específicos da área de projetos, mas os três processos intermediários (planejamento, execução e controle) aplicam-se no ciclo gerencial PDCA. Os processos do PDCA ocorrem em ciclos tendendo, de preferência, para uma espiral. Os resultados das ações de iniciação são utilizados como entrada para as ações a serem tomadas durante o planejamento. Os processos de controle ocorrem simultaneamente com os processos de execução e dependendo dos resultados da análise de execução feita no processo de controle, pode-se voltar a executar ações de planejamento, podendo ser reiniciado o ciclo com a incorporação da melhoria.<sup>2</sup>



Figura 3 - Ciclo de PDCA

<sup>1</sup> Manual de Gestão de Projetos: Tribunal de Contas da União, 2008

<sup>2</sup> Manual de Gestão de Projetos: Tribunal de Contas da União, 2008

15

requerido, a fim de que seja completado com sucesso. Engloba a identificação dos requisitos do projeto, definição de escopo, elaboração da EAP (Estrutura Analítica do Projeto), verificação de escopo e controle de mudança de escopo.

**Gerenciamento do tempo** – processo o qual garante que o projeto seja concluído no tempo correto. O gerenciamento do tempo é uma das áreas de maior visibilidade na gestão do projeto. Consiste em: definição e sequenciamento das atividades; estimativas de recursos e de duração das atividades; criação e controle do cronograma.

**Gerenciamento de custos** – processo necessário para certificar que o projeto seja completado dentro do orçamento aprovado. Consiste em estimar os custos e definir o orçamento e o controle de gastos.

**Gerenciamento da qualidade** – processo necessário para garantir que o projeto ofereça os produtos previstos em conformidade com o solicitado e esperado pelos interessados. O gerente do projeto é o grande responsável pelo gerenciamento da qualidade e deve dar prioridade a essa área tanto quanto ao tempo ou aos custos. Consiste em identificar os padrões relevantes para a qualidade do projeto; planejar e assegurar esses padrões desejados e controlar a qualidade.

**Gerenciamento de recursos humanos** – processo que organiza e gerencia a equipe do projeto, fazendo uso mais efetivo dos envolvidos em sua realização. Consiste em planejar os recursos humanos necessários, formar e desenvolver a equipe. O grande ponto de atenção deve ser as pessoas, pois é através de seus conhecimentos, habilidades e relacionamentos que o projeto realmente será desenvolvido e concluído com sucesso.

**Gerenciamento de comunicações** – processo necessário para que a informação do projeto seja gerada, coletada, disseminada, armazenada e/ou descartada de forma oportuna e correta. Consiste em identificar as partes interessadas do projeto e suas necessidades de comunicação; distribuir informação e relatórios de desempenho.

**Gerenciamento de riscos** – processo que identifica, analisa e responde aos riscos do projeto. Isso compreende a maximização dos resultados de eventos positivos e a minimização das consequências de eventos negativos. Consiste na identificação, quantificação e qualificação de riscos e no desenvolvimento e controle da resposta aos riscos.

**Gerenciamento de aquisições** – processo necessário para a aquisição de bens e serviços de terceiros. Essa área deve merecer especial atenção do gerente do projeto quando da elaboração do cronograma, principalmente as compras que demandam processo de licitação. Se esse tipo de aquisição estiver como atividade do caminho crítico, o seu atraso pode provocar o adiamento da conclusão do projeto, a não ser que isso possa ser compensado em outra atividade que também estiver nesse caminho. Engloba: planejamento de aquisições e solicitações; seleção dos fornecedores; administração e fechamento de contratos.

14

### 9. Áreas de Conhecimento Específicas

Em cada etapa do ciclo de vida do projeto ocorrem processos que podem abranger até nove áreas de conhecimento. Essas áreas descrevem o gerenciamento de projeto em termos de seus processos componentes. Cada uma delas possui detalhamento específico e abrangência própria e, ao mesmo tempo, integram-se com as atividades das demais áreas, formando um todo único e organizado. Na gestão de projetos existe uma característica forte de interação. Uma ação, ou a falta de ação em determinada área, geralmente afeta também outras áreas e essas interações exigem frequentemente balanceamento entre os objetivos do projeto.<sup>3</sup> Segundo o PMBOK® são reconhecidas nove áreas de conhecimento específico na gestão de projetos: integração, escopo, tempo, custos, qualidade, recursos humanos, comunicação, riscos e aquisições.

**Escopo, Tempo, Custos e Qualidade** são os principais determinantes para o objetivo de um projeto.

- Entregar um resultado de acordo com o escopo, no prazo e no custo definidos, com qualidade adequada; em outras palavras, o que, quando, quanto e como;
- Recursos Humanos e aquisições são os insumos para produzir o trabalho do projeto;
- Comunicações e riscos devem ser continuamente abordados para manter as expectativas e as incertezas sob controle, assim como o projeto no rumo certo;
- Integração abrange a orquestração de todos estes aspectos.

**Gerenciamento de integração** – processo que garante que os diversos elementos do projeto estão apropriadamente coordenados. Consiste em: desenvolvimento do termo de abertura, desenvolvimento do plano de gerenciamento, gerenciamento da execução do plano, realização do controle de mudanças, consolidação das lições aprendidas e encerramento do projeto.

**Gerenciamento de escopo** – processo necessário para assegurar que o projeto inclua todo e somente o trabalho



Figura 4 - Áreas de conhecimento do PMBOK®

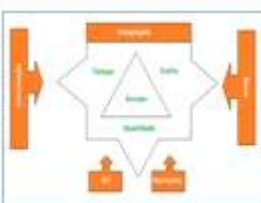


Figura 5 - Decomposição da gestão de projetos

<sup>3</sup> Manual de Gestão de Projetos: Tribunal de Contas da União, 2008

16

### 10. Gerente de Projeto

O gerente de projeto é responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento da execução do projeto. Cabe a esse gerente estabelecer um conjunto de práticas que garantam a integridade e a qualidade das entregas do projeto. Dentre as suas responsabilidades, destacam-se as seguintes:

1. Observar a metodologia da gestão de projetos e os procedimentos definidos no presente documento;
2. Definir as ações técnicas e operacionais para a execução do projeto;
3. Elaborar os documentos do projeto, conforme os modelos definidos neste guia;
4. Alimentar o software Channel na periodicidade estabelecida, mantendo-o sempre atualizado;
5. Realizar a gestão do projeto em relação a escopo, integração, prazo, custo, riscos, qualidade, comunicação e contratação de recursos e serviços;
6. Articular e negociar com as partes envolvidas no projeto a solução de problemas;
7. Reportar o avanço do projeto para o gerente de programa, patrocinadores, equipe envolvida e grupo gestor do portfólio;
8. Realizar as reuniões de acompanhamento do projeto;
9. Tomar providências corretivas, ajustando as ações do projeto em conjunto com o gerente de programa;
10. Avaliar os impactos no cronograma, custos, qualidade, riscos, recursos ou em outros projetos vinculados, quando houver proposição de solicitação de mudanças no projeto, e enviar para apreciação do grupo gestor do portfólio.

Para que o projeto tenha sucesso é necessário que o gerente desenvolva algumas características pessoais, tais como liderança, comunicação, relacionamento interpessoal, assertividade, negociação, planejamento, controle e organização. **proatividade**.

Além dessas características, o gerente de projetos deve desenvolver os conhecimentos técnicos descritos abaixo, também passíveis de treinamento:

1. Visão/conhecimento do negócio do TCE-PR;
2. Habilidades em informática;
3. Conhecimentos de estatística;
4. Conhecimentos de custos e organização;
5. Conhecimento sobre qualidade;
6. Conhecimento do objeto do projeto;
7. Conhecimentos do software Channel;
8. Conhecimento da metodologia PMBOK®.

Além dos cursos de capacitação patrocinados pelo Tribunal, o gerente e demais integrantes do projeto poderão encontrar mais informações relativas às habilidades acima através dos seguintes links:

- <http://www.riardo-vargas.com.br/>
- <http://trazil.pmi.org/>
- <http://www.pmi.org.br/>



17

11. Equipe de Projetos

A equipe de projetos é formada por pessoas encarregadas da execução do projeto, da qual faz parte o gerente do projeto. Uma equipe tem vida limitada à duração do projeto e são montadas de acordo com a natureza do projeto e do perfil necessário para o trabalho a ser feito. A equipe pode ser composta de um ou mais servidores, de uma única unidade funcional ou com componentes de várias unidades, sendo a sua formação negociada e confirmada antes do início da execução do projeto. A equipe envolvida no projeto tem responsabilidade pelo gerenciamento do tempo dedicado à execução do projeto.

12. Benefícios dos Projetos X Problemas Encontrados

O gerenciamento de projetos no TCE-PR visa alcançar benefícios diversos, como aumento do comprometimento dos servidores com os objetivos e resultados desse órgão, melhoria de qualidade nos resultados dos projetos, aumento da satisfação do cliente interno/externo, dentre outros. Uma pesquisa realizada com 460 grandes organizações que participaram do Estudo de Benchmarking em Gerenciamento de Projetos no Brasil revela os benefícios mais recorrentes na prática de gestão de projetos (Figura 8).

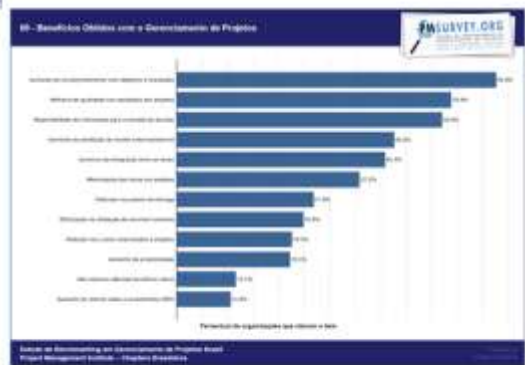


Figura 8 – Benefícios das iniciativas em projetos.

18

Segundo o estudo mencionado, há diversos problemas que ocorrem com mais frequência nos projetos desenvolvidos naquelas empresas que participaram do estudo (Figura 9 – Percentual dos problemas mais recorrentes).

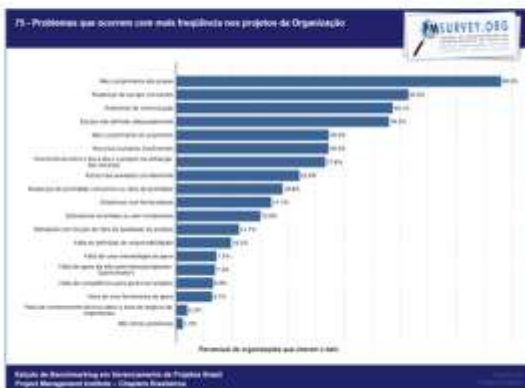


Figura 9 – Escassez dos problemas mais recorrentes.

19

IV. Gestão de Projetos utilizando o Channel

Este capítulo descreve os procedimentos do ciclo de vida de um projeto neste Tribunal, cujo fluxo é descrito no Mapa de Processo nº 1 (ANEXO I), com a utilização do software de gerenciamento de projetos Channel. Não tem a pretensão de esgotar todo o assunto, mas oferecer um roteiro básico da utilização do Channel no gerenciamento de projeto para os envolvidos nesta tarefa. Para mais informações, devem ser consultados os tutoriais disponibilizados no Channel, as referências bibliográficas e a equipe de COPLAN elaboradora do presente guia.

1. Proposição de Projetos

Esta fase, cujo fluxo é descrito no Mapa de Processo nº 2 (ANEXO I), tem por objetivo receber as propostas dos projetos que serão executados como parte do portfólio institucional.

Um projeto para ser considerado institucional deve estar de acordo com os critérios de priorização definidos pelo grupo gestor de portfólio. Estes critérios serão divulgados quando da abertura do período de proposição de projetos para o portfólio institucional.

Todos os servidores podem propor projetos, através do Channel, para que seja apreciada a necessidade, conveniência e oportunidade de execução para o TCE-PR.

As proposições de novos projetos deverão ocorrer nos períodos de acolhimentos de propostas de projetos, estabelecidos pelo grupo gestor do portfólio.

Para realizar a proposição de um projeto, é necessário acessar a página de [login no TCE](#), onde se encontra localizado o ícone do Channel. Ao clicar no ícone será aberta a tela onde o servidor deverá preencher sua matrícula e senha de rede (Figura 10).



Figura 10 – Tela de acesso ao Channel.

Para realizar a proposição é necessário selecionar a Visão Operacional na página principal do Channel (Figura 11).

20



Figura 11 – Acesso à Visão Operacional.

Na Visão Operacional deve-se clicar em **Proposição de Projetos** (propor projeto.) (Figura 12) e na próxima tela selecionar "Portfólio de Proposição".



Figura 12 – Acesso à opção de proposição de projeto.

Uma vez realizada a seleção do portfólio, o sistema abrirá um formulário para que sejam cadastradas as informações do Termo de Abertura do Projeto - TAP necessárias para a sua avaliação. Em caso de dúvidas sobre o preenchimento clique no botão com símbolo de interrogação (Figura 13).

21



Figura 13 - Ícone do botão que remove as informações de gerenciamento de tempo

Após salvar os dados inseridos no formulário de proposição, caso não haja nenhum campo de preenchimento obrigatório em branco, o projeto estará disponível na Visão Operacional-Proposição de Projetos. Neste momento, é possível visualizar, editar ou remover a proposição.

O projeto será incluído na lista de "Projetos Propostos", na qual há ícones com as opções para se consultar o histórico de reprovação, ger a proposta, enviar para aprovação, editar e remover. Caso a decisão seja enviar para aprovação no portfólio, deve-se clicar no ícone adequado (Figura 14), passando a proposta a fazer parte dos projetos que serão avaliados pelo grupo gestor de portfólio. Na coluna status, a proposta passará para a situação "Em Aprovação".



Figura 14 - Ícone para enviar projeto para a avaliação no portfólio institucional

O grupo gestor de portfólio analisará os dados cadastrados na proposta de projeto e se estiverem adequados aprovará a proposta de projeto. Caso contrário, motivará a reprovação. Em caso de reprovação, a proposição poderá ser reenviada para aprovação, depois de sanados os problemas que motivaram a reprovação.

Finalizado a período de acolhimento de propostas, o grupo gestor de portfólio utilizará ferramentas de seleção e priorização disponibilizadas pelo Channel e os critérios

22

definidos para decidir quais os projetos que irão ser incluídos no portfólio e quais serão rejeitados.

Definidos os projetos integrantes do portfólio institucional do TCE-PR, será emitida portaria oficializando a criação do portfólio e nomeando os gerentes dos projetos selecionados. Em caráter excepcional, por decisão do grupo gestor, outros projetos poderão ser avaliados para serem integrados ao portfólio, mesmo encerrada o período de proposição.

## 2. Fase de Planejamento

Uma vez tendo sido aprovado o projeto para integrar o portfólio institucional e designado o seu gerente, inicia-se a fase de planejamento, cujo fluxo é mostrado no Mapa de Processo nº 3 (ANEXO I).

Nesta fase, o gerente do projeto deve utilizar o Channel para inserir as atividades a serem executadas, os responsáveis pela execução, datas de início e término, entre outras informações que constarão do Plano de Projeto.

Este plano é automaticamente gerado pelo Channel a partir dos dados inseridos no sistema e para visualizá-lo acesse o Menu do Projeto>planos>plano de projeto.

Todos os projetos institucionais devem utilizar os padrões definidos no escopo modelo, os quais deverão ser importados para o projeto aprovado.

### 2.1 Atividades

A fim de padronizar a estrutura do escopo dos projetos deste Tribunal, foi elaborada uma sugestão de estruturação que deverá ser alterado de acordo com as especificidades de cada projeto. O arquivo contendo o modelo para a importação está disponível na [Área TCE>Unidades>Cooper>Gestão de Projetos>Modelo de Escopo](#).

A definição do escopo se faz pela elaboração da Estrutura Analítica do Projeto – EAP, composta pelas fases e atividades a serem executadas no projeto. Essas atividades devem ter um nível de detalhamento adequado às características do projeto e permitir que através de seu monitoramento se possa identificar eventual andamento inadequado com a possibilidade de influenciar no cumprimento do escopo. A boa prática recomenda que a duração das atividades seja compreendida entre períodos de um a dez dias úteis (8 à 80h).

O escopo sugerido no modelo contém as fases do ciclo de vida que o projeto deve cumprir até o seu encerramento (planejamento, execução, controle e encerramento). As atividades devem ser inseridas dentro da fase adequada do escopo modelo (Figura 15) levando em consideração o sequenciamento das atividades (atividades sucessoras e predecessoras).

Além das atividades, devem ser inseridos os marcos que identificam o término de uma etapa do projeto ou um produto a ser entregue. Os marcos, atividades com duração

23

igual à zero dia, permitem uma visão das entregas parciais do projeto e facilitam o acompanhamento macro de sua execução.



Figura 15 - Tela de escape do projeto com os detalhes de execução e macro em destaque

### 2.2 Recursos Humanos

Uma das etapas do planejamento consiste na designação dos responsáveis pelas atividades planejadas. Para que seja possível essa designação, deve-se associar os responsáveis no projeto através do Menu do Projeto>recursos>recursos>recursos associados.

Devem ser associados, além dos membros do projeto, o gerente de programa ao qual o projeto está vinculado e o cliente responsável pelo aceite do projeto.

A fim de garantir a continuidade do projeto em caso de ausência temporária do gerente, é necessário designar um dos membros do projeto como co-gerente. Esta designação é realizada através do Menu do Projeto>indicadores>Papéis e Atribuições.

### 2.3 Objetivos e Indicadores

Todo projeto deve ter indicadores que permitam um melhor acompanhamento de seu andamento. As características do projeto e as necessidades de acompanhamento determinam a especificidade de cada indicador.

No modelo de gestão de projetos utilizado pelo TCE-PR é necessário a configuração de pelo menos um indicador que meça a relação entre o percentual planejado e o percentual executado (indicador de desempenho). Para configurar este indicador deve-se acessar o Menu do Projeto>indicadores>Objetivos do Projeto >Incluir objetivo do projeto para inserir o objetivo no qual será incluído o indicador de desempenho.

Este indicador permite comparar o avanço ou atraso do percentual executado em relação ao percentual planejado em determinado período. A frequência do valor medido é

24

escolha do gerente de projeto não podendo, no entanto, ter periodicidade superior à mensal. O indicador de desempenho é do tipo fórmula e já está pré-configurado no Channel (Figura 16).



Figura 16 - Tela de seleção de indicadores tipo fórmula (indicador de desempenho em destaque)

### 2.4 Documentos

O gerenciamento de documentos estabelece os padrões de criação, revisão, arquivamento e distribuição de documentos pertinentes ao projeto, facilitando a correta documentação e posterior recuperação de informações geradas. O padrão utilizado pelo TCE-PR estabelece que todos os documentos devem ser armazenados no Channel, de forma a centralizar, controlar as versões e organizar o acesso.

O gerente de projeto deverá criar uma estrutura de diretórios para a armazenagem de documentos no Channel. Deverão ser criadas pastas para armazenamento dos arquivos do projeto, cujo acesso ocorre através do Menu do Projeto>Base de Conhecimento>Documento do Projeto>Lista de Documentos. Nessa opção do Channel deverão ser salvos os formulários de solicitações de mudanças, de aceite, de lições aprendidas, atas de reuniões, relatórios de andamento, entre outros, após o seus respectivos preenchimentos.

Para utilização dos modelos de documentos deve-se acessar [Área TCE>Unidades>Cooper>Gestão de Projetos](#) e baixar os modelos de arquivos para edição. Estão disponíveis para preenchimento os formulários de solicitação de mudanças, de aceite, de lições aprendidas, ata de reunião e relatório de andamento. Após o preenchimento desses documentos, o gerente de projeto deverá fazer upload dos arquivos para o projeto no Channel, acessando o Menu do Projeto>Base de Conhecimento>Documento do Projeto>Lista de Documentos.



29



Figura 27 - Tela inicial da página do usuário do portfólio de projetos institucionais

Clicando sobre o nome do programa, na página seguinte é mostrado o objetivo e o link para acessar o andamento de cada projeto (Figura 23).



Figura 23 - Tela com o objetivo dos projetos pertencentes ao programa selecionado

O link **ANDAMENTO DE PROJETOS** abre a tela com o gráfico de **Gantt** do programa selecionado (Figura 24) com o progresso da execução dos projetos, informando os percentuais de conclusão em comparação com o planejado, na data do acesso.

30



Figura 24 - Interface de Gantt dos projetos componentes do programa selecionado

### 5. Monitoramento e Controle

Esta fase, cujo fluxo está descrito no Mapa de Processo nº 5 (ANEXO I), tem a finalidade de verificar se o andamento do projeto está ocorrendo conforme o planejado, para garantir que os seus objetivos serão atingidos.

Uma das maneiras de se acompanhar o andamento é a utilização do indicador de desempenho cadastrado no Item 2.3 - Objetivos e Indicadores na fase de planejamento. Para a visualização das medições de desempenho realizadas, acesse **Menu do Projeto** > **Indicadores** > **Acompanhamento** e selecione o relatório Analítico no campo **Modo de Exibição**. Clicando-se no título **Indicadores** e no ícone indicado (Figura 25) a tela de Detalhes do Indicador será aberta, com as informações relativas ao desempenho do projeto ao longo do tempo (Figura 26).

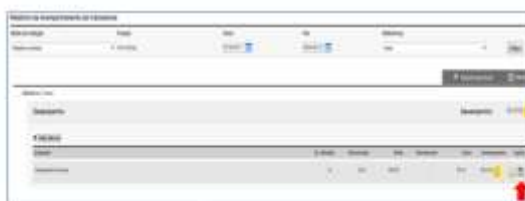


Figura 25 - Ícone de acesso ao Detalhes do Indicador

31

Período	Meta	Valor Realizado
Jan/2012	6,00	6,49
Fev/2012	10,00	6,49
Mar/2012	20,25	6,49
Abr/2012	27,14	6,49
Mai/2012	41,40	20,00
Jun/2012	58,39	72,81
Jul/2012	73,75	69,44
Ago/2012	86,47	57,00
Set/2012	100,00	64,00

Figura 26 - Tabela de Meta Detalhada do Indicador, com o valor do Indicador de Desempenho

Caso sejam identificados desvios, ações corretivas podem ser implantadas para que as ações permaneçam em consonância com o previsto, sanando tais desvios.

Nesta fase, o gerente do projeto deverá realizar reuniões mensais de acompanhamento, nas quais será apresentado o relatório de andamento, que constará o status da execução do projeto, a identificação das causas de atraso das atividades, bem como as ações corretivas que deverão ser implantadas.

O gerente de projeto deverá baixar o arquivo modelo de relatório de andamento, disponível na [tela de Acesso > Unidades > Canal > Gestão de Projetos](#). Deverá ainda fazer upload do arquivo devidamente preenchido para a base de conhecimento do projeto no Channel, acessando o seguinte caminho: **Menu do Projeto** > **Base de Conhecimento** > **Documentos do Projeto** > **Lista de Documentos**.

### 6. Gestão de Mudanças

Durante a fase de execução do projeto é possível que haja necessidade de mudança no escopo planejado. O gerenciamento das mudanças, cujo fluxo está descrito no Mapa de Processo nº 6 (ANEXO I), será realizado da seguinte forma:

Qualquer das partes envolvidas poderão propor mudança no escopo do projeto do qual participa. Para tal deve baixar o arquivo formulário de Solicitação de Mudança, disponível na [tela de Acesso > Unidades > Canal > Gestão de Projetos](#), e enviar devidamente preenchido ao gerente de projeto.

Quando da solicitação de mudanças no projeto, o gerente do projeto deverá quantificar os impactos identificados no cronograma, custos, qualidade, riscos, recursos ou em outros projetos vinculados, registrando-os no campo próprio do formulário e encaminhando à apreciação pelo grupo gestor do portfólio.

O grupo gestor, após avaliar a proposta de mudanças e seus impactos, comunicará as decisões e recomendações ao gerente do projeto para implementação, documentação e armazenamento.

32

Caso as mudanças sejam aprovadas, o gerente de projeto atualizará o planejamento das atividades. Quando ocorrerem mudanças nas atividades ou nos prazos, o gerente deverá equalizar os pesos das atividades com a sua duração, através do **Menu do Projeto** > **Escopo** > **Equalizar Pesos com Duração** e gerar nova linha de base para o projeto. Deverá ainda fazer upload do arquivo do formulário devidamente preenchido pelas partes intervenientes para a base de conhecimento do projeto no Channel, acessando o caminho **Menu do Projeto** > **Base de Conhecimento** > **Documentos do Projeto** > **Lista de Documentos**.

### 7. Encerramento do Projeto

O encerramento é a última fase do ciclo de vida de um projeto, conforme fluxo descrito no Mapa de Processo nº 7 (ANEXO I). Nela, os beneficiários das melhorias pretendidas pelo projeto são preparados para assumir adequadamente a manutenção e garantir a sua sustentabilidade. A oportunidade do encerramento deve ser utilizada para sistematizar toda a documentação e submetê-la aos clientes de forma a possibilitar uma avaliação final e identificação dos erros que ocorreram, para que eles possam ser futuramente evitados.

As seguintes ações devem ser executadas nesta fase de encerramento do projeto:

1. Obter aceitação do cliente ou patrocinador;
2. Realizar análise pós-projeto ou de final de fase;
3. Registrar os Impactos de adequação de qualquer processo;
4. Documentar as lições aprendidas;
5. Encerrar as aquisições, revisando o status de todos os contratos do projeto para verificar se todos os requerimentos foram satisfeitos;
6. Notificar os clientes do encerramento do projeto.

O gerente de projeto deverá se reunir com o cliente/patrocinador a fim de que seja preenchido em conjunto o formulário de aceite. Ao término do preenchimento pelo cliente/patrocinador, o arquivo deverá ser armazenado pelo gerente na base de conhecimento do projeto, no Channel.

Após a etapa de aceite, deve-se registrar e documentar as lições aprendidas do projeto, como por exemplo, resoluções dos problemas, regras gerais e valores bem aceitos, procedimentos levantados para a solução de conflitos, habilidades especiais ou competências dos membros da equipe identificadas durante o projeto, técnicas produtivas de desenvolvimento da equipe.

Nesta fase de encerramento o gerente do projeto deverá providenciar o preenchimento e armazenamento dos seguintes documentos:

1. Formulário de Aceite do Cliente: documento formal em que o cliente ou patrocinador faz o aceite final dos produtos do projeto, certificando que foram cumpridos os critérios de aceite definidos no Termo de Abertura do Projeto e nas demais solicitações de mudanças aprovadas, com ou sem ressalvas. Nesse procedimento de aceite, o cliente atestará a conformidade e assumirá a responsabilidade pelo produto do projeto. O modelo desse arquivo está disponível na [tela de Acesso > Unidades > Canal > Gestão de Projetos](#).



33

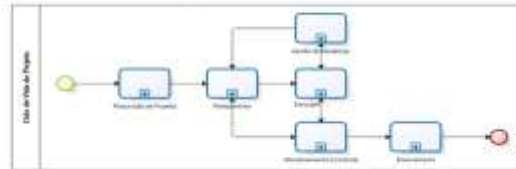
2. Formulário de Lições Aprendidas: após obter o aceite formal do cliente do projeto, deverá o gerente se reunir com a equipe do projeto e registrar as lições aprendidas durante todas as fases do projeto. Esse arquivo está disponível na [IntranetTC>Unidades>Contas>Gestão de Projetos](#).

Após o preenchimento desses documentos, o gerente de projeto deverá fazer upload dos arquivos para o projeto no Channel, acessando o seguinte caminho: **Menu do Projeto>Base de Conhecimento>Documentos do Projeto>Lista de Documentos**. Com o preenchimento, registro e armazenamento desses formulários se encerra o projeto e consequentemente a atuação de sua equipe.

35

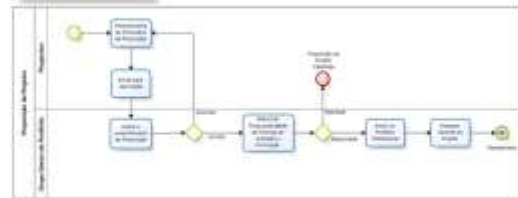
ANEXO 01 - Mapa dos Processos

1. CICLO DE VIDA DO PROJETO



36

2. PROPOSIÇÃO DE PROJETOS



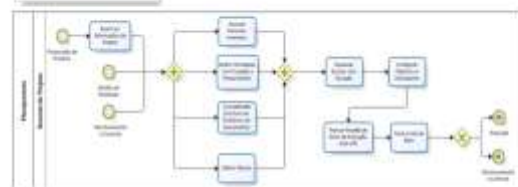
34

#### V. Referências Bibliográficas

- Manual de Gestão de Projetos, Tribunal de Contas da União, Brasília, TCU, 2006.  
Gerenciamento de Projetos, Ministério Público do Paraná, 2010.  
Guia PMBOK – Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos, PMI (Project Management Institute), tradução livre, 4ª edição, 2000.  
Tutorial do Módulo de Gerenciamento de Projetos do Channel, Florianópolis: **Espectra** Tecnologia, versão 4.8, agosto de 2012.  
Tutorial de Portfólio – Seleção e Priorização de Projetos no Channel, Florianópolis: **Espectra** Tecnologia, julho de 2012.  
Estudo de Benchmarking em Gerenciamento de Projetos Brasil 2010, Project Management Institute (PMI) – **Coopers**, Brasileiros, 2010.  
Site: <http://www.ricardo.vargas.com/pv/>

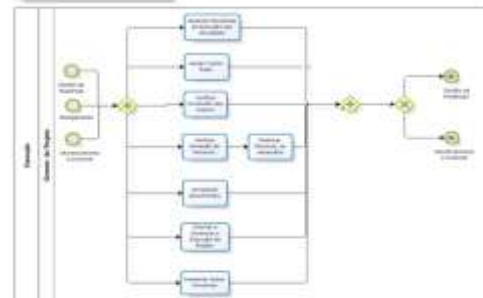
37

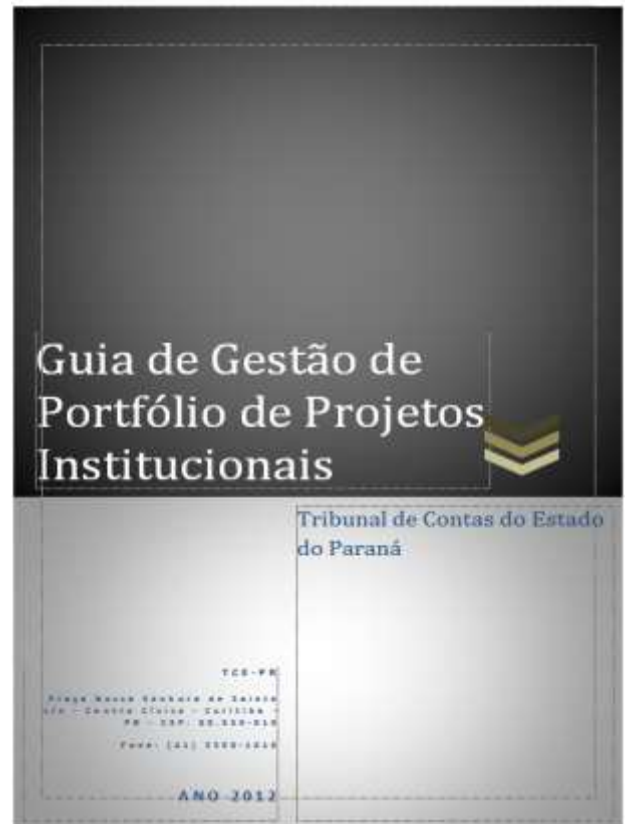
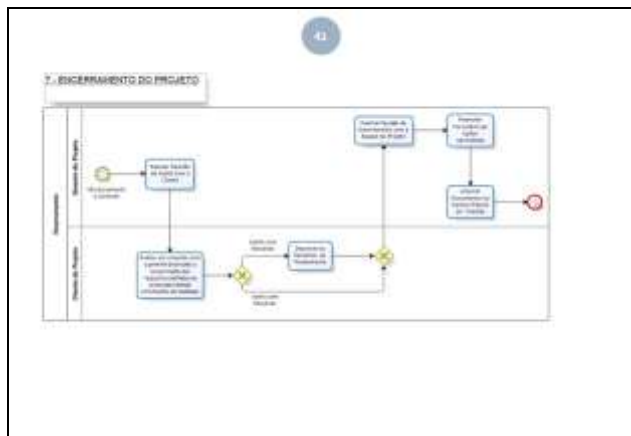
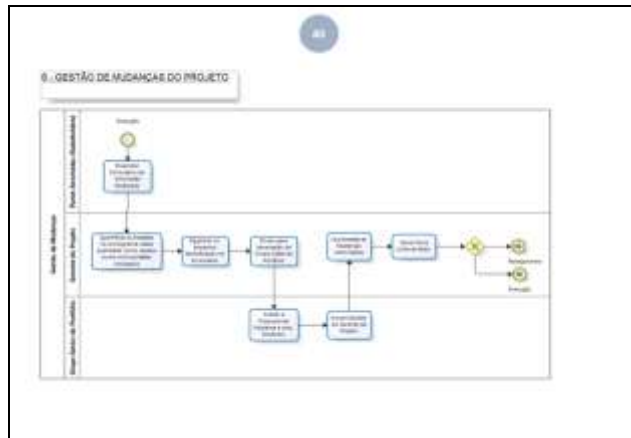
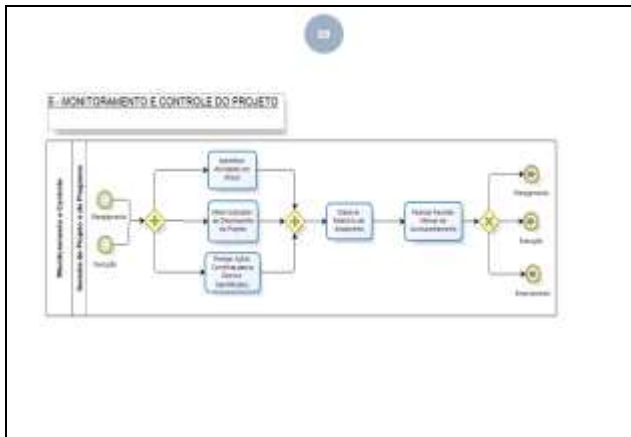
3. PLANEJAMENTO DO PROJETO



38

4. EXECUÇÃO DO PROJETO







## Sumário

I. Apresentação	8
II. Gestão de Projeto como Estratégia Organizacional no TCE-PR	8
1. Plano Estratégico no TCE-PR	8
2. Balançamento pelas Direções	8
3. Sobre o Channel	10
III. Fundamentos de Gestão de Portfólio	12
1. O que é Projeto	12
2. O que é Programa	12
3. O que é Portfólio	12
4. O que é Gestão de Portfólio	12
4.1 Por que investir em Gestão de Portfólio de Projetos (GPP)?	14
4.2 Benefícios da Gestão de Portfólio de Projetos (GPP)	14
4.3 Condições para Gestão de Portfólio de Projetos eficaz	15
4.4 Modelo de Gestão de Portfólio de Projetos	15
IV. Estrutura de Governança de Gestão de Portfólio de Projetos	19
1. Grupo Gestor do Portfólio de Projetos Institucionais	19
2. Atribuições do Grupo Gestor de Portfólio	19
3. Atribuições da Coordenadoria de Planejamento	20
4. Gerente de Programa	21
5. Comitê Consultivo de Programa	21
6. Gerente de Projeto	21
7. Equipe de Projetos	23
V. A Gestão de Portfólios	28
1. Portfólio de Projetos Institucionais	28
1.1 Análise de Demanda dos Projetos Institucionais	28
1.2 Configurações do Portfólio	26
VI. Referências	29
ANEXO I – Mapa de Processos	30

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Mapa Estratégico do TCE-PR	8
Figura 2- Gestão de Portfólio de Projetos como principal agente de execução estratégica	13
Figura 3- Descrição Comparativa de Projetos, Programas e Portfólio	14
Figura 4- Condições favoráveis para a implementação da Gestão de Portfólio de Projetos	15
Figura 5- Estrutura de Governança de Gestão de Portfólio de Projetos	19
Figura 6- Tela de Acesso ao Channel	24
Figura 7- Acesso à Visão Operacional	24
Figura 8- Acesso à Opção de Proposição de Projeto	25
Figura 9- Ícone do botão que mostra as informações de preenchimento do campo	25
Figura 10- Ícone para enviar a proposta para validação no portfólio institucional	26
Figura 11- Aba Utilitários do Menu do Portfólio	27

## I. Apresentação

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está atento às grandes mudanças pelas quais as organizações públicas e privadas estão passando e considera esses desafios como oportunidades inspiradoras para a implantação de uma política voltada para resultados. As ações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná convergem para um contínuo desenvolvimento e integração de suas unidades administrativas, o comprometimento dos profissionais com o resultado final e a introdução de elementos inovadores em prol de um serviço público de maior qualidade para a sociedade. A adoção de metodologia de gestão de projetos, neste contexto, tornou-se condição fundamental para a execução das metas estratégicas do TCE-PR. Este documento tem por objetivo apresentar um guia de orientação para todas as etapas e atividades na gestão dos projetos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As concepções contidas nesse guia basearam-se no PMBOK® (Project Management Body of Knowledge), referencial internacional que contém um conjunto das práticas de gestão de projetos compreendidas pelo PMB (Project Management Institute), organização sem fins lucrativos, voltada ao gerenciamento de projetos.

O Guia de Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais do TCE-PR está organizado em seis capítulos:

O capítulo I apresenta o contexto do trabalho e a visão geral dos capítulos.

O capítulo II discorre sobre a adoção, pelo TCE-PR, de práticas de planejamento, de gerenciamento de portfólio e de gerenciamento de projetos, como iniciativas estratégicas com foco no resultado.

O capítulo III apresenta ao leitor uma visão conceitual de todos os elementos envolvidos na gestão de portfólio, sob a ótica do PMBOK®.

O capítulo IV descreve as responsabilidades, a área de atuação e a composição da estrutura de governança de Gestão de Portfólio no TCE-PR.

O capítulo V aborda a metodologia de gerenciamento de portfólio aplicada aos projetos institucionais do TCE-PR.

O capítulo VI apresenta as referências bibliográficas que serviram como suporte para confecção deste Guia.

No Anexo I consta o mapa de processos da gestão de portfólio de projetos institucionais.

## II. Gestão de Projeto como Estratégia Organizacional no TCE-PR

O trabalho por projeto no TCE-PR tem como documento regulamentador a Instrução Normativa nº XX/2012, que dispõe sobre a Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais do TCE-PR.

A fim de dar respostas mais rápidas e efetivas às demandas da sociedade, novas ferramentas se mostraram necessárias para o fortalecimento da atuação do TCE-PR, alcançadas na ética, no trabalho em equipe e no planejamento estratégico, além da responsabilidade social. Adotou-se, como estratégia institucional, as melhores práticas descritas no PMBOK® (Project Management Body of Knowledge), o qual é voltado para a gestão de projetos. Esse modelo de gestão é capaz de fornecer à administração pública benefícios como o comprometimento com resultados, estabelecimento de prioridades, aumento da produtividade, otimização de recursos, melhor gestão de risco, tempo, comunicação e da qualidade do resultado.

A gestão do TCE-PR é orientada pelo seu Plano Estratégico, que oferece subsídios para a tomada de decisão através da análise de ambiente interno e externo, da construção da identidade institucional (que descreve a razão de existir do órgão, aonde quer chegar e seus valores), da definição de metas, enquanto que os projetos, programas e portfólios, possibilitam o alcance dos objetivos previamente delineados.

### 1. Plano Estratégico no TCE-PR

O Planejamento Estratégico do TCE-PR foi desenvolvido a partir do ano de 2006, com o objetivo definir as prioridades e permitir o alinhamento das ações das diversas unidades do Tribunal. O processo de planejamento estratégico gerou o Plano Estratégico do TCE-PR, documento que consolida o planejamento de curto, médio e longo prazos, estabelecendo a direção a ser seguida pelo Tribunal. Ele é o resultado de um processo de reflexão e discussão interna, com participação ativa dos dirigentes, gestores e servidores da Casa e contempla as principais orientações do Tribunal para o período de 2008 a 2016. Constitui importante instrumento de gestão, na medida em que estabelece rumos e compromissos de atuação, assim com traduz e comunica a estratégia institucional, visando ampliar a capacidade de resposta e proporcionar o alcance de resultados mais efetivos. O Plano Estratégico congrega a identidade organizacional, expressa pela definição de missão, visão e valores, os objetivos estratégicos e as estratégias que favorecem o alcance destes objetivos.

A missão deriva do marco legal, orientando e delimitando a ação da organização, definindo aquilo a que se propõe. Expressa a razão da sua existência. Expressa "O PORQUÊ" a organização "FAZ O QUE FAZ". A missão está ligada diretamente aos seus objetivos fundamentais e aos motivos pelos quais ela foi criada.



7

A missão do TCE-PR é:

**"O CONTROLE COMO ELO DE CONFIANÇA ENTRE O PODER PÚBLICO E O CIDADÃO"**

A visão corresponde "PARA ONDE" a organização quer ir: "FAZENDO O QUE FAZ". A visão é um plano, uma ideia que descreve o que a organização "QUER SER NO FUTURO". É o sonho de realização da organização. Deve ser inspiradora, clara e concisa, de modo que todos a entendam, acreditem que possa ser alcançada e a perseguir diariamente.

A visão do TCE-PR é:

**"INSPIRAR NA SOCIEDADE A CERTEZA DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS"**

Os valores são os "ALICERCES" sobre os quais a organização "FAZ O QUE FAZ". Representam os princípios éticos que norteiam todas as suas ações e que harmonizam os servidores envolvidos entre si, com seus fornecedores e com seus clientes internos e externos. É o alcego das normas morais indispensáveis para que a organização possa realizar a sua missão e atingir a sua visão. São dogmas duradouros e bastiões da organização, eles têm relevância e importância intrínsecas para o pessoal interno da organização.

Os valores do TCE-PR foram assim definidos:

- + INOVAÇÃO
- + AGILIDADE
- + INDEPENDÊNCIA
- + TRANSPARÊNCIA
- + FOCO EM RESULTADOS
- + COMPROMETIMENTO SOCIAL

O resumo do Plano Estratégico do TCE-PR de forma clara e estruturada está disponibilizado no seu mapa estratégico. O mapa estratégico, construído com base na metodologia do Balanced Scorecard – BSC contém a missão, a visão, os objetivos estratégicos, alinhados e vinculados, organizados através de quatro perspectivas: Resultados, Pessoas e Inovação, Logística e Processos Internos. Os objetivos estratégicos ou institucionais declaram o que deve ser feito para que a organização cumpra a missão e se dirija para a visão de futuro estabelecida. O mapa estratégico possibilita a visualização de

9

"O hoshin kani proporciona um processo passo a passo para o planejamento, a execução e a revisão das metas".

(CAMPOS, 2004)

A filosofia desta abordagem possui os seguintes aspectos:

- Os resultados são conseguidos pela atuação criativa e dedicada das pessoas;
- Baseia-se na inovação; e
- Conduzir mudanças rigorosas na organização.

O Gerenciamento pelas Diretrizes (GPD) é levado a termo por dois sistemas de gerenciamento, os quais são conduzidos simultaneamente, a saber:

**Gerenciamento Interfuncional**, o qual lida com a solução de problemas prioritários da alta administração através do desdobramento das diretrizes e seu controle entre departamentos. Tem como função atuar para o futuro da organização e o gerenciamento no nível do planejamento estratégico e de responsabilidade da alta administração.

**Gerenciamento Funcional**, este trata dos assuntos ligados à manutenção e melhoria contínua das operações de rotina da instituição. Representa a administração do trabalho diário ligada à prática da gestão da qualidade. Cuida dos aspectos mais básicos ou rotineiros da operação do negócio.

Segundo o Prof. Falconi (CAMPOS, 2004), o Planejamento Estratégico, nessa abordagem, é composto de:

- Plano de Longo Prazo (5 a 10 anos), no qual são estabelecidas estratégias (metas) para se atingir a "visão de futuro" (fins) da instituição. Tais estratégias buscam trazer mudanças estruturais no negócio;
- Plano de Médio Prazo (3 anos), no qual ficam definidas as metas "sobre as estratégias de longo prazo e metas projeções financeiras que suportem as medidas para o atingimento das metas";
- Plano Anual, no qual é colocado o detalhamento para o primeiro ano dos planos de longo e médio prazos, "com metas concretas, até o ponto de se terem os planos de ação e o orçamento anual".

Assim, como se observa, o Gerenciamento pelas Diretrizes é um sistema voltado para atingir as metas que não podem ser atingidas pelo Gerenciamento da Rotina. Neste sentido, o GPD ataca os problemas de um nível mais alto, preocupando-se em resolver os problemas que surgem pela necessidade de sobrevivência da organização.

Através do trabalho participativo durante a determinação dos objetivos e estratégias, o gerenciamento pelas diretrizes promove uma melhor comunicação entre os indivíduos. Este é um meio de colocar as forças em forma de cooperação dentro de uma organização e unir as opiniões internamente, a fim de aperfeiçoar continuamente seu desempenho através do ajuste rápido às mudanças.

Ainda segundo o Prof. Falconi (CAMPOS, 2004), "o GPD utiliza o método PDCA (Plan-Do-Check-Act) na identificação das medidas necessárias para a mudança ou melhoria". Aprentessa, aqui, é que toda organização tem suas diretrizes e o PDCA é a forma mais prática de se operacionalizá-las.

8

como as ações impactam no alcance dos resultados desejados, além de subsidiar a alocação de esforços e evitar a dispersão de ações e de recursos.



Figura 3 - Mapa Estratégico do TCE-PR

O planejamento estratégico do Tribunal poderá ser acessado em sua íntegra em [Interna TC>Unidades>Copim>Planejamento - Estratégico](#)

## 2. Gerenciamento pelas Diretrizes

O TCE-PR vem dando ênfase à função do planejamento como forma de atingir resultados. Foi implantado no Tribunal o sistema Gerenciamento pelas Diretrizes-GPD, no final de 2011, visando alcançar as diretrizes: aumento da produtividade; cumprimento do Plano Anual de Fiscalização, com foco no controle social; melhoria da imagem do Tribunal perante a sociedade.

O Gerenciamento pelas Diretrizes (GPD) ou Desdobramento das Diretrizes é um sistema de planejamento e gestão que determina os objetivos da organização por meio do planejamento estratégico e permite o seu desdobramento em todos os níveis hierárquicos, sem se desviar dos termos definidos no plano.

O planejamento "hoshin kani" ou Gerenciamento pelas Diretrizes (GDP), ou Desdobramento das Diretrizes, tem suas origens no Statistical Quality Control, sendo um dos fundamentos do Total Quality Management - TQM. Até por esta razão, torna-se um sistema para o controle da qualidade e para as atividades de melhoria contínua.

Desenvolvida pelo Dr. Yoji Akao, ele define o seu conceito da seguinte forma:

10

PDCA e seus passos:

P (Plan = Planejamento) - Estabelecimento e desdobramento das diretrizes para todos os níveis gerenciais.

D (Do = Execução) - Execução das medidas prioritárias e suficientes;

C (Check = Verificação) - Verificação dos resultados e do progresso em relação às metas; e

A (Act = Ação) - Análise da diferença entre as metas e os resultados alcançados; determinação das causas deste desvio e recomendações de correções.

Este sistema garante a implantação e o funcionamento do planejamento estratégico, ao contrário de outros métodos, na medida em que existe um contínuo processo de controle para verificar se o que está sendo realizado reflete os objetivos e o rumo que a organização deseja seguir.<sup>1</sup>

## 3. Software Channel

Uma parceria entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Grupo de Planejamento Organizacional (GPL) do PROMDEX – Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros – contribui para consolidar os avanços já alcançados com a implantação do Planejamento Estratégico nas Cortes de Contas.

O fruto desta parceria, o software Channel, foi disponibilizado sem custos aos Tribunais de Contas para monitoramento da execução dos planos estratégicos.

O Channel possui quatro módulos principais: Gestão da Estratégia, Operações e Processos, Gerenciamento de Projetos e Gestão de Portfólio.

O Módulo de Operações e Processos é um ambiente para o gerenciamento de processos (workflow-engine) atividades operacionais, integrado à plataforma Channel, o que permite criação de um ambiente homogêneo de gestão operacional entre projetos e processos.

O Módulo de Gestão da Estratégia é baseado nos conceitos do Balanced Scorecard (BSC), no qual é possível construir e gerenciar mapas estratégicos de forma dinâmica e colaborativa, além de proporcionar o acompanhamento de indicadores operacionais.

O Módulo de Gestão de Portfólio é utilizado para seleção e priorização de projetos, de acordo com o fluxo estabelecido, conforme as regras de seleção e priorização dos projetos definidas pelo Grupo Gestor de Portfólio.

O Módulo de Gerenciamento de Projetos integra ferramentas para a criação, planejamento, execução e controle de projetos em um único ambiente. Suas principais características são:

<sup>1</sup> CAMPOS, Vicente Falconi, "Gerenciamento pelas Diretrizes", 4ª Edição, Nova Lima, MG: INDG Tecnologia e Serviços Ltda, 2004.



11

– Permite a participação de diversos atores do organograma institucional no universo do gerenciamento de projetos, segmentando o acesso à informação de acordo com os diferentes perfis de acesso de cada usuário: gestores, gerentes, colaboradores internos e externos, líderes técnicos, clientes, todos interagindo com o portfólio segundo o seu papel institucional.

– Permite a interação entre os participantes de um projeto através de ferramentas de comunicação, e a pulverização da informação de forma segmentada conforme o perfil de cada usuário.

– O sistema Channel foi construído sobre uma tecnologia puramente web, sem a necessidade de instalação de nenhum tipo de plug-in ou componente no hardware dos usuários, podendo ser acessado e operado plenamente de qualquer lugar, apenas utilizando um navegador de internet.

Para obter maiores informações sobre a utilização da Plataforma Channel, basta consultar o "Guia de Utilização do Channel", que está localizado no próprio sistema. Este guia fornecerá a visão geral do sistema e todas as informações necessárias para se navegar na Plataforma Channel.

12

**Gestão de Portfólio de Projetos - objetivo principal é alinhar os projetos à estratégia organizacional.**



Figura 2: Gestão de Portfólio de Projetos como principal agente de execução estratégica

Gerenciamento do Portfólio de Projetos é o gerenciamento que serve para maximizar a contribuição dos projetos assegurando a "boa saúde" e sucesso da organização.

Isso significa que:

- Os projetos devem estar alinhados à estratégia da organização.
- Os projetos devem ser consistentes com os valores e cultura da organização.
- Os projetos devem usar os recursos da organização de forma eficiente.
- Os projetos não devem somente contribuir para a saúde atual da organização, mas também ajudar a posicionar a organização para o sucesso futuro.

Segue abaixo uma descrição comparativa entre projetos (Figura 3), programas e portfólio no âmbito do escopo, foco, planos e controle, mudança, medidas de sucesso e liderança.

12

III. Fundamentos de Gestão de Portfólio

1. O que é Projeto

Segundo a definição do PMB, citada no seu Guia PMBOK®:

**"Projeto é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo".**

2. O que é Programa

Segundo o PMB, é o conjunto de projetos e outras ações, inclusive de processos já existentes, relacionados entre si, gerenciados de forma coordenada, para atingir objetivos e obter benefícios a controle, que não seriam possíveis se gerenciados individualmente, derivado de uma iniciativa autorizada formalmente.

3. O que é Portfólio

Um conjunto de projetos ou programas e outros trabalhos agrupados para facilitar o gerenciamento eficaz desse trabalho a fim de atender aos objetivos estratégicos de negócios, segundo a definição do PMB. Os projetos ou programas podem não ser diretamente relacionados ou interdependentes.

4. O que é Gestão de Portfólio

A gestão de portfólio se refere ao gerenciamento centralizado de um ou mais portfólios, que inclui identificação, proposição, análise preliminar, avaliação, seleção, priorização, ajuste final ou balanceamento, aprovação, monitoramento e controle de projetos e programas. O gerenciamento de portfólios tem por objetivo assegurar que os projetos e programas sejam analisados no intuito de priorizar a alocação de recursos e garantir que seu gerenciamento seja consistente e alinhado à estratégia da organização, contribuindo para seu sucesso.

14

	DESCRIÇÃO COMPARATIVA		
	PROJETOS	PROGRAMAS	PORTFOLIO
<b>Escopo/Foco</b>	Específico, com metas e entregas bem definidas (foco no "do-what", nível tático)	Mais amplo, adotado para suportar objetivos comuns entre os projetos – racionalização de alocação de recursos (foco tático e estratégico)	Adopta-se aos objetivos estratégicos da organização – seleção e priorização de projetos e programas (foco estratégico)
<b>Planos e Controle</b>	Nível de detalhe consistente com o escopo e entregue ao longo de fases – baseado na metodologia de gerenciamento de projetos	Planos detalhados ao que se refere aos projetos (alto nível), visando o fornecimento de direções e resultados agregados – baseado na estrutura de governança	Foco no controle e monitoramento do conjunto de projetos e programas como um todo – otimização da alocação dos recursos críticos com base em indicadores estratégicos
<b>Mudança</b>	A capacidade de lidar com mudanças ao longo do projeto	Mais estruturadas de alto nível, da mudança, especialmente em relação ao compartilhamento de recursos entre projetos	Mudanças devem responder às necessidades de adaptação/adoção da estratégia de negócios
<b>Medidas de Sucesso</b>	Indicadores gerais no tempo, projeto e entregas em conformidade com as especificações	Métricas agregadas dos projetos, além de novas capacidades adquiridas	Alinhadas aos objetivos estratégicos, com base nas metas estabelecidas para os indicadores
<b>Liderança</b>	Foco no líder técnico e resultados entregues com base nos critérios de sucesso e na aplicação de boas práticas de projetos	Foco no resultado agregado dos projetos, na resolução de conflitos e nos acordos de relacionamento com os stakeholders – coordenação de gerentes de projetos	Foco no comprometimento e na tomada de decisão relacionada à estratégia do negócio – coordenação de gerentes de programas e projetos

Fonte: Adaptado de "The PMI Global Standard for Program Management" 2006

4.1 Por que investir em Gestão de Portfólio de Projetos (GPP)?

- Definir um mix de projetos que seja viável e capaz de gerar os melhores resultados para a estratégia da organização.
- Monitorar o planejamento e a execução dos projetos contidos no portfólio.
- Definir alertas para quando os projetos assumirem condição crítica.
- Analisar o desempenho do portfólio e formas de melhorá-lo.
- Manter a alocação de recursos – financeiros, pessoais, equipamentos – dos projetos de forma a garantir o maior retorno possível para a estratégia da instituição.
- Fornecer suporte à tomada de decisão.

4.2 Benefícios da Gestão de Portfólio de Projetos (GPP)

- Prover resultados tangíveis.
- Foco nos projetos estratégicos.
- Maximizar as contribuições dos projetos.
- Auxiliar o processo de tomada de decisão e governança.
- Melhorar a eficiência e eficácia da estratégia.
- Antecipar os resultados da estratégia sem prejuízo ao uso de recursos.

15

- Otimizar o uso de recursos (orçamento, pessoas, tempo, atividades, etc.)
- Oferecer uma visão holística da carteira de projetos no curto, médio e longo prazos.
- Prover um ambiente estruturado para decisão de qual projeto ou programa investir, manter ou eliminar.
- Selecionar, priorizar e balancear os projetos para alcançar a estratégia definida de curto, médio e longo prazos.
- Assegurar que a carteira de investimento dos projetos contribua diretamente para realizar os objetivos estratégicos.

#### 4.3 Condições para Gestão do Portfólio de Projetos eficaz

- Apoio da Alta Direção - para dar consistência e poder ao desenvolvimento da gestão do portfólio estratégico de projetos.
- Projetos documentados - todas as iniciativas devem ser documentadas, em conformidade com o sistema de gestão de projetos da organização.
- Estratégia traduzida - mapear a estratégia e estabelecer parâmetros úteis para os projetos previamente documentados.



Figura 4 - Condições fundamentais para a implementação da Gestão de Portfólio de Projetos.

#### 4.4 Modelo de Gestão de Portfólio de Projetos

Segundo o PMI, os grupos de processos de gerenciamento de portfólio são definidos como de alinhamento, de monitoramento e controle.

- Os processos de alinhamento são responsáveis pela disponibilidade de informações, considerando as metas estratégicas que devem ser suportadas pelo portfólio, bem como pelo estabelecimento de regras para avaliar seus componentes. Determinam como os componentes serão identificados, categorizados, avaliados, selecionados e incluídos no portfólio.

- Os processos de monitoramento e controle reúnem as atividades necessárias para assegurar que o portfólio de projetos esteja com desempenho geral suficiente para que possa atingir as metas estratégicas organizacionais definidas. São processos responsáveis pela revisão periódica dos indicadores e a verificação dos benefícios que os componentes do portfólio estão trazendo para a organização.

16

Além da divisão de processos em grupos, o padrão de gerenciamento de portfólio do PMI® (Project Management Institute), organização sem fins lucrativos, voltada ao gerenciamento de projetos, também divide os processos em áreas de conhecimento: a área de governança do portfólio e a de gerenciamento de riscos. A governança do portfólio inclui processos necessários para a seleção e investimento no portfólio, o monitoramento e o controle dos investimentos realizados, a comunicação de decisões referentes a esses investimentos e a segurança de que continue alinhado aos objetivos estratégicos. A área de conhecimento de gerenciamento de riscos diz respeito à análise de condições ou eventos que, uma vez ocorridos, possam causar efeitos positivos ou negativos a pelo menos um objetivo estratégico do portfólio. Os objetivos da gestão de riscos do portfólio são aumentar a probabilidade e o impacto dos eventos positivos e reduzir a probabilidade e o impacto dos eventos negativos.

As principais etapas do processo de gestão de portfólio de projetos iniciam a partir do Plano Estratégico. No processo de constituição do portfólio os projetos são identificados, categorizados, avaliados, selecionados, priorizados e aprovados, considerando seu alinhamento às estratégias, os limites orçamentários e os riscos operacionais.

O foco do processo de autorização consiste na aprovação e execução do portfólio e na verificação de que os benefícios previstos na identificação do projeto, que influem decisivamente na sua seleção e aprovação, foram alcançados. O processo de monitoramento e controle ocorre durante todas as fases do processo de gestão de portfólio até a execução dos projetos que o compõem. Seu objetivo é monitorar o desempenho, gerar relatórios e promover a revisão periódica do portfólio para garantir o alinhamento entre a estratégia organizacional e a utilização efetiva dos recursos.

Resumidamente, as etapas do processo de gestão de Portfólio de Projetos se definem como:

- **Proposição, identificação e Análise Preliminar:** Inventariar os projetos em andamento na organização e realizar uma análise preliminar do relacionamento dos projetos aos objetivos estratégicos. Esta etapa tem como objetivo eliminar os projetos que não atendem ao foco da estratégia.

Projetos obrigatórios (mandatórios) são levantados nessa fase, devendo estar identificado na proposição do projeto.

No formulário de proposição de projetos deverão ser inseridas as informações solicitadas, que serão utilizadas nas demais etapas do processo e que compõem o Termo de Abertura do Projeto (TAP), caso este seja incluído no portfólio institucional.

- **Categorização:** Agrupamento dos componentes em grupos de negócio relevantes, conforme o plano estratégico.

- **Avaliação:** Este processo reúne todas as informações pertinentes para analisar os componentes visando compará-los para facilitar o processo de seleção. Possui informações qualitativas e quantitativas.

#### Ferramentas:

- Modelos de ranqueamento,
- Comparações ponderadas,
- Representações gráficas.

17

- **Seleção:** Auxilia a instituição a reduzir o número de componentes que serão considerados na priorização e balanceamento do portfólio. Nesse ponto outros fatores são considerados, tais como capacidade de recursos, capacidade financeira e julgamento por especialistas.

- **Priorização:** Priorizar é comparar e relacionar o grau de importância entre todos os projetos selecionados. É preciso analisar cada projeto comparando-o com os demais, para ranqueá-los e definir uma representação de priorização entre eles.

Por que priorizar projetos?

- Esforço: não é possível realizar tudo - financeiros, humanos, equipamentos, etc.
- Foco: dá mais foco ao que terá mais resultado.
- Transparência: Reconhecimento de que se está investindo nos projetos mais adequados para o momento.

Qualquer método de priorização de projetos deverá contemplar alguns requisitos básicos:

- A lista de prioridades dos projetos deve refletir e considerar a estratégia de negócio da organização;
- Processo de priorização flexível: O processo deve ser flexível e refletir o dinamismo das mudanças;
- Deve ser simples e rápido, para viabilizar sua utilização com grandes quantidades de projetos e reduzir os riscos de uma tomada de decisão imprópria.

Geralmente, as priorizações contam com combinações dos seguintes critérios:

- Relevância estratégica
- Benefício (valor adicionado, análise custo-benefício)
- Investimento requerido (impacto no orçamento)
- Complexidade – qualificação humana, logística, fornecedores, etc.
- Abrangência
- Prazo/Cronograma
- Tempo necessário para dar resultados
- Risco
- Esforço humano alocado
- Interdependências entre iniciativas

Ferramentas:

- Ranqueamento ponderado
- Técnicas de contagem (score)
- Opinião de especialistas

O resultado do processo de priorização é uma lista priorizada de componentes potenciais do portfólio, todos listados dentro de suas categorias específicas.

- **Ajuste Final no Balanceamento:** Selecionar o Portfólio de Projetos é uma decisão estratégica. Nessa etapa, visualizaremos o portfólio como um todo, e avaliaremos como as restrições na relação e dependências entre projetos impactarão o resultado final.

Considerar:

- Ajustes de acordo com a sensibilidade dos líderes para as necessidades do negócio
- Interdependência entre projetos no tempo
- Uso comum de recursos entre projetos.
- Urgência das metas.

- **Aprovação:**

Consiste em:

- Autorizar o início dos projetos selecionados.
- Intervenção os projetos não incluídos.
- Alocar formalmente os recursos humanos e financeiros do projeto, indicando os gerentes e equipes de projeto.
- Comunicar os resultados esperados.
- Comunicar os resultados e decisões para as principais partes interessadas – dos projetos incluídos e não incluídos no portfólio.

- **Monitoramento e Controle:** Relacionado com os processos de relatório e de revisão do portfólio e com o processo de mudanças estratégicas.

Consiste em:

- Obtenção de indicadores de desempenho
- Reporte
- Revisão do portfólio

Observação: Vê-se o mapa de processos da gestão de portfólio de projetos institucionais do TCE-PR no Anexo I deste guia.

18

- Ajustes de acordo com a sensibilidade dos líderes para as necessidades do negócio
- Interdependência entre projetos no tempo
- Uso comum de recursos entre projetos.
- Urgência das metas.

- **Aprovação:**

Consiste em:

- Autorizar o início dos projetos selecionados.
- Intervenção os projetos não incluídos.
- Alocar formalmente os recursos humanos e financeiros do projeto, indicando os gerentes e equipes de projeto.
- Comunicar os resultados esperados.
- Comunicar os resultados e decisões para as principais partes interessadas – dos projetos incluídos e não incluídos no portfólio.

- **Monitoramento e Controle:** Relacionado com os processos de relatório e de revisão do portfólio e com o processo de mudanças estratégicas.

Consiste em:

- Obtenção de indicadores de desempenho
- Reporte
- Revisão do portfólio

Observação: Vê-se o mapa de processos da gestão de portfólio de projetos institucionais do TCE-PR no Anexo I deste guia.



19

#### IV. Estrutura de Governança de Gestão de Portfólio de Projetos

##### 1. Grupo Gestor do Portfólio de Projetos Institucionais

A gestão do portfólio de projetos do TCE-PR é de responsabilidade do Grupo Gestor de Portfólio, com a assessoria da Coordenadoria de Planejamento – CORLAN, tendo as atribuições definidas na Estrutura de Governança de Gestão de Portfólio do TCE-PR. Para um efetivo gerenciamento do portfólio de projetos e programas é essencial a padronização do processo de gestão, assegurando o alinhamento estratégico aos objetivos estabelecidos pela direção deste Tribunal, bem como o cumprimento da padronização definida. A gestão de portfólio, que inclui a identificação, priorização, autorização, gestão de projetos e programas, busca atingir objetivos estratégicos específicos do Tribunal e define a gestão de projetos por ser uma atividade contínua, sem início, meio ou fim, e que possibilita a formalização dos procedimentos de gestão dos projetos e programas.



Figura 3- Estrutura de Governança de Gestão de Portfólio de Projetos

##### 2. Atribuições do Grupo Gestor de Portfólio

- Definir e divulgar os critérios de priorização;
- Avaliar e realizar a priorização dos projetos/programas;
- Indicar o gerente e membros da equipe de projeto e os membros do Grupo Consultivo do Projeto/Programa;
- Aprovar e autorizar o início do projeto/programa;
- Assegurar a disponibilidade de recursos para os projetos/programas;

20

- Deliberar sobre as mudanças propostas nos projetos/programas que impactem no portfólio;
- Monitorar e controlar o desempenho do portfólio;
- Acompanhar o andamento, ainda que em alto nível, dos projetos fora do portfólio estratégico para ter melhor gestão sobre a alocação de recursos;
- Informar sobre o andamento do portfólio à Presidência.

##### 1. Atribuições da Coordenadoria de Planejamento

A Coordenadoria de Planejamento – CORLAN tem como atribuição o assessoramento ao Presidente do Tribunal e ao Grupo Gestor de Portfólio Institucional por ele instituído em relação à Gestão de Portfólio de Projetos Institucionais do TCE-PR. Destacam-se como principais competências:

- Assessorar à Administração em relação aos projetos e programas desenvolvidos no Tribunal
  - Consolidar informações sobre o desempenho de projetos e programas;
  - Realizar monitoramento dos projetos/programas;
  - Implantar e administrar a metodologia de elaboração e gestão de projetos;
  - Avaliar a adequação metodológica e o alinhamento estratégico do projeto/programa.
- Prestar consultoria interna na área de gestão de projetos:
  - Disponibilizar treinamento para a utilização do software Channel;
  - Prestar apoio e assessoramento técnico aos gerentes de programas e projetos;
  - Orientar na elaboração de documentos necessários à formalização do projeto (proposta, formulários, relatórios e atas).
- Zelar pela padronização e regulamentação da gestão de projetos no TCE-PR:
  - Manter atualizado este guia que define a metodologia a ser utilizada pelo Tribunal;
  - Padronizar procedimentos, documentos e ritos relativos à gestão de projeto;
  - Orientar a escolha de ferramentas e atualização dos sistemas corporativos que sejam impactados com a gestão de projeto.
- Promover a gestão do conhecimento em gerenciamento de projetos:
  - Organizar o repertório de lições aprendidas e de melhores práticas de gerenciamento de projetos;
  - Realizar pesquisas sobre inovações na área de gestão de projeto;
  - Realizar intercâmbio e benchmarking com organizações públicas que utilizam a metodologia de gestão de projetos.

21

##### 4. Gerente de Programa

O gerente de programa é responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento da execução de Programa. É responsável por gerenciar múltiplos projetos (integrados) e por definir diretrizes orientadoras dos projetos, com uma visão mais ampla, efetuando o controle de custos, prazos e riscos; além de gerenciar o compartilhamento de recursos, a comunicação com stakeholders tanto internos quanto externos e demais atividades importantes. Dentre as suas responsabilidades, destacam-se as seguintes:

- Acompanhar o andamento dos projetos vinculados ao Programa sob sua responsabilidade, através do sistema Channel;
- Manter a Coordenadoria Geral e o Grupo Gestor de Portfólio Institucional informados sobre o progresso do programa;
- Sugerir os membros que irão compor as Equipes de Projetos e o Comitê Consultivo;
- Controlar e avaliar o desenvolvimento do programa;
- Coordenar a integração dos projetos focando nos resultados e na qualidade;
- Monitorar o planejamento e execução dos projetos sob sua supervisão.

##### 5. Comitê Consultivo de Programa

O Comitê Consultivo é nomeado através de Portaria, juntamente com a nomeação dos Gerentes de Programa. O Comitê é composto pelos gestores das unidades que utilizam os produtos do projeto/programa e de servidores que possuem conhecimento do objeto do projeto/programa. O comitê tem por objetivo opinar, por iniciativa própria ou a pedido, a respeito do projeto/programa em quaisquer de suas fases, a fim de contribuir para a tomada de decisão.

##### 6. Gerente de Projeto

O gerente de projeto é responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento da execução do projeto. Cabe a esse gerente estabelecer um conjunto de práticas que garantam a integridade e a qualidade das entregas do projeto. Dentre as suas responsabilidades, destacam-se as seguintes:

1. Observar a metodologia de gestão de projetos e os procedimentos definidos no presente documento;
2. Definir as ações táticas e operacionais para a execução do projeto;
3. Elaborar os documentos do projeto, conforme os modelos definidos neste guia;
4. Alimentar o software Channel na periodicidade estabelecida, mantendo-o sempre atualizado;
5. Realizar a gestão do projeto em relação a escopo, integração, prazo, custo, riscos, qualidade, comunicação e contratação de recursos e serviços.

22

6. Articular e negociar com as partes envolvidas no projeto a solução de problemas;
7. Reportar o avanço do projeto para o gerente de programa, patrocinadores e equipe envolvida;
8. Realizar as reuniões de acompanhamento do projeto;
9. Tomar providências corretivas, ajustando as ações do projeto em conjunto com o gerente de programa;
10. Avaliar os impactos no cronograma, custos, qualidade, riscos, recursos ou em outros projetos vinculados, quando houver propensão de solicitação de mudanças no projeto, e enviar para apreciação do Grupo Gestor do Portfólio.

Para que o projeto tenha sucesso é necessário que o gerente envolva algumas características pessoais, tais como liderança, comunicação, relacionamento interpessoal, assertividade, negociação, planejamento, controle e organização, proatividade.

Além dessas características, o gerente de projeto deve desenvolver os conhecimentos técnicos descritos abaixo, também passíveis de treinamento:

1. Visão/conhecimento do negócio do TCE-PR
2. Habilidades em informática
3. Conhecimentos de estatística
4. Conhecimentos de custos e orçamentação
5. Conhecimento sobre qualidade
6. Conhecimento do objeto do projeto
7. Conhecimento do software Channel
8. Conhecimento da metodologia PMBOK®

Além dos cursos de capacitação patrocinados pelo Tribunal, o gerente e demais integrantes do projeto poderão encontrar mais informações relativas às habilidades acima através dos seguintes links:

- <http://www.ricardo-vargas.com.br/>
- <http://brasil.gem.org/>
- <http://www.pmpo.org.br/>

##### 7. Equipe de Projetos

A equipe de projetos é formada por pessoas encarregadas da execução do projeto, da qual faz parte o gerente do projeto. Uma equipe tem vida limitada à duração do projeto e são montadas de acordo com a natureza do projeto e do perfil necessário para o trabalho a ser feito. A equipe pode ser composta de um ou mais servidores, de uma única unidade funcional ou com componentes de várias unidades, sendo a sua formação negociada e confirmada antes do início da execução do projeto. A equipe envolvida no projeto tem responsabilidade pelo gerenciamento do tempo dedicado à execução do projeto.

23

### V. A Gestão de Portfólios

A gestão de Portfólio ajuda a gerenciar o conjunto completo de projetos de maneira transparente e sistematizada, utilizando métodos, processos e práticas para priorizar ou cancelar projetos, alocar recursos, definir responsabilidades, gerenciar riscos e definir engajamento de terceiros, sempre levando em consideração os objetivos estratégicos ao longo do tempo. A metodologia aplicada ao gerenciamento de Portfólio de Projetos do TCE-PR comporta um sistema de procedimentos padronizados que envolvem etapas na gestão de processos, ferramentas de Tecnologia da Informação e documentações.

#### 1. Portfólio de Projetos Institucionais

Os projetos institucionais são os projetos alinhados diretamente à estratégia deste Tribunal, ou seja, alinhados às diretrizes da gestão. Esses projetos são de responsabilidade do Grupo Gestor de Portfólio Institucional e com suporte da Coordenadora de Planejamento (COPLAN).

A definição de projetos institucionais consta do art. 6º da Instrução Normativa nº XX/2012.

“São considerados Projetos Institucionais aqueles selecionados e priorizados pela Administração, com base nas diretrizes definidas pelo Presidente e alinhadas ao Planejamento Estratégico do TCE-PR.”

Além dos projetos institucionais do TCE-PR, poderá ser aprovada a execução de projetos operacionais, os quais não farão parte do portfólio institucional. Esses projetos são de responsabilidade da unidade demandante e surgem de uma demanda, ideia, serviço ou produto a ser melhorado dentro da unidade. Este guia poderá ser utilizado como referência para a gestão dos portfólios de projetos operacionais de responsabilidade das unidades administrativas.

##### 1.1 Análise da Demanda dos Projetos Institucionais

A administração do Tribunal definirá as diretrizes e implementará a estratégia por meio de indicadores, metas e projetos estratégicos. As unidades identificadas como envolvidas nos projetos estratégicos serão provocadas a pensar e a desenvolver ações estratégicas, sendo atribuição do Grupo Gestor de Portfólio definir o período de acolhimento de propostas de projetos.

Esta fase tem por objetivo receber as propostas dos projetos que serão executados como parte do Portfólio Institucional.

Um projeto para ser considerado institucional deve estar de acordo com os critérios de priorização definidos pelo Grupo Gestor de Portfólio. Estes critérios serão divulgados quando da abertura do período de proposição de projetos para esses portfólios.

24

Todos os servidores podem propor projetos no sistema Channel para que seja apreciada a necessidade, conveniência e oportunidade de execução para o TCE-PR.

O acesso ao Channel é realizado acessando a Intranet, onde se encontra localizado o ícone do software. Ao clicar no ícone será aberta a tela em que o servidor deverá preencher sua matrícula e senha de rede (Figura 6).



Figura 6- Tela de Acesso ao Channel

Para realizar a proposição é necessário selecionar a Visão Operacional na página principal do Channel, conforme indicado na Figura 7.



Figura 7- Acesso à Visão Operacional

Na Visão Operacional deve-se clicar em 'Proposição de Projetos' [propor projeto...] (Figura 8) e na próxima tela selecionar: 'Portfólio de Proposição'.

25



Figura 8- Acesso à Opção de Proposição de Projeto

Uma vez realizada a seleção do portfólio, o sistema abrirá um formulário para que sejam cadastradas as informações do Termo de Abertura do Projeto - TAP necessárias para a sua avaliação. Em caso de dúvidas sobre o preenchimento deve-se clicar no botão com símbolo de interrogação (Figura 9).



Figura 9- Ícone de ajuda que mostra as informações de preenchimento do campo

Após salvar os dados inseridos no formulário de proposição, caso não haja nenhum campo preenchimento obrigatório em branco, o projeto passará a estar disponível através da opção Visão Operacional-Proposição de Projetos. Neste momento, pode-se visualizar, editar ou reverter a proposição.

O projeto será incluído na lista de 'Projetos Propostos', com as opções para se consultar o histórico de repropoção, ver a proposta, enviar para aprovação, editar e reverter. Caso a decisão seja de enviar para aprovação no portfólio, deve-se clicar no ícone adequado (Figura 10), passando a proposta a fazer parte dos projetos que serão avaliados pelo Grupo Gestor de Portfólio. Na coluna status, a proposta passará para a situação "Em Aprovação".

26



Figura 10- Ícone para enviar a proposta para avaliação no portfólio institucional

O Grupo Gestor de Portfólio analisará os dados cadastrados na proposta de projeto e se estiverem adequados aprovará a proposta de projeto, motivando a repropoção, caso contrário. Neste último caso, a proposição poderá ser reenviada para aprovação depois de sanados os problemas que motivaram a repropoção.

Finalizado o período de acolhimentos de propostas, o Grupo Gestor de Portfólio utilizará ferramentas de seleção e priorização disponibilizadas pelo Channel e os critérios definidos para decidir quais os projetos que irão ser incluídos no portfólio e quais serão rejeitados.

Definido os projetos integrantes do Portfólio Institucional do TCE-PR, será emitida portaria oficializando a criação do portfólio e nomeando os gerentes dos projetos selecionados. Em caráter excepcional, por decisão do Grupo Gestor, outros projetos poderão ser avaliados para serem integrados ao portfólio, mesmo depois de encerrado o período de proposição.

#### 1.2 Configurações do Portfólio

O Grupo Gestor de Portfólio deverá realizar configurações no portfólio para que possa efetuar sua gestão. Vide figura ilustrativa do Menu do Portfólio no Channel.

27



Figura 10 - Tela Inicial do Menu do Portfólio

O Grupo Gestor deve acessar Menu do Portfólio/Utilizável e configurar os seguintes itens:

Configurar Portfólio: nessa opção pode-se alterar o gerente, o status, restrições para recebimento de propostas, tipos de controle;

Associar co-gerentes de portfólio: os co-gerentes terão as mesmas permissões do gerente do portfólio;

Associar componentes: permite que projetos já existentes no sistema sejam associados ao portfólio;

Cadastrar comitê: relação de servidores que poderão avaliar e acompanhar os projetos. Recomenda-se que sejam incluídas no comitê as seguintes pessoas: gerente do projeto, gerente de programa, cliente, patrocinador, membros do comitê consultivo de projetos/programas;

Cadastrar modelo de avaliação: deve-se cadastrar os critérios de seleção que o comitê avaliará em cada projeto. Exemplos de critérios de avaliação:

Haverá utilização de recursos financeiros?

Qual o prazo previsto (em meses) de execução do projeto?

Qual o número de unidades do TCE-PR que serão envolvidas na execução do projeto?

O projeto necessitará de desenvolvimento de recursos tecnológicos pela DTI?

O projeto está alinhado com o planejamento estratégico do TCE-PR?

É um projeto mandatatório, para atendimento à legislação?

Cadastrar gráficos de quadrantes: o cadastramento desses gráficos é necessário para que seja feita a seleção dos projetos;

28

Cadastrar formulário do portfólio: será necessário somente o cadastramento do formulário de proposição de projetos, tendo em vista que os demais modelos que serão utilizados pelos gerentes de projetos estarão disponíveis para download através da Internet>Unidades>Cop&em>Gestão de Projetos;

Cadastrar painéis de portfólio: a criação de painéis de controle permite que o Grupo Gestor do Portfólio tenha visões com gráficos e informações personalizadas acerca dos projetos que compõem o portfólio;

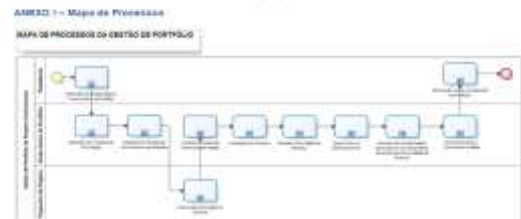
Para mais detalhes acerca da configuração do portfólio consulte o Tutorial do Módulo de Portfólio, disponível no Menu Ajuda do software Channel.

29

## VI. Referências

- Manual de Gestão de Projetos. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, 2008.
- Gerenciamento de Projetos. Ministério Público do Paraná, 2010.
- Guia PMBOK – Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos. PMI (Project Management Institute), tradução livre. 4ª edição, 2008.
- Tutorial do Módulo de Gerenciamento de Projetos do Channel Florianópolis: JExperts Tecnologia, versão 4.8, agosto de 2012.
- Tutorial de Portfólio – Seleção e Priorização de Projetos no Channel Florianópolis: JExperts Tecnologia, julho de 2012.
- CAMPOS, Vicente Falconi. "Gerenciamento pelas Diretrizes", 4ª Edição, Nova Lima, MG: INGG Tecnologia e Serviços Ltda., 2004.
- Estado de Benchmarking em Gerenciamento de Projetos Brasil 2010. Project Management Institute (PMI) – Chapters Brasileiros, 2010.
- Sito: <http://www.ricardo-vargas.com.br/>

30



**PROCESSO Nº: 611715/12**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3848/12 - Tribunal Pleno**

*Licitação. Alta disponibilidade na rede local. Correção de irregularidade formal. Pela homologação e adjudicação, devendo ser atendida a alteração solicitada pelo MPJTC.*

Trata o presente de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, visando à contratação de fornecedor de equipamentos, materiais e serviços para prover alta disponibilidade na rede local deste Tribunal de Contas[1].

A Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a necessidade de contratação nos seguintes termos:

*“O conjunto formado pelos equipamentos que centralizam todas as conexões de rede entre computadores que provisionam os serviços de TI e os equipamentos que conectam os usuários à rede é chamado 'lan core' (Núcleo de rede local). O TCEPR tem somente um lan core, instalado no datacenter primário, na DTI. Isto significa que todas as conexões de rede são centralizadas neste único equipamento, configurando um ponto único de falha, que em caso de defeito, pode comprometer todos os serviços de TI do TCEPR, isolando todos os computadores e interrompendo o funcionamento de todos os serviços de rede e web.*

*Dada a criticidade crescente dos serviços de TI do TCEPR, a DTJ programou para*



este ano o investimento necessário para duplicar o "lan core". Desta forma, um estará localizado no datacenter primário (prédio anexo) e outro no secundário (prédio sede).

Todas as conexões de rede estarão distribuídas e descentralizadas nos dois lan core, de modo que uma falha ou necessidade de desligamento de um dos datacenter, não afetará nenhum dos serviços de TI consumidos por este Tribunal. Devido à evolução tecnológica crescente, à alta demanda por disponibilidade 24x7 dos serviços de TI do Tribunal, à confiabilidade e compatibilidade e à facilidade de operação e configuração das novas linhas de equipamento, optamos por substituir o lan core atual, além de implantar o lan core secundário."

Deflagrada a fase externa da licitação, compareceram as interessadas REDISUL INFORMÁTICA LTDA., QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA. EPP e REDCOM TI SERVICE LTDA. Sagrou-se vencedora a primeira, com a proposta final de R\$ 964.255,57 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), restando as demais inabilitadas em face da ausência de comprovação de qualificação técnica. O prazo de vigência do contrato é de 36 (trinta e seis) meses.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes de tal contratação e opinativos emitidos pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora, ressalvando apenas o *parquet* especializado quanto à necessidade de correção de erro formal na cláusula 9.2 da minuta do contrato, passando a constar como gestor do contrato a DTI e não a CCS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação relativa à contratação de fornecedor de equipamentos, materiais e serviços para prover alta disponibilidade na rede local deste Tribunal de Contas, e adjudicação de seu objeto à empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com o valor de R\$ 964.255,57 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, devendo ser corrigida a irregularidade formal apontada pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação relativa à contratação de fornecedor de equipamentos, materiais e serviços para prover alta disponibilidade na rede local deste Tribunal de Contas, e adjudicação de seu objeto à empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com o valor de R\$ 964.255,57 (novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses, devendo ser corrigida a irregularidade formal apontada pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. O detalhamento de equipamentos e serviços encontra-se no anexo I do edital de licitação – peça 14.

**PROCESSO Nº: 611723/12**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3849/12 - Tribunal Pleno**

*Licitação. Fornecimento de equipamentos e serviços para a implantação da rede sem fio do TCE/PR. Pela homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.*

Trata o presente de licitação na modalidade pregão presencial, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de rede sem fio (wireless) corporativa deste Tribunal de Contas[1], com vistas à substituição do sistema atual.

A Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a necessidade de nova contratação pelo fato da rede existente atualmente nesta Corte estar em estado precário, com equipamentos sem garantia, fora de linha, o que impossibilita sua manutenção. Por esse motivo, sua capacidade está reduzida a 50% da original, além de estar obsoleta, estando em uso há 06 (seis) anos. Pretende-se com a nova contratação a ampliação da rede Wi-Fi, possibilitando a criação de redes wireless temporárias específicas para eventos, para smartphones ou necessidades pontuais que este Tribunal venha a ter, além de possibilitar o uso como rede principal pelos novos desktops e notebooks adquiridos pelo TCE/PR.

Na fase externa da licitação, compareceu apenas uma licitante, a Teletex Computadores e Sistemas Ltda., a qual ofertou o valor de R\$ 344.287,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais), vigência contratual, e, preenchendo todos os requisitos necessários à sua habilitação, foi declarada vencedora do certame.

O processo tramitou regularmente pela Casa, atestando a Diretoria de Finanças a

existência de recursos suficientes para saldar as obrigações originadas de tal contratação, e opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, pela homologação da presente licitação relativa ao fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de rede sem fio (wireless) corporativa deste Tribunal de Contas e adjudicação de seu objeto à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com o valor de R\$ 344.287,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais) e vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, relativa ao fornecimento de equipamentos e serviços para implantação de rede sem fio (wireless) corporativa deste Tribunal de Contas e adjudicação de seu objeto à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com o valor de R\$ 344.287,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais) e vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup>. Toda a descrição de serviços e equipamentos encontra-se no anexo único do edital de licitação – peça 15.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 32814/01**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2133/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Relatório de Auditoria. Município de Londrina. Exercício de 1999. Manutenção de contratos de trabalhos precários e informais sob a denominação de "frentes de trabalho". Falta de repasse de recursos pertencentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM). Contratação de serviços de publicidade. Fomento ao esporte. Despesas com recepções, festividades, refeições e passagens. Convênios com objetos genéricos. Contratações sem licitação. Outros achados. Aprovação do relatório com as considerações apresentadas pelo relator. Apensamento às contas respectivas. Determinações com fins prospectivos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, com vistas à fiscalização da gestão referente ao exercício de 1999. O procedimento foi realizado em cumprimento ao determinado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a Portaria n.º 148 de 1º/06/2000, tendo em vista a denúncia de irregularidades na gestão municipal comunicadas pela Câmara Municipal de Londrina, mediante o protocolo n.º 342302/99.

Os presentes autos tratam especificamente do MUNICÍPIO DE LONDRINA, excluídas entidades da Administração Indireta, em cumprimento ao despacho n.º 3487/07, à peça 59.

Na auditoria realizada, conforme relatado às pp. 5/30, constataram-se os seguintes achados, nos moldes consolidados no Parecer Ministerial n.º 6639/11:

2.1 Cestas Básicas

Concessão irregular de tickets aos servidores públicos para a compra de mercadorias em estabelecimentos conveniados com a Prefeitura. Não havia amparo legal para tal concessão, bem como não havia inclusão deste benefício no cálculo de limites dos gastos com pessoal.

2.2 Frente de Trabalho

Utilização da Frente de Trabalho como forma de burlar a obrigatoriedade da realização de concurso público para a contratação de funcionários.

2.3 Retribuição Adicional Variável (RAV)



Instituída pela Lei 8.037/99, visava incentivar o servidor público e consequentemente aumentar a produtividade. Foi constatado que todos os servidores recebem o benefício, independente do seu rendimento. Dessa forma, tal benefício tornou-se apenas um instrumento para a concessão de aumento salarial aos servidores.

#### 2.4 Despesas Estranhas

2.4.1 Receções: foram realizadas despesas com recepções, hospedagem e alimentação baseadas em motivações questionáveis, pagas irregularmente com dinheiro público.

2.4.2 Fomento ao esporte semiprofissional e profissional

2.4.2.1- Subvenção a entidades desportivas

Não houve prestação de contas dos recursos repassados; embora alguns repasses tenham sido feitos a título de custeio de esporte amador, verifica-se que na verdade trata-se de patrocínio a equipes esportivas semiprofissionais e profissionais, procedimento que é vedado;

2.4.2.2- Contratação da Confederação Brasileira de Futebol

2.4.3 Reembolso ao Prefeito: O Prefeito foi reembolsado diversas vezes por despesas com alimentação, gastos estes sem justificativa;

2.4.4 Ajuda financeira a pessoas carentes

2.4.5 Outras despesas atípicas: Despesas diversas, algumas caracterizam promoção pessoal.

#### 2.5 Publicidade

2.5.1 Concorrência CP/GC-99/003: para seleção de agências de publicidade para a criação e veiculação de campanhas publicitárias;

2.5.2 Revista da Secretaria de Educação: a revista traz na contracapa a fotografia e o nome do Prefeito e do Secretário de Educação;

#### 2.6 Licitações e Contratos:

2.6.1 Contratação da Petrobrás Distribuidora S/A: contratos assinados com tempo superior ao limite legal de 60 meses;

2.6.2 Contratação da Veja Sopave S/A, posteriormente Vega Ambiental S/A: contratos assinados com tempo superior ao limite legal de 60 meses;

2.6.3 Contratação da Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina – ADETEC: não foram apresentadas as prestações de contas do convênio à equipe de auditoria; não se afigura acertada a opção de subvenção dessa entidade através de convênio;

2.6.4 Da contratação do Instituto Superior de Apoio e Desenvolvimento para Projetos Nacionais e Internacionais - ISANN: a Equipe de Auditoria entende irregular o presente contrato e ilegítimos os dispêndios à custa deste, pois o que se vê é mais uma entidade tutelada financeiramente pelo Poder Público, eventualmente prestando algum serviço de terceira necessidade no panorama orçamentário do Município;

2.6.5 Do Programa Paraná-Europa: os dispêndios com o referido Programa atingiram expressivo valor, além do que, em que pese a sua duração no tempo, não foi possível averiguar qualquer resultado prático advindo do mesmo.

2.6.6 Da contratação da INEPAR S/A – Indústria e Construção: contratação sem licitação - inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública contra o Município e a Inepar S/A, objetivando a nulidade da contratação e de todos os atos dela decorrentes, sob a alegação principal de inexistência de exclusividade da empresa fornecedora. A ação foi considerada improcedente no juízo de primeiro grau, mas, em grau de apelação foi provido recurso perante o Tribunal de Justiça, tendo sido declarada a nulidade pleiteada.

2.6.7 Convite CC/GC 99/048: abandono do "projeto vô" que pretendia concentrar num mesmo local todo o atendimento às pessoas idosas do Município;

2.6.8 Promoção do desporto profissional e semiprofissional:

2.6.8.1 Pré-Olímpico de futebol

2.6.8.2 Outros

2.6.9 Contratação de serviços de buffet

2.6.10 Fracionamentos na contratação de compras, serviços e obras.

#### 2.7 Apropriação indevida de recursos do FUNREBOM

Não foi repassada ao FUNREBOM a receita derivada da Taxa de Vistoria e de Combate a Incêndio, que é arrecadada pela Prefeitura. { final da transcrição}

Nos autos originários, de n.º 32814/01, a Diretoria de Análise de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica) afirmou que as irregularidades constatadas subsidiaram o enquadramento do ordenador das despesas no crime de "emprego irregular de verbas ou rendas públicas", conforme previsão do art. 315 do Código Penal; igualmente, restariam caracterizados atos de improbidade administrativa arrolados nos incisos VIII, IX e XI, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92 (peça 12).

O Ministério Público, por sua vez, propôs a aprovação do relatório de auditoria com seu encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o encaminhamento de cópias do relatório de auditoria à Câmara Municipal de Londrina, à Diretoria de Contas Municipais (para subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais) e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que sejam delimitadas as responsabilidades individuais de cada agente público (peça 14).

O responsável exerceu o contraditório, apresentando as razões de defesa às peças 33 e 39.

A Diretoria de Contas Municipais analisou as justificativas, a partir das quais afastou algumas inconsistências. Porém, foram mantidas as seguintes irregularidades (conforme disposto pelo Ministério Público de Contas):

"item 2.2 - manutenção de frente de trabalho sem observância de quaisquer disposições legais;

item 2.3 - Retribuição Adicional Variável (RAV)

item 2.4.1 - imotivadas despesas com recepções;

item 2.4.2.1 - subvenção financeira ao esporte semiprofissional e profissional;

item 2.4.3 - despesas carentes de justificativas reembolsadas ao Prefeito;

item 2.4.5.b). Distribuição de Passes Urbanos;

item 2.4.5.c). Uniformes para o Gabinete do Prefeito;

item 2.4.5.i) Despesas não justificadas;

item 2.5 - irregularidade em procedimentos de contratação de serviços de publicidade;

item 2.6.1 - discutível procedimento de inexigibilidade para fornecimento de álcool e derivados de petróleo através da PETROBRÁS

item 2.6.3 - manutenção financeira à ADETEC, disfarçada sob a forma de convênio;

item 2.6.4 - contratação irregular do ISANN;

item 2.6.5 - contratação irregular do Programa Paraná Europa;

item 2.6.6 - contratação irregular da INEPAR;

item 2.6.7 - fracionamento de licitações sem a aplicação da correta modalidade;

item 2.6.8.2 - Construção Pista de Atletismo da UEL;

item 2.6.9. - Contratação de Serviços de Buffet;

item 2.7 - apropriação indevida de recursos pertencentes ao FUNREBOM".

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica – emite parecer, por meio do qual, ao analisar em conjunto as contas de todas as entidades do Executivo Municipal de Londrina, conclui que houve a caracterização de atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito dos gestores, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal n.º 8.429/92 (peça 44).

Por fim, o Ministério Público de Contas pugna pela aprovação do Relatório de Auditoria e a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para a quantificação do efetivo prejuízo ao erário.

É o relatório.

#### VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos considerados irregulares.

1) Manutenção de frente de trabalho sem observância de quaisquer disposições legais.

A auditoria realizada no Município constatou que, durante a gestão do responsável, houve um acréscimo no número de contratados exercendo "frentes de trabalho", conforme quadro a seguir:

#### FRENTE DE TRABALHO – EVOLUÇÃO QUANTITATIVA

Órgão	1996	1997	1998	1999
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade
Gab/Geral/Governo	27	50	108	88
Administração	52	71	60	73
Educação	202	260	399	409
Obras	250	192	230	215
Ação Social	70	199	282	311
Jurídico/Proc. Geral	0	10	17	17
Cultura	18	16	25	31
Agricultura	53	35	58	56
Secretaria Planejamento	0	0	0	18
ACESF	29	26	30	30
Recursos Humanos	0	0	0	21
IPPUL	0	0	0	10
AMA	732	740	748	93
AMETUR	43	42	0	0
ASMS	6	8	12	12
PAVILON	26	22	19	19
COMURB	130	140	117	735
<b>TOTAIS</b>	<b>1638</b>	<b>1811</b>	<b>2105</b>	<b>2138</b>

No exercício de 1999, foram despendidos R\$ 7.108.314,68 para o pagamento dessas despesas.

A Diretoria de Contas Municipais anotou que há incompatibilidade entre as atividades exercidas pelos contratados e a natureza dos serviços que geralmente são prestados nas frentes de trabalho. Dentre os contratados, encontram-se profissionais de nível universitário (como advogados e psicólogos), que exercem funções típicas de servidores efetivos.

Os pagamentos são feitos a base de diárias, de acordo com os dias trabalhados. Como não há registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social), recebimento de férias e décimo terceiro salário, recolhimento de FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), incidência de encargos previdenciários e, tampouco, pagamento de indenização na dispensa, quando o contrato é rescindido gera-se um passivo trabalhista de aproximadamente R\$ 644.212,48.

Além disso, o controle de frequência é precário, o que dificulta a aferição de quais contratados realmente comparecem ao serviço.

O responsável argui que, de fato, equivocadamente houve um aumento gradual do número de contratados na frente de trabalho, ao longo dos 17 anos de existência, o que envolve outras gestões além da sua.

Com efeito, conforme relatório de comissão municipal responsável pelo levantamento de informações sobre as frentes de trabalho (página 20 da peça 39), as contratações precárias resultaram do programa de governo criado em 1981 para atender situação emergencial de emprego para trabalhadores oriundos, principalmente, da área rural. O programa, segundo documento apresentado pelo Município de Londrina, tinha por objeto conjugar a carência de atividade remunerada aos agricultores durante a entressafra e as demandas sazonais do Município.

De acordo com a defesa, houve gradativo acréscimo da prestação de serviços ao



Município de Londrina por meio das frentes de trabalho, criou-se uma dependência administrativa dos contratados, haja vista que em alguns órgãos municipais o número de trabalhadores da frente supera o de servidores. É o caso do Gabinete Geral, da Secretaria de Ação Social e da Autarquia Municipal do Ambiente (AMA), na qual a proporção de "frentistas" chega a 98,29% do quadro de pessoal (p. 12, peça 33). Dessa forma, a interrupção dos trabalhos prestados por esses contratados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos de Londrina.

O responsável alega que, diante da gravidade do fato, mediante a Portaria n.º 351/97 (peça n.º 39, página 6), nomeou uma comissão para regularizar a situação. A Comissão elaborou uma série de estudos e apresentou as seguintes conclusões:

(i) – que a ampla maioria dos contratados ingressou no Município antes do início de sua gestão; (ii) – à época da pesquisa, apenas 9,31% do total dos trabalhadores foram indicados por Vereadores, Prefeito, Juiz ou Deputado; e (iii) – não foi constatada a existência de pessoas exercendo função de nível superior.

O exame dos autos deixa claro que a situação irregular não pode ser imputada tão somente à presente gestão, ora analisada, tendo em vista que, conforme consta dos autos, as contratações precárias foram iniciadas em 1981.

De outro modo, devem-se ressaltar as medidas adotadas pelo gestor para correção da falha, conforme comprovam os autos.

Em 14 de novembro de 1997, o responsável realizou o Fórum de Debates sobre Frente de Trabalho (página 67, peça 39). Conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que se iniciou, com ampla participação da sociedade, o debate sobre a regularização das "frentes de trabalho" sob os pontos de vista social, econômico e jurídico.

Conforme consta dos autos, participaram do evento representante do Ministério Público Estadual, Assessor Comunitário da Fundação de Ação Social, Diretor da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das vilas de Porto Alegre, Docente do Departamento de Economia da Universidade Estadual de Londrina, Assistente Social.

Na ata do evento, à página 70 da peça 39, há o registro de ampla participação de interessados no tema. De igual modo, há o registro de sugestões como a fixação de prazo de 12 meses para encerrar as atividades das frentes de trabalho, a constituição de cooperativas pelos trabalhadores, treinamento dos trabalhadores, mediante oferecimento de cursos de qualificação profissional e sócio-educativos, a fim de melhor prepará-los para o mercado.

"As sugestões foram consideradas pela Administração Municipal e, em 2 de dezembro de 1997, foi expedido ofício ao Senhor Gino Azzolini Neto, Secretário Geral do Município de Londrina, com as seguintes informações:

Com esse propósito, em parceria com a Universidade Estadual de Londrina e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, promoveremos:

- Os seminários sobre Cooperativas de Trabalho, no período de 9 a 12.12.97, na U.E.L., para aproximadamente 650 trabalhadores; e,

- Cursos de capacitação profissional, de acordo com a área de atuação de cada trabalhador, cujo projeto deverá ser encaminhado S.E.R.T. até o dia 10 próximo, para análise e aprovação.

Respaldados nestes procedimentos e no firme propósito de chegarmos à melhor alternativa viável a esta questão, os participantes do referido Fórum sugeriram a solicitação de um prazo de 12 (doze) meses ao Sr. Promotor, para efetiva regularização da situação. No entanto, consideramos esse prazo um quanto exíguo e sugerimos uma negociação junto à Promotoria Pública no sentido de obtermos a extensão desse prazo para 24 (vinte e quatro) meses".

Assim, esses primeiros fatos apontados evidenciam a adoção de medidas para a correção de falha que, dado o longo prazo de sua existência – desde 1981 –, pode-se dizer crônico e, certamente, não pertence, exclusivamente, à gestão do responsável. Em que pese a inegável responsabilidade pela continuidade das contratações irregulares, a pretensa individualização da responsabilidade e condenação do gestor à devolução de todos os recursos envolvidos nessas contratações é, no mínimo, injusta.

Prossigo com o relato de medidas adotadas pelo responsável para a solução do fato.

Em 26 de maio de 2000, foi editado o Decreto n.º 250/2000 (peça 39, página 2), que vedou, a partir de 1º de junho de 2000, a contratação de novos "frentistas" e determinou a substituição de integrantes do quadro de trabalhadores da frente de trabalho.

Em 24 de abril de 2000, foi editado o Decreto n.º 190 de 2000, por meio do qual foi proibida a ampliação do quadro de trabalhadores da "Frente de Trabalho", na Administração Pública Direta e Indireta.

As medidas dispostas nos citados decretos foram apontadas como medidas corretivas ao Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, conforme Termo de Audiência à página 4 da peça 39.

Não há nos autos novos documentos que indiquem e demonstrem a integral solução do fato pelo Município de Londrina.

É relevante analisar posição anterior deste Tribunal quanto ao mesmo fato. Nesse sentido, constato que este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas municipais de Londrina, referentes ao exercício de 2000, apontando, dentre outros fatos, a contratação irregular por meio de frentes de trabalho, conforme Resolução n.º 11957/2001, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig:

I - Aprovar o Parecer Prévio n.º 359/01, de fls. 4738 a 4745, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de LONDRINA, referentes ao exercício financeiro de 2000, em face do cancelamento de dívida ativa, caracterizando renúncia de receita; do desequilíbrio orçamentário; da evolução das obrigações a pagar; da concessão de subvenções sociais resultando em desvio de finalidade; ausência de repasses ao FUNREBOM; concessão irregular de benefícios aos

servidores do Município; concessão ilegal de recursos para aquisição de cestas básicas, bem como, utilização inadequada de rubrica orçamentária para o respectivo registro; contratação irregular através de frente de trabalho e irregularidade formal das contas por ausência de relatórios quadrimestrais;

2) Retribuição Adicional Variável (RAV).

A RAV consiste em gratificação direcionada ao incentivo do servidor público diretamente envolvido com atividades de fiscalização, tributação e arrecadação e outros profissionais que desempenhem tarefas relacionadas na diminuição de despesas, estimulando o aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia dos serviços da administração pública.

Ao ser instituída, pretendia-se vincular o recebimento da verba com o "resultado institucional e individual dos servidores dos órgãos da Administração Direta do Município de Londrina obtido em avaliação", nos termos do art. 10 da Lei Municipal n.º 8.037/99, que estabeleceu a RAV.

No entanto, a auditoria observou que a parcela foi concedida sem a observância dos requisitos fixados em Lei, o que, na prática, representa "um rateio de recursos públicos entre os servidores municipais", pois todos os servidores a recebem (p.9, peça 2).

Em que pese a conclusão decorrente do relatório de auditoria, no sentido de que a gratificação ora apreciada era concedida arbitrariamente, o responsável logrou demonstrar, mediante a Lei Municipal n.º 8.037/99 (páginas 110/117 da peça 39), a existência de critérios detalhadamente previstos:

#### TÍTULO II - DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL

##### Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 8º Fica criada a Retribuição Adicional Variável - RAV, instrumento de incentivo ao servidor público em atividade, que visa ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia das atividades dos serviços públicos, à melhoria e à modernização na arrecadação e à redução dos custos dos serviços municipais, a ser financiada pelo FUNDASP.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a RAV poderá caracterizar participação direta ou proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

Art. 9º Os recursos provenientes das receitas especificadas nos incisos I, II e III e sua parcela correspondente do inciso V do artigo 2º desta Lei serão destinados à RAV a ser percebida pelos servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos percentuais especificados e com os seguintes critérios:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento da RAV mensal aos que estiverem lotados e prestando serviços diretamente nos seguintes órgãos e desempenhando as atividades a seguir descritas:

- a) Secretaria Municipal de Fazenda: de fiscalização, tributação, gerenciamento e manipulação das informações dos cadastros fiscais, lançamento, cobrança e arrecadação de tributos e controle financeiro das receitas e das despesas;
- b) Autarquia do Serviço Municipal de Saúde: fiscalização da Vigilância Sanitária;
- c) Procuradoria-Geral do Município (Diretoria de Execução Fiscal): cobrança e arrecadação de tributos municipais;
- d) Secretaria Municipal de Obras: fiscalização de obras e funções de apoio técnico, prestadas por engenheiros habilitados;
- e) Secretaria Municipal de Planejamento: elaboração do projeto de Lei Orçamentária, controle orçamentário do Município e funções de apoio técnico de informática, no processo de lançamento, arrecadação e controle de tributos;
- f) Administração Direta do Poder Executivo: carreira de nível superior, partes permanente e suplementar, do Plano de Organização de seu Quadro de Pessoal, exceto aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento da RAV trimestral aos servidores da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo não contemplados no inciso anterior, correspondendo, para efeito de avaliação, o valor de cada ponto a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) sobre o salário inicial do cargo que ocupar o servidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A RAV a ser percebida pelos servidores especificados no inciso I será determinada pelos pontos obtidos em Avaliação de Resultados, obedecido o disposto nos artigos 10 a 13 desta Lei.

§ 3º O pagamento da RAV, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, fica condicionado ao cumprimento de metas de desempenho da arrecadação, estabelecidas periodicamente pelo Conselho de Gestão do FUNDASP e baseadas em previsões de receitas tributárias, considerado o mesmo período do exercício imediatamente anterior, conforme dispuser regulamento específico a ser baixado pelo Chefe do Executivo.

Art. 10. A RAV será concedida de acordo com o resultado institucional e individual dos servidores dos órgãos da Administração Direta do Município de Londrina obtido em avaliação, com a quantidade total de pontos fixada em 2,238 por servidor e correspondendo cada ponto conforme as seguintes categorias:

- I - Categoria I - atividades de fiscalização: 0,09% (zero vírgula zero nove por cento) do vencimento inicial do cargo que estiver ocupando o servidor;
- II - Categoria II - atividades de cobrança, arrecadação, lançamento, tributação, gerenciamento e manipulação das informações dos cadastros fiscais: 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) do vencimento inicial do cargo que estiver ocupando o servidor;
- III - Categoria III - atividades de apoio técnico: 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) do vencimento inicial do cargo que estiver ocupando o servidor;
- IV - Categoria IV - atividades de controle financeiro e elaboração e gerenciamento orçamentário: 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) do vencimento inicial do cargo que estiver ocupando o servidor;
- V - Categoria V - atividades de nível superior: aos ocupantes dos cargos constantes do Plano de Cargos e Carreiras instituído pela Lei n.º 5.832, de 18 de julho de 1994: 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) do vencimento inicial do cargo de nível superior.

§ 1º Na falta de recursos no FUNDASP para cobrir os valores a serem pagos a título de RAV, serão estes reduzidos proporcionalmente aos recursos disponíveis, de acordo com regras estabelecidas pelo Conselho de Gestão.

§ 2º A RAV, somada à remuneração do servidor, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor símbolo CC1, acrescido da verba de representação constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta.

§ 3º Para os ocupantes das funções de Chefia e Assessoramento (DAG), o valor de cada ponto será determinado pela atividade preponderante da unidade para a qual tiver sido designado o servidor, conforme previsto no artigo 9º, I, "a" a "e" desta Lei.

##### Capítulo II - Das Avaliações de Resultado

Art. 11. As Avaliações de Resultado Individual e Institucional serão realizadas anualmente nos meses de julho e dezembro.

Parágrafo único. A RAV será processada em folha de pagamento na periodicidade



determinada por esta Lei e de acordo com os resultados das avaliações a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 12. As Avaliações de Resultado Individual terão como limite 1343 (um mil e trezentos e quarenta e três) pontos, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - quantidade de trabalho;
- II - qualidade de trabalho;
- III - cumprimento de prazos do trabalho;
- IV - comprometimento com o trabalho;
- V - relacionamento/comunicação.

§ 1º Os percentuais de cada fator em relação ao total de pontos serão fixados pelo titular da pasta de lotação do servidor, por decreto.

§ 2º A avaliação de resultado individual será conferida ao servidor pelo prazo de até 180 dias, no valor correspondente a 671 (seiscentos e setenta e um) pontos:

- I - a partir do ingresso no cargo efetivo;
- II - quando do retorno nos casos de afastamento ou licença por prazo superior ao período de avaliação.

§ 3º Os valores percebidos na forma do parágrafo anterior serão compensados mediante ajuste da retribuição no primeiro período posterior, adicionando-se ou subtraindo-se o percentual correspondente à diferença entre o percebido e o da avaliação.

§ 4º O servidor, durante o afastamento ou licença reconhecidos como de efetivo exercício por prazo inferior ao período de avaliação, terá como avaliação de resultado individual a pontuação do último período avaliado ou, na inexistência desta, o valor correspondente a 671 (seiscentos e setenta e um) pontos.

Art. 13. Para proceder à avaliação de resultados individual serão criados Comitês de Avaliação de Resultado no âmbito de cada órgão referido no inciso I do artigo 9º, por meio de ato de normas e procedimentos, assegurada a participação de pelo menos um representante dos servidores que percebam a RAV, indicado para esse fim.

§ 1º O titular do órgão deverá regulamentar os comitês de avaliação, definir a sua composição e o seu funcionamento e observar o estabelecido nesta Lei.

§ 2º Compete aos Comitês de Avaliação de Resultado:

- I - acompanhar o processo de avaliação com o objetivo de identificar distorções e aprimorar sua aplicação;
- II - zelar pelo fiel cumprimento desta Lei;
- III - julgar os recursos interpostos quanto à avaliação de resultados do órgão.

Art. 14. A Avaliação de Resultado Institucional visará a aferir o resultado global de cada órgão ou unidade administrativa.

§ 1º O titular do órgão, em conjunto com sua equipe de gestão, estabelecerá as metas a serem cumpridas por unidade organizacional, publicando-as até o último dia do mês anterior ao período objeto de avaliação.

§ 2º O limite conferido à Avaliação do Resultado Institucional será de 895 (oitocentos e noventa e cinco) pontos.

§ 3º O servidor que tenha tido movimentação funcional terá sua gratificação calculada com base na avaliação de resultado institucional do órgão ou da unidade em que teve exercício por mais tempo no período.

Art. 15. A avaliação de resultado global será definida com base no somatório dos pontos correspondentes às efetuadas nos termos dos artigos 12 e 14 desta Lei.

Art. 16. As peculiaridades e os casos omissos serão disciplinados em ato conjunto das secretarias municipais de Recursos Humanos, de Governo, de Planejamento e da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de casos ou peculiaridades relativas ao Poder Legislativo ou às autarquias, estes parâmetros dos atos relativos à disciplina.

Art. 17. Os recursos serão interpostos em 1ª instância perante o órgão de lotação do servidor, considerando a análise dos comitês de avaliação, e, em 2ª e última instância, perante a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que promoverá a sua análise em conjunto com as secretarias municipais de Governo, de Planejamento e de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18. Os Secretários Municipais que integram o Conselho de Gestão do FUNDASP, no âmbito das respectivas pastas, designarão um representante para compor a comissão unicamente destinada a verificar e enquadrar os servidores, conforme as atividades mencionadas nos incisos do artigo 10 desta Lei.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será instituída no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei e dissolvida imediatamente após a entrega dos trabalhos.

§ 2º Com base no enquadramento previsto neste artigo, o Conselho do FUNDASP fixará os percentuais a serem rateados para cada secretaria, que passarão a vigorar independentemente de novas movimentações funcionais.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. O percentual de 90% (noventa por cento) dos recursos provenientes das receitas especificadas no inciso IV e sua parcela correspondente do inciso V do artigo 2º desta Lei será destinado também, a título de incentivo, à RAV a ser percebida pelos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos que estejam exercendo suas funções exclusivamente em seu órgão de lotação, de acordo com os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão parcelados entre os órgãos que obtiverem resultado financeiro direto e destinados ao pagamento da RAV trimestral de seus servidores, de acordo com o disposto nesta Lei.

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão contabilizados como parcela global destinada ao rateio anual entre os demais órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando serão avaliados também os resultados de eficiência e eficácia que não representem diretamente resultados financeiros.

§ 1º Será atribuída pontuação individual por servidor, correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do vencimento inicial do cargo que estiver ocupando o servidor, a cada ponto.

§ 2º O pagamento da RAV será realizado no mês imediatamente posterior ao da avaliação.

§ 3º Serão deduzidos do valor da RAV concedida na forma do inciso I deste artigo os valores eventualmente pagos aos servidores nos termos dos incisos I e II do art. 9º desta Lei.

§ 4º O saldo restante de cada órgão, após o pagamento da RAV trimestral, será transferido à parcela global.

§ 5º Na consolidação anual dos resultados, observada a realização de repasses a mais ao Fundo, serão feitas as compensações, deduzidas da parcela global do Fundo, realizando-se os demais ajustes que o Conselho de Gestão julgar necessários nas parcelas de cada órgão.

§ 6º O montante de retribuições adicionais não poderá ultrapassar o saldo da parcela de recursos disponíveis.

§ 7º O percentual atribuído a cada ponto deverá ser reduzido na proporção necessária para a devida adequação à parcela de recursos disponíveis.

Art. 21. Os critérios de pontuação dos resultados de economia financeira de cada órgão e de individualização dos pontos serão estabelecidos por regulamento emitido pelo Conselho de Gestão do FUNDASP e aprovado pelo Prefeito do Município.

§ 1º O resultado da avaliação de cada órgão deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município, e a pontuação individualizada de cada servidor deverá ser divulgada no quadro próprio de editais.

§ 2º A pontuação individualizada da gratificação trimestral deverá obedecer aos seguintes limites:

- I - mínimo de 500 (quinhentos) e máximo de 1000 (mil) pontos, para os cargos de nível superior;
- II - mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) e máximo de 500 (quinhentos) pontos para os demais cargos.

§ 3º A pontuação superior ou inferior aos limites máximo e mínimo de pontos, respectivamente, será acumulada integralmente aos trimestres seguintes até a sua efetiva compensação.

§ 4º Poderão ser atribuídos pontos negativos ao órgão ou servidor que obtiverem resultados financeiros ou não financeiros desfavoráveis.

Art. 22. A RAV, paga a qualquer título, não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias, não será objeto de incorporação e não gerará reflexos em quaisquer outras vantagens pecuniárias.

{final da transcrição do texto da Lei Municipal n.º 8.037/99}

Desse modo, a regulamentação da gratificação se demonstra satisfatoriamente criteriosa.

Deve-se ressaltar que não constam dos autos documentos que demonstrem a concessão da gratificação a servidor que não atendeu aos requisitos legais.

Todavia, é oportuna a observação da Diretoria de Contas Municipais quanto à aparente deficiência da medida adotada, tendo em vista que, conforme dados constantes da Instrução n.º 8/2003 (peça 42), o resultado orçamentário obtido pelo Município não foi obtido impactos positivos. Nesse sentido, é constatada a ocorrência, no exercício de 1999, de déficit orçamentário de 31,65% das receitas arrecadadas. Igualmente, o sucesso na arrecadação tributária ficou longe do esperado, haja vista que a meta prevista era de obtenção de R\$ 72.112.000,00 e o montante arrecadado foi de R\$ 61.631.918,51 (p. 6, peça 42).

Contudo, o fato já deve ter sido considerado pela gestão do Município de Londrina, uma vez que, mediante a Lei Municipal n.º 8.729/2002, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Servidor Público e a Retribuição Adicional Variável foram extintos.

Desse modo, as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais esclareceram que a política de incentivo à arrecadação e concomitante redução dos gastos públicos adotada pelo Município de Londrina era insuficiente. No entanto, o fato já foi corrigido, o que permite o afastamento da falha apontada.

3) Despesas imotivadas com recepções.

O Relatório de Auditoria apontou como inconsistentes os gastos realizados pela municipalidade com recepções, hospedagens e alimentação, que, ao longo do exercício de 1999, somaram o valor de R\$ 180.307,12.

Em sede de defesa, o responsável argumenta que gastos com recepções são costumeiros na Administração Pública, sendo função do Chefe do Executivo receber convidados, tal como ocorre no Itamarati em relação a autoridades estrangeiras.

Informa que todos os procedimentos não extrapolaram os limites fixados pelo Orçamento Municipal, nem tampouco os termos da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Arrola as despesas promovidas pela Secretaria Municipal da Cultura de Londrina, cujas atribuições envolvem a promoção das mais variadas formas de expressão cultural, o que, segundo a defesa, convalida os gastos com recepções.

Entendo que despesas com alimentação não necessariamente devem ser censuradas como irregulares. É possível sua ocorrência quando previstas em lei orçamentária e desde que coibidos os excessos.

De outro modo, é possível a realização de eventos que estejam estritamente relacionados com a finalidade da entidade, desde que também sejam evitados excessos. Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de n.º 8/2003 (peça 42), entende que os gastos apresentados com eventos culturais podem ser entendidos como regulares, em face da função de difusão da cultura própria da Secretaria Municipal da Cultura.

Contudo, os demais gastos do Poder Executivo destinados à recepção de autoridades, segundo a Unidade Técnica, devem acarretar a irregularidade das despesas com a responsabilização do gestor.

Com efeito, várias das despesas relacionadas nos presentes autos não evidenciam a adoção de critérios que se aproximem da austeridade na aplicação de recursos públicos em eventos festivos.

A título de exemplo, consigno na tabela a seguir algumas das despesas apresentadas nos presentes autos:

Peça Processual	Documentos	Despesa	Regime de Contratação	Cotação de Preços	Valor
73	Páginas 2-5	Fornecimento de coquetel para lançamento de livro e abertura de exposição de artes plásticas na Biblioteca Pública Municipal	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Sim	R\$ 1.600,00
73	Páginas 6-9	Evento Miss Brasil infantil - fornecimento de alimentação	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	R\$ 4.814,60
73	Páginas 10-13	Crillon Palace Hotel - Hospedagem de participantes da II Londrina Mostra de Folclore	Não Identificado	Não	R\$ 6.846,00
73	Páginas 14-16	Hotel Bourbon	Restos a Pagar do Exercício Anterior	Não	R\$ 11.608,75
73	Páginas 17-19	Ramos e Napolitano - Restaurante - Lançamento do Programa 5s	Contrato n.º 98/149 e Termo Aditivo	Não	R\$ 1.985,80



73	Página 20-25	Restaurante e Buffet Samovar - refeições para 200 pessoas em evento do Museu de Arte de Londrina	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Sim	R\$ 1.700,00
73	Páginas 26-30	Buffet Londrina - Refeições a participantes de congresso estudantil	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Sim	R\$ 3.800,00
73	Páginas 31-35	Glapão Nelone Churrascaria - Recepção de autoridades sindicais	Reembolso a servidor -	Não	R\$ 740,00
73	Páginas 36-41	Restaurante Planalto Ltda - Café da manhã - recepção oferecida ao Arcebispo Dom Geraldo, sua equipe e à imprensa	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	2.451,00
73	Páginas 42-46	Eldorado Buffet e Restaurante - almoço oferecido à empresa Dixie Toja e a autoridades Municipais	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	R\$ 1.500,00
73	Páginas 47-50	Hotel Caçula da Rodoviária - Hospedagem de integrantes do grupo de tradição gaúcha - 60 diárias	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Sim	R\$ 780,00
73	Páginas 51-56	Restaurante Wimbledon Ltda - refeições a participantes do Torneio Internacional de Tênis de Campo	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	R\$ 1.757,50
73	Páginas 57-61	O Casarão Restaurante LTDA - refeições oferecidas em evento não previsto com autoridades e comunidade	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	R\$ 369,13
73	Páginas 62-68	Bourbon Palace Hotel Ltda	Restos a pagar não processados do exercício anterior	Não	R\$ 3.678,00
73	Páginas 63-73	Eldorado Buffet e Restaurante - almoço servido a autoridades municipais e representantes da imprensa no Estado do Paraná	Dispensa de Licitação - Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93	Não	R\$ 1.000,00
73	Páginas 74-78	Ramos e Napolitano - evento na data de 10/02/1998	Restos a pagar não processados. Parte da nota fiscal 1073		R\$ 3.924,20

Como menciona a Unidade Técnica, em sua instrução à peça 42, são justificáveis as despesas promovidas pela Secretaria Municipal de Cultura diretamente relacionadas à sua finalidade de difusão cultural.

Quanto às despesas vinculadas ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, sem dúvida não de ser observados critérios mais rígidos para a promoção de eventos festivos.

Contudo, verifico que, mesmo o Tribunal de Contas da União, ao se deparar com práticas que configuram excessos em relação aos gastos com celebrações financiadas pelo Poder Público, costuma expedir determinações, sem condenar o gestor à devolução de recursos, em face da ausência de patente demonstração de desvio de recursos e da não comprovação de má-fé.

Nesse ponto, ressalto como paradigma a análise das contas da Escola Superior de Guerra, vinculada ao Ministério da Defesa, conforme Processo n.º 021.327/2010-6.

Nos referidos autos o TCU constatou o descumprimento de recomendações anteriores em relação à limitação de despesas com festividades. As limitações haviam sido feitas nos autos do processo TC-014.514/2005-6, Acórdão n.º 3.189/2008 - 2ª Câmara, determinando que a entidade federal evitasse a realização de festividades que não guardem relação com os objetivos da instituição. Contudo, nos autos de n.º 021.327/2010-6, foi constatada a realização de despesas com festividades, no valor de R\$ 47.055,20, que não se coadunam com as finalidades da Escola Superior de Guerra.

O Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão de n.º 354/2012 da Primeira Câmara, expediu a seguinte determinação:

"1.6. Determinar à Escola Superior de Guerra que evite a realização de despesas com festividades e outros eventos congêneres que não guardem relação com os objetivos da instituição, em razão da inexistência de norma legal que as autorize, em consonância com reiteradas decisões desta Corte de Contas;"

No caso dos presentes autos, entendo que, uma vez homologadas pela Unidade Técnica deste Tribunal as despesas realizadas por meio da Secretaria Municipal da Cultura, os valores restantes serão aproximados aos da decisão paradigma, o que, em princípio, exige medidas corretivas proporcionais às adotadas pelo TCU.

Do mesmo modo, acrescento como fundamento o fato de que, efetivamente, não foram demonstradas quais despesas realizadas pelo Chefe do Executivo Municipal para recepção de autoridades configuram-se como irregulares em face de abusos, visto que é notória a frequente necessidade de representantes de entidades públicas recepcionarem representantes de outros entes do Poder Público.

Assim, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, entendo que seja suficiente determinar ao Município de Londrina que evite realizar festividades que não se justifiquem em face do interesse público, bem como, quando houver essa legitimidade, que sempre seja observada a economicidade. Quanto à formalidade dos procedimentos, os documentos constantes dos diversos volumes anexos aos presentes autos, demonstram a juntada de notas de empenho, comprovantes de liquidação e ordens de pagamento. Em quase todos os documentos são indicadas as razões para a realização de contratação direta, bem

como, de modo frequente, há a apresentação de cotação de preços.

Desse modo, ainda que seja de modo simplificado, há apresentação de procedimentos de execução da despesa que observam a Lei Federal n.º 4.320/64 e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

De modo geral, é possível verificar que grande parte das compras realizadas pela entidade municipal tinha por fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Esse fato leva ao questionamento se não era possível, mediante efetivo planejamento das festividades e eventos de recepção de autoridades, realizar licitação para aquisição de alimentos e de outros produtos adquiridos frequentemente.

A falha deve ensejar a recomendação ao Município para que planeje suas festividades, com vistas a estabelecer quantitativos para suas necessidades de modo a viabilizar a aquisição de produtos mediante licitação, em atendimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Quanto à despesa realizada com aproximadamente 200 refeições para celebrar o dia do professor, no valor de R\$ 16.700,00, há indicação na nota de empenho à página 168 da peça 73 de que foi observada a regra do artigo III do Edital. No entanto, não há maiores detalhes quanto à licitação realizada.

Conforme observado pela Unidade Técnica, há na nota de empenho o carimbo do FUNDEF. Essa sim é a maior distorção retratada no presente item, visto que o dispêndio com refeições, ainda que em comemoração do dia do professor, não é o objeto da lei do FUNDEF, atual FUNDEB, conforme Acórdão n.º 449/2003 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União e Parecer Prévio n.º 87/2008 da 2ª Câmara do Estado do Tocantins.

Desse modo, proponho a este Tribunal que:

1) determine ao Município de Londrina que:

2.1) evite realizar festividades que não se justifiquem em face do interesse público, bem como, quando houver essa legitimidade, que sempre seja observada a economicidade, preferindo a austeridade no trato dos recursos públicos;

2.2) planeje suas festividades, com vistas a estabelecer quantitativos para suas necessidades de modo a viabilizar a aquisição de produtos mediante licitação, em atendimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República; e

2) determine à Diretoria de Contas Municipais que, em sua instrução referente às contas do Município de Londrina do exercício de 1999, proceda à glosa da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.700,00 como investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4) Subvenção financeira ao esporte semiprofissional e profissional.

A auditoria detectou que não houve prestação de contas dos recursos repassados a título de subvenção ao esporte, que somam R\$ 428.799,00 no exercício auditado. Seguem os valores identificados:

EMP.	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
00553	21/07/99	Associação Portuguesa Londrinense	Esporte	20.000,00
00765	10/09/99	Associação Portuguesa Londrinense	Esporte	20.000,00
00619	04/06/99	Londrina Esporte Clube	Esporte	120.000,00
00766	10/10/99	Roosvelvet Domingues Villanueva	Técnico Basquete	2.435,00
00767	10/10/99	Adauto Domingues	Técnico de Judô	2.435,00
00904	14/10/99	Roosvelvet Domingues Villanueva	Técnico Basquete	1.082,00
00932	15/10/99	Vanda Cristina Sanches	Técnica de Futebol	2.435,00
00989	20/10/99	Emerson Aparecido Jeronimo	Técnico Tennis Mesa	2.435,00
00984	20/10/99	Geancarlos Gonçalves A Ramires	Técnico Handebol	2.435,00
00923	14/10/99	Elaine Sampaio Bexiga	Técnica de Futebol	2.435,00
00985	20/10/99	Adauto Domingues	Técnico de Judô	2.435,00
00930	15/10/99	Ariomar Rodrigues Mansano	Técnico de Futbel	2.435,00
00924	14/10/99	Carlos Alberto Biaca	Técnico de Voleibol	2.435,00
00992	21/10/99	En Ray Gasoli Perez	Técnico Volei Praia	2.435,00
00988	20/10/99	Saulo da Silva Rocha	Técnico de Bolão	1.082,00
00907	14/10/99	José Pedro da Fonseca	Técnico de Bocha	1.082,00
00905	14/10/99	Waldemar Blota Silva	Técnico de Natação	1.082,00
00917	14/10/99	Antonio Augusto Delaterio	Chede	1.600,00
00903	14/10/99	Marcos Francisco Neres Bueno	Técnico de Atletismo	1.082,00
00987	20/10/99	Marcia Regina Aversani Lourenço	Técnica GRD	2.435,00
00906	14/10/99	Marcelo Alexandre Ferreira Gomesq	Técnico Handebol	1.082,00
01047	26/10/99	Rogério Paulo Muller Fernandes	Técnico de Xadrez	2.435,00
00908	14/10/99	José Alberto Andrade de Lima	Massagista	1.082,00
00770	10/10/99	Maurílio Geraldo Evaristo	Técnico de Futebol	2.435,00
00769	10/10/99	Marco Francisco Neres Bueno	Técnico de Atletismo	2.435,00
01067	03/11/99	Luis Kenjiro Horiuti	Técnico Tiro ao Alvo	2.435,00



00008	12/01/99	Grêmio Literário e Rec. Londrinense	Esporte	85.000,00
00492	05/07/99	Grêmio Literário e Rec. Londrinense	Esporte	15.800,00
00385	08/07/99	Grêmio Literário e Rec. Londrinense	Esporte	1.500,00
00638	08/07/99	Grêmio Literário e Rec. Londrinense	Voleibol Masculino	60.000,00
00721	13/09/99	Grêmio Literário e Rec. Londrinense	Voleibol Feminino	5.800,00
01154	02/12/99	Gremio Literário e Rec. Londrinense	Voleibol Feminino	55.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>428.799,00</b>

Afora isso, a Unidade Técnica registra que, apesar de alguns repasses serem feitos para custeio de esporte amador, "na verdade trata-se de patrocínio a equipes esportivas semiprofissionais e profissionais, procedimento esse vedado segundo reiteradas decisões deste Tribunal" (p. 12, peça 2).

O responsável assevera que as despesas estão amparadas em Lei Municipal e foram previstas no orçamento anual. Acrescenta que os gastos tinham como objetivo o incentivo aos esportes amadores, em consonância com o artigo 217 da Constituição da República.

Com efeito, a Constituição da República não veda o investimento público no esporte. Do mesmo modo, não veda o investimento no esporte profissional, apenas defende que é devido tratamento diferenciado entre as modalidades profissionais e amadoras.

Nesse sentido, é possível intuir que o texto constitucional visa a, prioritariamente, privilegiar o esporte amador com seus fins sociais. Os incentivos ao esporte profissional deverão observar parâmetros e critérios mais rigorosos que evidenciem o retorno social dos projetos executados.

Os repasses constantes da tabela transcrita evidenciam a subvenção do esporte. Como visto, esse fato, de per si, não autoriza declarar a irregularidade das despesas realizadas, por não expressarem de modo claro a ocorrência de ilegalidade.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 357/2011 do órgão plenário do TCU que, ao analisar o desenvolvimento de políticas públicas de investimento no esporte de alto rendimento, recomendou o investimento nessa área, nos seguintes termos:

9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - Snear, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. elabore e implemente um plano nacional com o objetivo de universalizar a iniciação à prática esportiva, de modo a garantir a todas as crianças e jovens, que desejem se desenvolver no esporte, a oportunidade de frequentar escolinhas de modalidades, com condições mínimas de transporte e alimentação e equipamento adequado ao nível da inicialização;

9.1.2. promova a institucionalização de um sistema nacional de detecção de talentos esportivos, estabelecendo a concepção de seu funcionamento e as atribuições de responsabilidades dos níveis federal, estadual, municipal e das entidades da administração e da prática esportiva, para que, em regime de colaboração e integração de ações, atuem no desenvolvimento da base esportiva nacional;

9.1.3. induza e fomente a implementação e manutenção de uma rede de núcleos de esporte de base com cobertura nacional, de modo a possibilitar a recepção de talentos provenientes das escolinhas de esporte e proporcionar a eles condições necessárias para o seu desenvolvimento como atleta, estabelecendo os critérios e as normas para transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros alocados em programas ou ações com esta finalidade e instituindo sistemática de acompanhamento das condições estruturais, operacionais, de gestão e de atendimento das unidades instaladas; (sem grifos no original)

Desse modo, novamente, evidencia-se que a análise da legalidade do investimento no esporte se dá em face de cada caso concreto, sem que a aplicação de recursos em entidades desportivas, ainda que profissionais, implique necessariamente a irregularidade das despesas.

Nesse ponto, é necessário frisar que os critérios para a realização dos repasses ora analisados deveriam ser demonstrados em conjunto com os empenhos, a fim de possibilitar a integral análise das despesas. Destaco que a falta de documentos não pode ser imputada ao responsável, uma vez que os autos não tratam de prestação de contas.

Proposta

Desse modo, os dados apresentados a este Tribunal autorizam apenas a emissão de determinação ao Município de Londrina para que, ao investir no esporte, privilegie projetos sociais, e observe parâmetros como os dispostos no Acórdão n.º 357/2011 do órgão plenário do TCU e os seguintes dispositivos legais:

- Lei Federal n.º 4.320/64:

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 19 - A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

- Lei Federal n.º 9.615/1998

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei n.º 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei n.º 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.395, de 2011).

5) Contratação da Confederação Brasileira de Futebol

A equipe técnica deste Tribunal apresenta impugnação à contratação da Confederação Brasileira de Futebol, nos seguintes termos:

Através do Processo Administrativo PNGC-99/303 (inexigibilidade de licitação, art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93), contratou-se a Confederação Brasileira de Futebol - CBF para a realização dos jogos do Pré-Olímpico de Futebol que foram realizados no período de 18/1 a 6/12/00.

Com efeito, a contratação ocorreu pelo elevado valor de R\$ 2.175.000,00.

Ocorre que para esse tipo de evento, não há que se falar em licitação, tendo em vista a exclusividade da promoção do evento pela Confederação Brasileira de Futebol, operando-se a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O evento ocorreu regularmente, cito que foi objeto da pauta da imprensa nacional, conforme notícia a seguir transcrita, extraída do site da Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk2612199920.htm> em 19/04/2012):

"Londrina paga cota de R\$ 2,1 mi

Londrina pagará R\$ 2,1 milhões à CBF para organizar o Pré-Olímpico. Segundo Gustavo Santos, coordenador do comitê organizador, a entidade usará os recursos para custear a hospedagem e a alimentação das delegações participantes.

A CBF exigiu o direito de comercializar as placas no estádio do Café e os direitos de televisão da competição.

Para recuperar o investimento feito na organização do torneio, Londrina contará apenas com a renda da bilheteria. A organização estima ser necessário vender cerca de 30 mil ingressos por rodada para que os custos da competição sejam pagos.

Além da cota para a CBF, a cidade está gastando R\$ 350 mil na recuperação do estádio do Café."

A imprensa mundial atestou a regular ocorrência do evento. Desse modo, a única falha que poderia ter sido apontada seria referente ao próprio contrato, o que não consta dos autos, prevalecendo as seguintes razões de defesa do responsável:

"Primeiro, cumpre deixar assentado que em nenhum momento o r. relatório destacou qualquer ilegalidade na contratação do evento. No campo da motivação do ato administrativo, o evento contou com a mais ampla divulgação da cidade de Londrina no cenário nacional e internacional. A mesma contratação ocorreu junto à Cidade de Cascavel que também patrocinou parte do evento".

Quanto à legitimidade dos gastos públicos, igualmente não foram apresentados argumentos que se demonstrem suficientes para impugnar as presentes despesas.

Da mesma forma que atualmente são questionados os elevados gastos com a realização da Copa do Mundo no Brasil, podem os presentes gastos ser objeto de críticas. No entanto, não há qualquer demonstração de efetiva ilegalidade, ou abuso que evidencie a falta de economicidade da contratação. Esse fato só poderia ser demonstrado em amplo estudo que analisasse os ganhos do município com a venda de bilheteria dos jogos, bem como com o aumento da arrecadação de impostos decorrentes dos demais serviços relacionados ao fornecimento de infraestrutura ao torneio.

Em face da ausência de critérios efetivamente objetivos para impugnar a contratação da Confederação Brasileira de Futebol, bem como para impugnar, em sua integralidade, os gastos com a realização dos jogos pré-olímpicos, deixo de acatar a proposta da Unidade Técnica. Afasto a propostas de irregularidade.

6) Despesas carentes de justificativas reembolsadas ao Prefeito.

No decorrer do exercício de 1999, o então Prefeito de Londrina foi reembolsado pela realização de despesas com alimentação no total de R\$ 21.803,75.

Ocorre que algumas das restituições derivaram de despesas realizadas na cidade de Londrina e em dias úteis. Segue o demonstrativo:

	Nota de Empenho	Data	Dia da semana	Destinação	Valor
1	1419	07/01/1999	5ª - Feira	Refeições	R\$ 326,00
2	1442	07/01/1999	5ª - Feira	Refeições	R\$ 243,13
3	1443	14/01/1999	5ª - Feira	Refeições	R\$ 120,00
4	13	22/01/1999	6ª - Feira	Refeições	R\$ 120,30
5	22	22/01/1999	6ª - Feira	Refeições	R\$ 325,00
6	29	08/02/1999	2ª - Feira	Refeições	R\$ 90,00
7	31	08/02/1999	2ª - Feira	Refeições	R\$ 20,00
8	66	22/02/1999	2ª - Feira	Refeições	R\$ 332,00



Nota de Empenho	Data	Dia da semana	Destinação	Valor	
9	103	17/03/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 155,00
10	100	17/03/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 345,00
11	102	17/03/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 205,00
12	140	19/03/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 95,00
13	226	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 700,00
14	190	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 360,00
15	188	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 29,00
16	186	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 9,40
17	189	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 16,80
18	187	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 143,00
19	185	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 50,00
20	194	09/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 20,00
21	218	14/04/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 470,00
22	70	16/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 40,00
23	71	16/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 84,00
24	224	16/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 767,47
25	246	16/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 45,00
26	72	16/04/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 25,50
27	602	28/04/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 933,57
28	312	06/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 120,00
29	319	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 309,76
30	320	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 100,00
31	321	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 32,90
32	323	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 25,00
33	322	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 70,00
34	334	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 200,00
35	333	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 80,00
36	332	13/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 150,00
37	354	20/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 662,20
38	355	20/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 126,00
39	356	20/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 23,00
40	361	20/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 130,00
41	360	20/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 155,00
42	621	25/05/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 298,00
43	542	06/06/1999	Domingo	Refeições	R\$ 590,00
44	609	08/06/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 920,00
45	505	20/06/1999	Domingo	Refeições	R\$ 150,00
46	508	28/06/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 100,00
47	509	28/06/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 61,00
48	506	28/06/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 60,00
49	503	28/06/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 200,00
50	504	28/06/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 19,30
51	665	06/07/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 820,00
52	481	14/07/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 400,00
53	589	27/07/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 120,00
54	590	27/07/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 810,00
55	616	28/07/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 556,00
56	652	04/08/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 255,00
57	667	18/08/1999	4ª – Feira	Refeições	R\$ 130,00
58	716	13/09/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 707,30
59	1253	13/09/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 612,25
60	736	20/09/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 625,90
61	751	28/09/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 187,50
62	783	28/09/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 185,40
63	799	18/10/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 184,36
64	921	25/10/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 1.797,03
65	958	12/11/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 216,80
66	988	22/11/1999	2ª – Feira	Refeições	R\$ 211,57
67	1010	26/11/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 307,00
68	1061	30/11/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 235,00
69	1060	07/12/1999	3ª – Feira	Refeições	R\$ 230,00
70	1074	09/12/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 100,00
71	1133	17/12/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 886,00
72	1111	17/12/1999	6ª – Feira	Refeições	R\$ 337,61
73	1213	23/12/1999	5ª – Feira	Refeições	R\$ 1.236,70
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 21.803,75</b>

O responsável aduz que, como Chefe do Executivo, não tem horário de trabalho pré-estabelecido. Compete-lhe representar a municipalidade em diversos eventos e ocasiões que, em diversas vezes, coincide com o horário de refeições. Estando acompanhado por terceiros a quem recepciona e não sendo possível interromper a atividade, é necessário procurar estabelecimentos para alimentar-se, pois não é viável dirigir-se à sua residência junto com seus acompanhantes.

Preliminarmente, é preciso ressaltar que, em que pese a frequência dos dispêndios realizados dar indícios de abuso na utilização de recursos públicos, parte dos gastos foram agrupados em empenhos, dando a impressão de que foram realizadas refeições de valores elevados. Contudo, quando analisadas as respectivas notas fiscais, evidenciam-se valores, em princípio, razoáveis.

Cito como exemplo a ordem de pagamento à página 4 da peça 76 (anexo 4): trata-se do valor de R\$ 155,00, a título de reembolso de despesas com refeições em recepção de autoridades municipais.

Quando verificadas as notas individuais, que compõem o referido valor, temos, no dia 3/3/1999, a despesa de R\$ 65,00 referente a refeições e, no dia 7/3/1999, a despesa de R\$ 90,00, também referente a refeições, o que não evidencia, de modo patente, seja pelo tempo decorrido entre as refeições, seja pelos valores, o excesso.

Do mesmo modo, os gastos registrados em relação à data de 9/4/1999 totalizam o valor de R\$ 1.328,20. Em princípio, a soma de vários valores na mesma data gera o indício de excesso. No entanto, ao verificar as notas de modo individualizado, verifico que quase todos os valores tratam de viagem realizada ao Estado de São Paulo. Seguem as despesas que compõem os referidos gastos:

Peça	Página	Data	Beneficiário	Razão	Valor
75	156	4/4/1999	O Casarão Restaurante (média de R\$ 15,00/pessoa)	45 Refeições	R\$ 700,00
75	159	30/3/1999	Hotéis Bourbon (SP)	Hospedagem	R\$ 360,00
75	162	30/3/1999	Minato – Restaurante Minato Ltda.	Refeição	R\$ 9,40
75	162	30/3/1999	Auto Posto Liza (SP)	Gasolina	R\$ 29,00
75	164	30/3/1999	Varanda do Suco de Ourinhos Ltda (SP)	Refeição	R\$ 16,80
75	167	30/3/1999	Posto Servcar Ltda (SP)	Gasolina	R\$ 50,00
75	167	31/3/1999	Nelor Churrascaria e restaurante Ltda (SP)	Refeições	R\$ 143,00
75	171	1ª/4/1999	Minato – Restaurante Minato Ltda.	Refeição	R\$ 20,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.328,20</b>

De fato, o que se evidencia é a falha quanto à transparência na indicação da motivação das despesas realizadas. Nesse sentido, documentos que registram o pagamento, como o constante da peça 75, na página 158, mencionaram que as despesas se destinavam a arcar com os custos de viagem à cidade de São Paulo, com vistas a tratar de assuntos de interesse do Município. Contudo, não há outros documentos que evidenciem quais as matérias abrangidas ou benefícios obtidos pela municipalidade de Londrina.

Sem dúvida, este constitui um aspecto que justifica a determinação ao município de Londrina para que registre com maior especificidade os motivos que legitimam a realização de gastos com viagens. A medida se impõe em face da transparência em consonância com o dever de prestar contas, inerente à gestão da coisa pública. A falha na publicidade da motivação que justifica os gastos públicos torna frágil a sua legitimidade em face dos reais titulares dos recursos, o contribuinte.

No entanto, quanto à proposta de julgamento pela irregularidade das despesas, não constam dos autos provas de que os eventos não ocorreram, de que houve simulação de despesas ou superfaturamento.

Desse modo, em face da ausência de elementos suficientes que permitam efetivamente impugnar as despesas realizadas pelo Prefeito Municipal com deslocamentos e refeições, proponho a este Tribunal que determine ao Município de Londrina que registre com maior especificidade os motivos que legitimam a realização de gastos com viagens, em face da transparência exigida expressamente no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) Distribuição de Passes Urbanos.

A Unidade Técnica identificou como despesa atípica a distribuição de passes urbanos no valor total de R\$ 30.600,00.

O.P.	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
00920	15/10/99	Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. urbanos	Distribuição de passes	15.300,00
00869	15/10/99	Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.	Idem	15.300,00
<b>TOTAL</b>				<b>30.600,00</b>

Em sua defesa, o responsável descreve que o gasto destinou-se à distribuição do vale transporte aos contratados nas frentes de trabalho, bem como para atender aos projetos sociais, bolsa auxílio e ações comunitárias.

Em face dos dados que constam dos autos, demonstrando que 2105 trabalhadores integravam as chamadas frentes de trabalho, bem como as ações de assistência social prestadas pelo município, entendo que podem ser justificados os gastos com passes públicos realizados pelo Executivo Municipal.

Cabe a este Tribunal determinar ao Município de Londrina que atente para a demonstração específica dos gastos realizados com assistência social, incluindo o pagamento de vales-transporte.

Contudo, as justificativas apresentadas pelo responsável tornam mais rigorosa a exigência de provas que demonstrem a malversação de recursos públicos, a fim de que se confirme a efetiva impugnação de despesas e a comprovação do dano ao



erário, o que não ocorre nos presentes autos, razão pela qual afasto a proposta da Unidade Técnica pela irregularidade do presente item.

8) Uniformes para o gabinete do Prefeito.

De acordo com a defesa, a fim de atender um dos objetivos da Secretaria de Ação Social, foram adquiridos 6 uniformes esportivos ao custo total de R\$ 640,00, para ser usado durante evento comemorativo ao ano internacional do idoso.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade por entender que a despesa foi alocada pelo Gabinete do Prefeito, inexistindo qualquer liame com a Secretaria de Ação Social.

Todavia, a meu ver, trata-se de mera falha formal.

Considerando que os valores envolvidos não demonstram a ocorrência de excessos no dispêndio, entendo que o fato de que foi o Gabinete do Prefeito que realizou a despesa, em lugar da Secretaria de Ação Social, não tem o condão de gerar dano ao erário ou causar outro gravame.

Desse modo, afasto a irregularidade proposta.

9) Despesas não justificadas.

O responsável não atacou o item que questionava as seguintes despesas:

O.P	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
1520	23/09/1999	Pinturas Ltda. 6000	Distribuição de bolas com logomarca	2.375,00
770	04/11/1999	Viação Mouraense Ltda.	Fretamento de ônibus à Atibaia-SP, participação solenidade de vestição	1.200,00
<b>TOTAL</b>				<b>3.575,00</b>

Não há qualquer evidência de promoção pessoal na descrição das despesas. Destaco, desde logo, a ausência de representatividade do valor envolvido – apenas R\$ 3.575,00 – considerado isoladamente, bem como em face do orçamento municipal. Desse modo, por economia processual, afasto a irregularidade proposta.

10) Irregularidade em procedimentos de contratação de serviços de publicidade

10.1) Concorrência n.º CP/GC 99/003

Nas explicações da Diretoria de Contas Municipais:

“O edital de licitação data de 15/4/99. O procedimento licitatório desenvolveu-se em duas fases. Na primeira, chamada PRÉ-QUALIFICAÇÃO, a comissão de licitação avaliou as propostas técnicas dos participantes, cuja classificação foi a seguinte:

Classificação	Proponente
1º	GET Propaganda Ltda.
2º	Metrópole Propaganda S/C Ltda.
3º	Estúdio Raf Propaganda S/C Ltda.
4º	Engenho Propaganda S/C Ltda.
5º	SPB Comunicação

Após, a licitação foi homologada e foram assinados os contratos com o primeiro e segundo classificados (GET Propaganda Ltda. e Metrópole Propaganda S/C Ltda.). Na segunda fase, chamada COTAÇÃO, apreciou-se as propostas sob o critério do menor preço somente entre os dois classificados na fase de pré-qualificação, resultando o seguinte:

COTAÇÃO	VENCEDOR	VALOR (R\$)
1	Metrópole Propaganda S/C Ltda.	415.800,00
2	GET Propaganda Ltda.	485.000,00
3	Objeto I: Metrópole Propaganda S/C Ltda. Objeto II: GET Propaganda Ltda.	113.000,00 112.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.125.800,00</b>

Note-se que as cotações foram fracionadas, de modo que no final cada empresa contratasse o mesmo valor com a Administração. Isto fica mais evidente na Cotação n.º 3, onde foram instituídos dois objetos para beneficiar as duas empresas”.

Em sede de defesa, o responsável esclarece que foi adotada a licitação do tipo “melhor técnica”, que visa escolher ao menos uma empresa para participar da fase de consulta de preço.

No que tange à proposta de preço, a defesa afirma que houve observância à cláusula sétima do contrato que dispõe nos seguintes termos:

Por ser inviável a apresentação de preço base nesta fase do contrato, pela própria natureza de seu objeto, o mesmo será apresentado e classificado de acordo com a modalidade “menor preço”, conforme tabela de SINAPRO, quando qualquer tipo de trabalho que se enquadre na Cláusula Primeira, for solicitado pelo MUNICÍPIO através de ofício, assinado pelo Secretário de Governo.

Em sua derradeira análise, a Unidade Técnica mantém a irregularidade do item, pois, no seu entender, a melhor forma de avaliação do das propostas de serviços deveria ser a adoção da licitação do tipo “melhor técnica”, pois a avaliação da licitante deve considerar os dois elementos.

Pondera, ainda que, no caso de contratação de agências publicitárias pela Administração Pública, não prevalece o processo de criação, já que se almeja dar conhecimento à população dos planos de trabalho ou projetos a serem implementados pelo Município, e não a venda de produtos ou o convencimentos sobre ideias.

Como não foi possível observar elementos que comprovassem que a municipalidade perseguiu, de fato, o critério do menor preço, dado a ausência de relação entre o preço atingido e a tabela do SINAPRO, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela procedência do item.

Conforme exposto pela Instrução Técnica, entendo que o melhor tipo de licitação, nos casos de contratação de serviços de publicidade, é, de fato, a “técnica e preço”, previsto no art. 45, § 1º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

No entanto, parece-me que a adoção do tipo “melhor técnica”, por si só, não macula o procedimento licitatório.

De fato, há a proximidade de preços entre as duas empresas. Mas não há cabal demonstração de vício no certame licitatório.

Há demonstração de que a modalidade adotada foi a concorrência, o que amplia a competitividade.

Evidentemente, à época dos fatos (1999), a matéria relativa à licitação para contratação de campanhas publicitárias pela Administração não se encontrava no estágio de amadurecimento atual. Hoje, embora a questão ainda seja complexa, existem parâmetros mais objetivos para realização dos certames, fixados pela Lei n.º 12232/2010.

Assim, com fins prospectivos, entendo que é cabível a determinação ao Município para que atente aos preços quando da realização de licitações de publicidade. Principalmente, que atente para os ditames da atual Lei n.º 12.232/2010, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública.

11) Revista da Secretaria de Educação

A revista apresenta na contracapa a fotografia e o nome do responsável e do senhor José Dorival Perez, então Secretário Municipal da Educação, o que poderia caracterizar promoção pessoal, em contrariedade com o art. 37, § 1º, da Constituição da República.

O responsável esclarece que a revista era direcionada unicamente aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, com número reduzido de exemplares (cinco mil, conforme consta na contracapa – p. 64, peça 78), inexistindo divulgação externa.

Analisando o conteúdo da publicação, percebo que, o caráter promocional se resume a uma foto na formatação 3x4 do então Prefeito e outra do então Secretário Municipal de Educação. De igual forma, dois pequenos textos se destinam a destacar os êxitos alcançados na gestão.

Há informações sobre o Município de Londrina, como população e hino municipal. Em outras passagens, são salientados projetos e obras realizados pela Secretaria de Educação durante a gestão municipal do responsável.

A meu ver, a publicação em exame não possui, exclusivamente, cunho educativo, informativo ou de orientação social, nos moldes permitidos pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Contudo, o conteúdo distribuído em 14 páginas, também não apresenta fortes características de promoção pessoal, razão pela qual entendo prudente que se determine ao responsável que, quando no exercício de mandato perante a Administração Pública, abstenha-se de divulgar publicações que enalteçam méritos próprios, observando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição da República. Contudo, deixo de propor a irregularidade das despesas.

Pelas razões expostas, manifesto-me pela realização de determinação ao responsável.

12) Discutível procedimento de inexigibilidade para fornecimento de álcool e derivados de petróleo pela PETROBRÁS Distribuidora

A fiscalização da Unidade Técnica relatou que foram firmados sucessivos contratos entre a PETROBRÁS Distribuidora e a municipalidade, fazendo com que desde o ano 1970 a empresa seja a fornecedora de combustíveis do Município de Londrina. Mais precisamente, o relatório (peça n.º 2; folha 21) aponta que o último contrato foi assinado em 1º/10/1989 com duração de 10 anos.

Consoante determina o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, atualmente limita-se a 60 meses a duração dos contratos de serviços executados de forma contínua. Assim, a partir da vigência de lei de licitações, perpetraram-se prorrogações indevidas nos acordos firmados com a PETROBRÁS.

A equipe recomenda à Administração que providencie a abertura de licitação, regularizando, definitivamente, a situação.

Em sua defesa, o responsável aduz que, ao assumir a Prefeitura em 1997, responsabilizou-se a honrar todos os compromissos celebrados anteriormente pela municipalidade, dentre os quais, o contrato com a PETROBRÁS.

Afirma que a Lei Federal n.º 8.666/93 foi editada posteriormente à data da assinatura dos contratos e os acordos estabelecidos com prazo de execução de 10 anos foram definidos pelo Decreto-Lei n.º 2.300/86. De acordo com o responsável, a entrada em vigor da lei de licitações não retirou o direito adquirido dos integrantes do contrato.

Por fim, assevera que tentou negociar a rescisão contratual com a empresa. A PETROBRÁS aceitou, mas com a condição de que o saldo do restante do contrato fosse indenizado.

Apesar da garantia do responsável de que procederá à abertura de procedimento licitatório assim que o contrato expirasse, a Unidade Técnica observou que o contrato alcançou seu termo em 1º/10/99, mas foi prorrogado na ocasião da auditoria (2001). Com efeito, não foram comprovados fatos que autorizassem a contratação direta da Petrobrás Distribuidora, em detrimento do disposto no artigo 173, § 1º, incisos II e III, da Constituição da República.

Devem ser considerados, nesse caso, dois pontos relevantes: primeiro, que apesar da auditoria ter sido realizada em 2001, tratou de fatos acontecidos no exercício de 1999. E, segundo, que houve, em 2001, alteração na gestão do município por ocasião da ocorrência de eleições municipais.

Em consulta realizada no sistema desse Tribunal, identificou-se que a primeira manifestação nos autos do prefeito eleito para o exercício de 2000-2004, senhor Nedson Luiz Micheletti, aconteceu em março de 2001 (peça n.º 26). Apurou-se, também, que após a constatação da irregularidade, houve alteração, em 2002, da companhia fornecedora de combustíveis, da PETROBRÁS para a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Em relação às contas de 2002 ainda é importante destacar que, em sede de Recurso de Revista, este Tribunal emitiu Parecer Prévio pela regularidade com



ressalva das contas.

Isoladamente, entendo que a alteração perpetrada pelo gestor corrigiu o desvio identificado pela equipe de auditoria quanto às indevidas prorrogações do contrato firmado no ano de 1970 com a empresa PETROBRÁS Distribuidora. Quanto ao tempo transcorrido entre a constatação da falha e a alteração contratual, entendo ser cabível a presunção da boa-fé do gestor em corrigir o desvio, tendo em vista que todo processo licitatório demanda tempo e que o objeto do contrato (fornecimento de combustíveis) é imprescindível para a atuação da administração pública.

De outra forma, apesar da falha formal identificada na oportunidade da auditoria, não restou comprovado qualquer dano material ao erário. A equipe técnica sequer teceu comentários sobre qualquer indicio de desvio. Tendo em vista que a falha formal foi corrigida no ano posterior à realização da auditoria, afasto a falha como causa de irregularidade.

13) Manutenção financeira à ADETEC, disfarçada sob a forma de convênio. A auditoria asseverou que as despesas advindas do convênio celebrado com a ADETEC – Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina – precisam de contenção. A Unidade Técnica afirma que o objeto do acordo, o desenvolvimento do "Programa Estratégico de Apuração e Lançamento de Tributos Municipais Incidentes nas Empresas de Grande Porte e sua Conversão em Créditos Imediatamente Recebíveis", não revela produto concreto, tratando-se de mera abstração com vistas a justificar o custeio da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais critica o acordo em função de ter detectado subvenções no mesmo período em proporções generosas também para a ADETEC no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Londrina (CODEL), com vistas a executar funções típicas da citada Companhia.

Na prática, os recursos foram alocados pelo Executivo, uma vez que a CODEL depende completamente da Administração Municipal. O Poder Executivo despendeu durante o exercício o valor de R\$ 285.414,92.

O responsável elenca projetos que o Município desenvolveu por meio da parceria firmada com a ADETEC e outras instituições, além de arrolar a estrutura da Associação, a fim de demonstrar a relevância da instituição.

Em suas considerações, o responsável alegou que o convênio celebrado enquadrou-se na modalidade de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, inciso XIII, e 25, da Lei n.º 8666/93 por ser uma Instituição de utilidade pública reconhecida pela Lei n.º 10.889/94 e pela Lei Municipal n.º 5.827/94, sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico, com inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização na sua área de atuação.

Destacou o responsável que, embora tecnicamente bem estruturado, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina não contava com pessoal em quantidade suficiente para atender a demanda de serviços públicos em área estratégica e de atendimento. Justificou também que houve grande demanda de elaboração de projetos no âmbito da Administração municipal.

A despeito das justificativas apresentadas pelo gestor, a Unidade Técnica considerou irregular a situação do referido convênio em razão da ausência de documentos que comprovassem a devida utilização dos recursos transferidos à Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina.

Para verificar as alegações da Diretoria, efetuou-se minuciosa análise do histórico de Prestação de Contas de Transferências da ADETEC, disponível no sistema de informações desse Tribunal de Contas.

Segue tabela informativa:

Exercício	Número do Acórdão / Resolução	Valor	Autos	Resultado do julgamento
1999/2000	Acórdão 3032/07 – Primeira Câmara	R\$ 30.000,00	64279/01	Regularidade com Ressalva
2000	Acórdão 1280/07 – Primeira Câmara	R\$ 10.000,00	205400/01	Regularidade
2000	Decisão Definitiva Monocrática 408/08	R\$ 60.000,00	64260/01	Regularidade
2000	Acórdão 1281/07 – Primeira Câmara	R\$ 10.000,00	46798/02	Regularidade
2001	Acórdão 1202/08 – Primeira Câmara	R\$ 60.000,00	115030/02	Regularidade com Ressalva
2001	Resolução 4223/2004	R\$ 40.000,00	115057/02	Aprovado
2002	Acórdão 1202/08 – Segunda Câmara	R\$ 10.000,00	114880/04	Regular com Ressalva
2002	Resolução 7702/2003	R\$ 25.000,00	202883/03	Aprovado
2002	Acórdão 1153/06 – Segunda Câmara	R\$ 3.060,00	94686/04	Regular
2003/2008	Decisão Definitiva Monocrática 1685/08	R\$ 43.456,00	173821/05	Regular
2007/2008	Decisão Definitiva Monocrática 1182/09	R\$ 52.881,81	23315908	Regular
2003/2007	Acórdão 1227/08 – Primeira Câmara	R\$ 117.740,00	173830/05	Regular
2005/2006	Acórdão 243/09 – Segunda Câmara	R\$ 162.968,00	162351/06	Regular

Exercício	Número do Acórdão / Resolução	Valor	Autos	Resultado do julgamento
2008	Acórdão 2096/09 – Primeira Câmara	R\$ 192.154,91	26664/09	Regular com Ressalva
2004	Acórdão 714/06 – Primeira Câmara	R\$ 2.080,00	180232/05	Regular com Ressalva
2005	Acórdão 2233/06 – Primeira Câmara	R\$ 15.133,00	198143/06	Regular
2006/2008	Decisão Definitiva Monocrática 56/09	R\$ 119.980,00	202284/07	Regular
2010	Decisão Definitiva Monocrática 34/11	R\$ 6.250,00	605084/10	Regular

Não foi possível identificar, especificamente, qualquer informação acerca do convênio sob análise. No entanto, é possível verificar que não houve indicação de irregularidades nas diversas prestações de contas da ADETEC a este Tribunal.

Conforme destacado anteriormente pela Unidade Técnica, não constam nos autos documentos que comprovem, com detalhes, a devida aplicação dos recursos transferidos à Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina. Porém, considerando-se que estes não são autos de prestação de contas, é preciso ponderar que também não constam quaisquer documentos que comprovem a malversação dos recursos. Desse modo, não há elementos que demonstrem de modo concreto e patente a irregularidade das despesas impugnadas.

Há nos autos o Termo de Convênio às páginas 94-96 da peça 79. A dispensa de licitação é justificada em sua cláusula quinta, nos seguintes termos:

O presente Termo Aditivo é firmado diretamente pelas partes, conforme convênio original, firmado em 07 de agosto de 1998. É dispensável de licitação por ser a ADETEC uma instituição reconhecida de utilidade pública (Lei Estadual n. 10.889/94, Lei Municipal n. 5.827/94), sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico, com inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização na sua área de atuação (art. 24, inciso XIII, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93).

Com efeito, em consulta à internet, restou evidenciado que há efetiva atuação da ADETEC no fomento de trabalhos de pesquisa, com o desenvolvimento de tecnologia, projetos educacionais entre outras atividades que, efetivamente, demonstram alcançar o interesse público.

Não há dúvidas de que este Tribunal deve combater gastos públicos desnecessários com a criação de estrutura e de entidades municipais, bem como com a contratação de entidades privadas que não evidenciem a adequada prestação de serviços públicos. Contudo, uma vez constatado o fato, cabe a este Tribunal determinar a correção da falha mediante recomendações que primem pela eficiência da gestão municipal, sem que, necessariamente, a opção de gestão dos serviços públicos que se mostre ineficiente deva acarretar a irregularidade.

Ressalte-se que não resta evidenciado nos autos que o convênio ora analisado é ilegítimo, por desprezar parâmetros mínimos de eficiência e de economicidade, o que não permite propor a irregularidade de todas as despesas realizadas pela gestão municipal, por meio da ADETEC.

Do mesmo modo, é relevante ressaltar que foi apresentado nos autos o respectivo plano de trabalho, conforme páginas 97-100 da peça n.º 79. Contudo, não há evidências de que o convênio não foi cumprido.

Há a apresentação do seguinte cronograma:

06 - CRONOGRAMA FÍSICO:

a) 1ª Etapa - Sensibilização e conscientização dos Diretores, Gerentes, Contadores e Jurídicos de Instituições Financeiras, Empresas Estatais e Grandes Contribuintes - 12/11 a 16/11/1998:

a.1) Elaboração de convites, com data, local e horário, para a realização dos seguintes Seminários: "Os Serviços Bancários e a sua Sujeição ao ISSQN, na Nova Ordem Econômica" e "As Empresas Estatais e a Sujeição aos Tributos Municipais, na Nova Ordem Constitucional" - 12 a 16/11/1998.

a.2) Confeção de pastas, canetas, crachás, apostilas, lista de presença e Certificados para os Participantes do Seminário - 17/11 a 25/11/1998.

a.3) Realização dos Seminários - 26/11/1998.

b) 2ª Etapa - Uniformização, Homogeneização e Padronização do Levantamento Fiscal - 27/11/1998 a 25/01/1999:

b.1) Início de Fiscalização: Lavratura do Documento Fiscal - Modelo de Temo de Início de Ação Fiscal - 27/11/1998.

b.2) Monitoramento da Fase de Preparação para a Entrega da Documentação Solicitada - 28 a 30/11/1998.

b.3) Alternativas Fiscais face aos Diversos Posicionamentos do Sujeito Passivo em Relação à Documentação Solicitada - 1 a 03/12/1998.

b.4) Recebimento, Análise e Avaliação da Documentação Solicitada - 04 a 07/12/1998.

b.5) Auditoria Fiscal na Documentação Solicitada; Auditoria nos Planos de Contas Descritivos, Balancetes Analíticos Mensais, nas Fichas de Lançamento Contábil e nos Extratos Mensais de Rateio - 08 a 14/12/1998.

b.6) Levantamento de Contas de Resultados Credoras Tributáveis pelo ISSQN 15/12/1998 a 04/01/1999.

b.7) Levantamento Fiscal: Seleção e Agrupamento de Grupos de Contas - 05 a 11/01/1999.

b.8) Relatório de Fiscalização - 12 a 25/01/1999.

c) 3ª Etapa - Reunião de Convencimento de Gerentes, Contadores e Jurídicos de Instituições Financeiras, Empresas Estatais e Grandes Contribuintes - 26/01 a 12/02/1999:



c.1) Elaboração de Convites, com Data, Local e Horário, para a Realização das Reuniões - 26/011999.

c.2) Montagem e Cópia dos Processos - 27/01/1999.

c.3) Realização das Reuniões - 28 e 29/01, OI, 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 10/02/1999.

c.4) Monitoramento Conclusivo - 11 e 12/02/1999.

Com efeito, os objetivos almejados com o presente convênio aproximam-se das ações políticas do Município de Londrina em busca de tornar mais eficiente a arrecadação tributária, tendo em vista que, no ano de 1997, foi editada a Lei Municipal n.º 7.303, que dispõe sobre o sistema tributário municipal.

Conforme já ressaltado, não há nos autos provas de malversação dos recursos, restando a abstração do objeto do convênio como fator que dificulta a fiscalização. Desse modo, cabe a este Tribunal determinar ao Município de Londrina que se abstenha de realizar convênios cujo objeto se demonstre de conteúdo genérico e abstrato, com vistas a possibilitar a ampla fiscalização da sociedade quanto à regular execução do convênio, atendendo requisitos mínimos de transparência da gestão pública.

14) Contratação irregular do ISANN.

De acordo com as informações constantes no relatório, no exercício financeiro de 1999, foi aplicada a importância de R\$ 984.921,39 em contrato firmado entre o Município de Londrina e o Instituto Superior de Apoio e Desenvolvimento para Projetos Nacionais e Internacionais - ISANN.

A equipe de auditoria entende ser ilegal o acordo e fundamenta seu posicionamento em três observações: dispensa de licitação para a contratação da instituição; excessiva generalidade quanto ao objeto contratual; e celebração do contrato no dia 2 de novembro de 1998 (feriado de finados).

14.1) Quanto à dispensa de licitação

A Diretoria de Contas Municipais condena a dispensa de licitação utilizada para a contratação da instituição, sobretudo "por ser prevista a sua encomenda de acordo com a necessidade" (p. 24, peça 2).

O responsável defende que a dispensa de licitação obedeceu aos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, haja vista que a instituição contratada é uma entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Com efeito, verifico, junto à internet, o Decreto Municipal n.º 178/1998, que referenda diversos ajustes realizados pelo Município de Londrina, entre eles o Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o Município de Londrina e o Instituto Superior de Apoio e Desenvolvimento para Projetos Nacionais e Internacionais - ISANN.

Não foram juntados aos autos os ajustes referendados pelo decreto, porém os documentos disponíveis permitem entender que não se trata de mero convênio, mas, sim, de termo de cooperação técnica para desenvolvimento de ações conjuntas. Ou seja, o conjunto de características evidencia que houve contrato de gestão com Organização Social.

Conforme lecionado por Heitor Kuser:

Como às OSCIPS, não cabe realização de licitação para a assinatura de contrato de gestão entre o Poder Público e as Organizações Sociais, considerando que o inciso XXIV do artigo 24 da lei de licitações, que foi incluído pela Lei 8.883/94, dispensa a licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Foi instituído na Portaria 342/2008 ainda, o Termo de Cooperação, igualmente privativo de ser firmado entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta. (In Parcerias com Oscips: Não É Tudo Que é Permitido, <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br>, em 24/4/2012).

Desse modo, tendo em vista que à época havia o início da normatização dessa natureza de ajustes, não cabe, neste momento, impugnar a seleção da entidade em razão da ausência de licitação.

14.2) Quanto à natureza genérica do objeto contratual

A equipe de auditoria informa que o contrato em questão, devido à generalidade do conteúdo pretendido na avença, assemelha-se a um glossário de serviços e atribuições que envolvem, inclusive, atividades típicas do poder público, fazendo com que o instrumento negocial pareça com um contrato de gestão.

A generalidade mencionada resta evidenciada nos seguintes termos do contrato:

"Conceber, desenvolver e executar atividades e projetos ligados ao ensino, à pesquisa, às atividades de assessoramento a projetos no âmbito municipal, em todos os seguimentos (sic) produtivos buscando a promoção do intercâmbio, da qualidade, da competitividade destinando-se também a apoiar o desenvolvimento profissional, intelectual, econômico social e técnico dos servidores, podendo ainda: ministrar cursos técnicos de formação profissional de curta, média e longa duração; da formação, especialização e aperfeiçoamento de recursos humanos no quadro de servidores municipais; proceder a seleção e recrutamento de recursos humanos; estimular e apoiar e desenvolvimento de centros de pesquisas em áreas de interesse do município; intercâmbio, promovendo seminários, treinamentos, palestras, missões, feiras, informações, promoção cultural e artística e outras atividades para o Município de Londrina; podendo ainda, promover assessoramento para assuntos do comércio, indústria, agropecuária, agricultura, prestação de serviços, comércio exterior, finanças e orçamento, micro-empresas, turismo, informática, assessoria jurídica e administrativa, bem como pesquisa de mercado, prestar serviços de assessoria técnica cultural na elaboração de projetos na área ambiental, serviços científicos e tecnológicos de projetos educacionais visando o desenvolvimento do Município de Londrina".

O responsável esclarece que o instrumento contratual adotou um padrão amplo, sem tecer particularidades, porque todos os projetos estavam vinculados a outro contrato específico.

Em relação ao termo de ajuste juntado aos autos, o responsável esclarece que trata da cooperação entre os entes de modo genérico, visto que desse ajuste derivaram outros com especificações de valores, objetos e prazos, destacando-se ações nas

áreas de ação social e de planejamento urbano. Em sua defesa, registra que, devido à exiguidade do prazo para a apresentação da defesa, não foi possível apresentar cada contrato.

A equipe de auditoria obteve, em sua diligência, diversos documentos, evidenciando a seguinte movimentação financeira:

03/09/1999	D.0510	OB 12268	749	661	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 117.561,89
21/10/1999	D.1330	OB 14483	1009	984	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 4.973,11
21/10/1999	D.1330	OB 14484	1009	984	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 94.489,13
11/11/1999	D.1330	OB 15789	1009	1169	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 30.537,76
11/11/1999	D.1330	OB 15795	1083	1170	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 69.241,76
01/12/1999	D.1330	OB 16695	1106	1270	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 33.212,09
01/12/1999	D.1330	OB 16696	1106	1270	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 1.787,91
01/12/1999	D.1330	OB 16699	1083	1271	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 758,24
02/02/1999	D.0660	OP 00808	685	2478	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 46.455,95
02/02/1999	D.0660	OP 00809	685	2478	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 2.445,05
26/02/1999	D.0660	OP 01685	685	2878	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 54.753,63
26/02/1999	D.0660	OP 01689	685	2878	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 2.881,77
23/03/1999	D.0660	OP 02142	685	3256	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 5.293,58
23/03/1999	D.0660	OP 02143	685	3256	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 100.578,19
10/05/1999	D.0660	OP 02710	685	4696	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 4.033,33
10/05/1999	D.0660	OP 02711	685	4696	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 76.633,41
01/06/1999	D.0660	OP 02951	685	5059	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 71.604,83
01/06/1999	D.0660	OP 02952	685	5059	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 3.768,67
21/06/1999	D.0660	OP 03098	685	5185	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 46.003,00
21/06/1999	D.0660	OP 03099	685	5185	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 2.421,21
02/07/1999	D.0660	OP 03255	685	5203	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 5.007,75
02/07/1999	D.0660	OP 03256	685	5203	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 95.147,36
02/08/1999	D.0660	OP 03437	685	5568	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 5.380,76
02/08/1999	D.0660	OP03438	685	5568	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 102.234,51
12/08/1999	D.0660	OP03603	685	5659	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 385,82
12/08/1999	D.0660	OP03604	685	5659	INSTITUTO SUP. APOIO DESENV.	R\$ 7.330,68
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 984.921,39</b>

O responsável apresentou documentos pertinentes às despesas acima mencionadas.

Como exemplo foi apresentado documento de ordem de pagamento à página 173 da peça 79, no valor de R\$ 100.578,19, sem indicação específica do convênio. Na verdade, conforme detalhado no ato de liquidação à página 174 da peça 79, os serviços prestados pela ISANN totalizaram R\$ 105.871,77. O valor constante da ordem de pagamento foi obtido com o desconto do ISS, no importe de R\$ 5.293,58. À página 175 da peça 79 foi apresentada a nota fiscal emitida pela ISANN, no valor de R\$ 105.871,77, referente à data de 22/3/1999, com a seguinte descrição dos serviços:

"Empenho para desenvolvimento de atividades reest. Sec. Governo, Inst. da Região Metropolitana. SEC. Fazenda e Programa de Atendimento às Famílias Carentes pela Sec. de Ação Social. Conforme termo de contrato firmado com o município".

Outra nota emitida pela ISANN, no valor de R\$ 48.424,21, é apresentada à página 178 da peça 206. Conforme ato de liquidação da despesa, à página 177 da peça 79, houve o desconto da parcela do ISS no total de R\$ 2.421,21, registrando-se, portanto, a despesa no valor de R\$ 46.003,00, na data de 11 de junho de 1999. Na nota fiscal emitida, consta a seguinte descrição do serviço prestado:

"Levantamento sócio econômico do Município da construção civil e das exportações do Município de Londrina"

Importante destacar que, apesar da ausência dos contratos específicos evidenciarem des controle por parte da gestão municipal em relação à organização e aplicação dos recursos públicos, os documentos que compõem os autos não comprovam desvios ou irregularidades.

O responsável, inclusive, menciona que a Promotoria local instaurou procedimento investigatório em que diversas pessoas foram ouvidas restando comprovada a



prestação dos competentes serviços técnicos avençados com o Instituto. Tal informação consta à peça 33, folha 67.

Dessa forma, em face da ausência de materialidade da irregularidade apontada pela equipe técnica, afasto a falha apontada.

#### 14.3 – Quanto ao termo do contrato

A equipe de auditoria registrou estranheza quanto à data de celebração do contrato, 2 de novembro de 1998, feriado de finados.

Em sede de defesa, o responsável esclarece que a data consignada no aludido instrumento fora firmada equivocadamente, o que por si não atesta qualquer irregularidade, tratando-se de erro formal. Assim, afasto a falha apontada.

#### 15) Contratação irregular do Programa Paraná Europa

A equipe auditou acordo firmado entre o município de Londrina e a Associação de Intercâmbio Tecnológico, Industrial, Financeiro e Comercial Programa Paraná Europa (PPE), que tinha como finalidade integrar esforços para promoção de intercâmbios técnicos, industriais, comerciais e financeiros.

A Unidade Técnica questiona, especialmente, os custos arcados pela municipalidade para manutenção do acordado no exercício de 1999, que totalizaram o montante de R\$ 219.304,51. De acordo com a equipe, apesar do expressivo valor aplicado, não foi possível averiguar qualquer resultado prático advindo em benefício da população.

A contratação teve início na data de 16/3/92, durante a gestão do senhor Antônio Casemiro Belinati, quando o acordo foi referendado por meio do Decreto-Legislativo n.º 9, de 25/5/92.

Durante a gestão do senhor Luis Eduardo Cheida (1993-1996), fixou-se a obrigação da municipalidade contribuir ao Programa Paraná Europa o valor mensal de 4.516,10 UFIRs. Em 1994 as obrigações financeiras, transferidas a Companhia de desenvolvimento de Londrina (CODEL), passaram a ser de R\$ 5.000,00 mensais.

Já em 14/5/98 foi firmado um termo de cooperação técnica, científica e cultural entre a Prefeitura, por intermédio da CODEL, e a Associação, com prazo de duração de 1 ano e custo de R\$ 500.000,00.

Na data de 21/12/98 a municipalidade firmou contrato de prestação de serviços com o Programa Paraná-Europa (PPE) para execução de projetos e custeio de despesas operacionais até o valor de R\$ 500.000,00 para o exercício de 1999. A auditoria apurou que foram despendidos R\$ 219.304,51, conforme tabela transcrita abaixo:

OB	DATA	VALOR (R\$)
01826	10/03/99	750,00
01827	10/03/99	750,00
01828	10/03/99	750,00
01830	10/03/99	14.250,00
01831	10/03/99	14.250,00
01832	10/03/99	14.250,00
03860	20/04/99	5000,00
04609	04/05/99	250,00
04610	04/05/99	4.750,00
05604	13/05/99	250,00
05605	13/05/99	4.750,00
06609	02/06/99	263,15
06610	02/06/99	5.000,00
07680	11/06/99	40.000,00
07681	11/06/99	2.105,26
08029	18/06/99	827,80
08030	18/06/99	15.728,20
09068	09/07/99	9.999,70
09069	09/07/99	526,30
10793	09/08/99	14.630,00
10796	09/08/99	770,00
11168	17/08/99	29.999,99
11170	17/08/99	1.578,95
12207	03/09/99	9.999,70
12208	03/09/99	526,30
15055	03/11/99	12.990,86
15056	03/11/99	683,72
16652	01/12/99	12.990,86
16653	01/12/99	683,72
<b>TOTAL</b>		<b>219.304,51</b>

O responsável alega que foram alavancados diversos projetos pelo convênio e que foram prestadas contas das verbas repassadas, bem como, da delimitação dos resultados práticos alcançados. Alega que não houve ilegalidade na contratação visto que fora perseguido o objetivo municipal no desenvolvimento das relações

internacionais e no intercâmbio de tecnologia.

Diversos documentos foram juntados à peça 80 (a partir da folha 18), incluindo notas de empenho, notas fiscais e o contrato administrativo de prestação de serviço celebrado.

Conforme contrato (folha 26), a entidade representante do Programa Paraná-Europa é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública municipal e estadual.

A ausência de fins lucrativo da entidade contratada é evidenciada pela Lei Municipal de n.º 11451/1996, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Intercâmbio Tecnológico Industrial, Financeiro e Comercial "Programa Paraná-Europa P.P.E.", de Londrina.

Desse modo, a contratação direta da entidade é justificada.

De outra forma, em consulta à internet verifico os seguintes eventos promovidos pelo programa:

- exposição artística do senhor José Gonçalves Trindade em 1998 - "Programa Paraná Europa" - Modena - Itália (<http://www.josegoncalves.art.br/curriculum.php>);  
- desenvolvimento de projetos R & Fontana - Consultoria e Planejamento Industrial Ltda., no valor de R\$ 35.000,00 (<http://www.rfontanaconsultoria.com.br/conteudo/conteudo.asp?id=34>).

- contratação da entidade Real Consultoria, na busca de Joit-Ventures empresas brasileiras e italianas - participando de feiras e visitas técnicas as empresas com excelência no Brasil, Alemanha e Itália (<http://www.luquerealtreinamentos.com.br/site/equipe.php>);

Verifico que o Programa Paraná-Europa foi desenvolvido em outros municípios do Estado. Nesse sentido, consta na internet a Lei Municipal de Maringá n.º 3480/93, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear, parcialmente, com o valor de CR\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), as despesas com passagens aéreas (ida e volta) e estadia do Sr. Aurélio Incerti, que viajará até a cidade de Roma, representando o Município no Programa Paraná-Europa, acompanhando comitiva de empresários maringenses, objetivando a manutenção de parceria comercial, industrial e tecnológica com empresas daquele País.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento vigente.

Continuando com a pesquisa, foi possível verificar que o Programa Paraná-Europa, iniciado no município de Londrina, teve sua atuação ampliada ao contexto nacional. O site da Sercomtel (<http://web.sercomtel.com.br/programabrasil/fornal/historico.htm>) contém informações relevantes acerca do tema. Vejamos:

"Formalmente protocolado em maio de 1991 sob o nome de Associação de Intercâmbio Econômico, Científico, Tecnológico, Industrial, Comercial, Social, Cultural, Educativo, Formativo, o Programa Paraná-Europa foi idealizado por Remo Veronesi, italiano estabelecido em Londrina, cidade que se tornou sede do principal escritório operativo no Brasil.

Dentre os motivos que influenciaram a escolha de Londrina ressaltam-se suas semelhanças topográficas e climáticas com as regiões italianas citadas, além da colonização dos italianos e sua localização estratégica tanto em nível regional como nacional, ligando o Brasil ao Mercosul.

Caminhando para o desenvolvimento, o Programa dá mais um passo para novas conquistas tornando-se oficialmente Programa Brasil-Europa, abrindo as atividades de um Brasil empreendedor a novas possibilidades.

O Programa é uma associação sem fins lucrativos, de direito privado, reconhecida como de utilidade pública, que tem a finalidade de promover um processo de integração econômica, científica, tecnológica, cultural e social, tendo por atividade principal a busca de parceiros entre empresas e instituições do Brasil e da Itália, com o escopo de formar "joint-ventures", promovendo a transferência do modelo produtivo das pequenas e médias empresas do norte da Itália para o Brasil.

(...)

O cooperativismo vem despontando-se a alguns anos no setor de exportações assumindo papel importante na economia brasileira. O Programa Brasil-Europa, juntamente com a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e a Aliança Cooperativa Internacional - ACI, em abril de 1998, firmou contrato de Internacionalização das Cooperativas Brasileiras. O processo internacionalização das cooperativas através de consórcios com o Sistema Cooperativo Italiano, prevê a transferência de tecnologia e "know-how", visando racionalizar e otimizar os ciclos produtivos, permitindo que o elo da produção com o mercado consumidor se feche, assim o produtor tem a garantia da comercialização da produção e consequentemente renda, proporcionando desenvolvimento e sustentabilidade ao consorciado e ao consórcio. Na Itália os negócios agrícolas são conduzidos com precisão."

Os dados constantes dos autos evidenciam a operação de programa de governo em parceria com instituição sem fins lucrativos para o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Importante destacar que o questionamento da equipe de auditoria atém-se a impossibilidade de averiguação dos benefícios gerados à população com a aplicação dos recursos, que totalizaram R\$ 219.304,51, ao Programa Paraná-Europa. Em nenhum momento houve qualquer questionamento quanto a possível desvio de finalidade ou de valores.

Entendo que, com as informações disponíveis nos autos, não é possível assegurar que o valor aplicado no Programa gerou benefícios mensuráveis à população londrinense.

No intuito de alcançar uma conclusão que refletisse a realidade da época, efetuei pesquisa junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para verificar a variação dos índices econômicos de exportação municipal. Os números do exercício de 1999 não estão disponíveis, porém, as informações a



partir do ano de 2000 foram disponibilizadas no site <http://www.mdic.gov.br/sitio/sistema/balanca/>. (US\$ FOB)

Ano	Exportação Valor (A)	Var %	Importação Valor (B)	Var %	Saldo (A) – (B)
2000	166.098.537	0,00	331.677.160	0,00	-165.578.623
2001	132.462.096	-20,25	341.271.659	2,89	-208.809.563
2002	110.806.176	-16,35	204.988.517	-39,93	-94.182.341
2003	161.685.266	45,92	111.403.369	-45,65	50.281.897
2004	219.425.062	35,71	144.160.764	29,40	75.264.298
2005	274.286.491	25,00	170.597.836	18,34	103.688.655
2006	320.973.568	17,02	181.567.682	6,43	139.405.886
2007	366.001.655	14,03	234.520.919	29,16	131.480.736
2008	450.086.889	22,97	328.477.774	40,06	121.609.115
2009	392.868.325	-12,71	254.303.734	-22,58	138.564.591
2010	478.962.051	21,91	333.276.348	31,05	145.685.703
2011	812.623.816	69,66	312.201.594	-6,32	500.422.222

Como se pode ver, os saldos demonstrados para os anos de 2000 a 2002 não são favoráveis, demonstrando, inclusive, déficits da balança comercial do município.

Porém, contraditoriamente, as informações dos autos demonstram que efetivamente houve a ampliação do Programa, de um contexto local para o nacional. Presumo que tal fato não teria acontecido caso não houvesse a efetiva produção de efeitos positivos para o desenvolvimento da atividade econômica municipal e posteriormente nacional.

Ocorre que esta análise também é prejudicada quanto consideramos que, no contexto internacional, houve a crise asiática em 1997 e, em 1999, eclodiu a crise cambial.

Assim, com intuito de compreender o que de fato aconteceu à época, verifiquei os números do Estado do Paraná. (US\$ 1.000 FOB)

Ano	Exportação Valor (A)	Var %	Importação Valor (B)	Var %	Saldo (A) – (B)
2000	4.394.162	11,74	4.686.229	26,67	-292.067
2001	5.320.211	21,07	4.928.952	5,18	391.259
2002	5.703.081	7,20	3.333.392	-32,37	2.369.689
2003	7.157.853	25,51	3.486.051	4,58	3.671.802
2004	9.405.026	31,39	4.026.146	15,49	5.378.879
2005	10.033.533	6,68	4.527.237	12,45	5.506.296
2006	10.016.338	-0,17	5.977.971	32,04	4.038.367
2007	12.352.857	23,33	9.017.988	50,85	3.334.870
2008	15.247.184	23,43	14.570.222	61,57	676.962
2009	11.222.827	-26,39	9.620.843	-33,97	1.601.984
2010	14.176.010	26,31	13.956.957	45,07	219.054
2011	17.394.228	22,70	18.767.042	34,46	-1.372.813

Constata-se que nos exercícios de 2000 e 2001, efetivamente, houve dificuldades para a balança comercial paranaense. O fato, sem sombra de dúvida, relaciona-se com as crises então mencionadas, o que torna de extrema dificuldade avaliar o programa com dados que não apontam para conclusões específicas.

Assim, a eficiência da aplicação dos recursos por ora questionada somente poderia ser aferida a partir de estudo pormenorizado, que não é apresentado nos autos.

Assim, em face da ausência de efetiva demonstração de desvio de recursos públicos, deixo de propor a irregularidade da aplicação dos recursos.

Contudo, faço a determinação ao município para que, em novas parcerias com instituições privadas, apresente com detalhes os planos de trabalho de seus programas, convênios e instrumentos congêneres, observando estritamente a transparência exigida da gestão pública, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 16) Contratação irregular da INEPAR.

Em 5/5/95 o Município, alegando a inexigibilidade arrolada no inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações, contratou sem licitação a INEPAR S/A – Indústria e Construção, para a prestação de serviços de controle de tráfego com o uso de equipamentos e programas de informática.

O Ministério Público Estadual, por intermédio de Ação Civil Pública, pugnou pela nulidade da contratação e dos atos dela decorrente, em função da inexistência da alegada exclusividade de empresa fornecedora, que subsidiou a inexigibilidade de licitação. Considerada improcedente pelo juízo de 1º grau, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça, que, em 9/2/99 declarou a nulidade pleiteada.

O montante despendido com o contrato no exercício de 1999 foi de R\$ 327.226,18.

Em sua defesa, o responsável informa que a contratação da empresa ocorreu no exercício de 1995, na gestão do senhor Luis Eduardo Cheida. Como a arguição de nulidade não foi acatada pelo juízo a quo, “o contrato permaneceu em vigor, inclusive com o aval da justiça” (p. 68, peça 33).

Apesar do êxito obtido pela apelação na declaração de nulidade, não houve concessão de liminar suspendendo os efeitos do contrato, o que legitimaria a vigência contratual ao menos até o trânsito em julgado da demanda.

A Diretoria de Contas Municipais acrescenta que o Tribunal de Justiça do Paraná declarou nulo o contrato em comento, condenando a INEPAR ao ressarcimento dos valores recebidos no percentual de 50%. Por fim, determinou a apuração de eventual responsabilidade criminal dos agentes da Administração Municipal de Londrina. “A execução da sentença ficou a cargo da Procuradoria geral de Justiça e da Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina” (p. 23, peça 42). Como se demonstrará adiante, aquele Tribunal modificou seu entendimento, afastando a condenação de devolução de valores.

A Unidade Técnica refuta a ideia de que, por ter sido realizada no exercício de 1995, não há que se imputar as consequências da contratação ao responsável: quanto aos pagamentos realizados durante sua gestão, o senhor Antônio Casemiro Belinati não pode eximir-se, na medida em que tinha conhecimento de que ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná foi motivada pelo despropósito da inexigibilidade de licitação. Nos termos expostos na Instrução n.º 8/2003, a demanda ministerial encerra fartas informações que indicariam a existência de diversas empresas aptas à prestação de serviços objeto da contratação com a INEPAR.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, por conta desses subsídios, cumpriria ao responsável, por dever de cautela, conferir se, de fato, estaria caracterizada a exclusividade do fornecedor. Na hipótese de verificar a existência de outros fornecedores, seria dever da Administração Pública anular o contrato.

Muito embora sejam de relevo as ilações levantadas pela Unidade Técnica, faz-se necessário observar o andamento processual da demanda interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Conforme se verifica do Acórdão proferido pelo Colegiado Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de apelação, é bem verdade que havia indícios robustos da inaplicabilidade do art. 25 da Lei de Licitações no contrato perpetrado pela municipalidade.

Porém, cumpre destacar que, por meio de embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça afastou como consequência da declaração da nulidade contratual a devolução dos valores recebidos pela empresa ou o ressarcimento pela municipalidade:

“Ora, está evidenciado que, a despeito da contratação ter sido realizada ao arripio da Lei n.º 8666/93, já que não se tratava de caso de dispensa de licitação, o contrato existiu e gerou efeitos no mundo dos fatos, de modo que não pode o Poder Judiciário desconsiderá-los.

O retorno ao status quo ante é tão necessário quanto possível e recomendável, vale dizer, a volta ao estado anterior não pode gerar enriquecimento indevido para qualquer das partes, tampouco prejuízo para elas.

Neste viés, sendo demonstrado que o serviço foi efetivamente prestado e a contento – não obstante a contratação irregular –, assim como não demonstrado de forma cabal o superfaturamento, conclui-se que a Inepar não teria se locupletado indevidamente do contrato administrativo sob análise, assim como não está patente nos autos que os cofres da municipalidade teriam sido violados.

Concluindo: que o contrato administrativo foi confeccionado ao arripio da lei de licitações, não se nega. Todavia, também não se olvida que o contrato gerou efeitos concretos, ou seja, foi cumprido até a sua declaração de invalidade. Logo, não se demonstrando enriquecimento sem causa do particular, não há que se falar em devolução da verba recebida pela execução do contrato. Da mesma forma não se pode alegar a existência de qualquer indenização por parte do Município e nem em benefício deste, pois pagou pelos serviços prestados e não agiu com má-fé na citada contratação.

Ora, sob os olhos do Município, havia apenas a Inepar como fornecedora dos equipamentos. Logo, não se fazia necessária a licitação. A comprovação da existência de outro fornecedor deu-se apenas em data posterior, o que anotou a boa fé não só da Administração Pública como da Inepar”. (grifo nosso) (TJPR - Processo 65466-6, Acórdão 17535, Relator Rosene Araújo de Cristo Pereira, publicado no D. J. n.º 7377 de 1º/06/2007).

Entendo que, se na esfera judicial, quando se analisou exclusiva e exaustivamente o contrato objeto do presente item, não se comprovou dano ao erário ou má-fé das partes envolvidas, do mesmo modo, comprovou-se que a contratação se deu em gestão anterior, o que afasta a responsabilidade do Senhor Antonio Casemiro Belinati em relação à contratação.

Portanto, restando comprovada a inexistência de dano ao erário ou má-fé das partes envolvidas, parece-me forçosa a improcedência do item.

17) Fracionamento de licitações sem a aplicação da correta modalidade.

O Relatório de Auditoria afirma que a despesa utilizada para elaboração do “Projeto Vó” – que visava concentrar em um único local todo o atendimento às pessoas idosas do município –, no montante de R\$ 149.500,00, foi desnecessária, porque o projeto foi abandonado.

O responsável esclarece que o abandono do projeto não ocorreu durante sua gestão e que não foi retomado em razão da inexistência de recursos viáveis para a execução das obras e por conta da interrupção do seu mandato.

A Diretoria de Contas Municipais considerou as justificativas plausíveis, entendimento que acompanho, manifestando-me pela improcedência do item.

#### 18) Construção da Pista de Atletismo da UEL

No Relatório de Auditoria, a equipe arrolou, à p. 27, algumas licitações realizadas pelo Município de Londrina, sem demarcar quais foram as inconsistências



verificadas.

A meu ver com razão, o responsável aduz que: “Neste item, apenas foram relacionados os procedimentos licitatórios realizados pelo Município, não havendo apontamento de irregularidades as quais necessitem de justificativa ou explicação” (p. 70, peça 33).

De fato, como se denota do Relatório de Auditoria, aos demonstrativos nos quais constam contratações efetivadas pela municipalidade não sucedem quaisquer explicações acerca de quais foram os achados relacionados pela equipe.

Somente após o contraditório, na Instrução n.º 08/03, a Diretoria de Contas Municipais afirma que houve realização de despesas que não estavam afetas ao orçamento municipal, com destaque para a construção de pista de atletismo da Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 166.949,59 (p. 24, peça 42).

Dessa forma, percebo que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do responsável. Considerando o transcurso de mais de 12 anos do exercício auditado, parece-me que a reabertura de nova oportunidade para sanear o item demonstrar-se-ia desarrazoada, razão pela qual proponho a improcedência do item.

19) Contratação de Serviços de Buffet.

Da mesma forma verificada no item anterior, o Relatório de Auditoria apenas elenca as três contratações de serviços de Buffet, no montante total de R\$ 56.320,00, sem se reportar a qual inconsistência se referem (p. 28, peça 2).

O responsável, não vislumbrando apontamento de irregularidade a ser debatida, deixa de tecer maiores defesas, nos mesmos moldes aludidos no item supra.

Adotando o entendimento acima exposto, manifesto-me pela improcedência do item, diante do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

20) Apropriação indevida de recursos pertencentes ao FUNREBOM.

Nos moldes expostos à p. 30 da peça 2, observou-se que os valores da receita derivada da Taxa de Vitória e de Combate a Incêndio, arrecadada pelo Município, não foram totalmente repassados ao FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros), contrariando as Leis Municipais n.º 2.516/74 e n.º 5.684/94.

Durante o exercício de 1999, o Executivo arrecadou o montante de R\$ 2.159.001,30 e repassou apenas R\$ 450.000,00.

O responsável admite que os valores não foram integralmente repassados ao FUNREBOM, permanecendo contabilizados como obrigação e figurando como restos a pagar na contabilidade municipal.

Aduz que, no entanto, foram tomadas providências para garantir o repasse necessário para a manutenção dos serviços e que não houve intenção de ficar com o montante, que foi devidamente contabilizado como saldo a pagar.

A Diretoria de Contas Municipais insiste que o então Prefeito de Londrina deveria ter observado o comando legal e acrescenta que a Lei Municipal n.º 2.516/74 é clara ao expor, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º, a responsabilização funcional daquele que descumprir o prazo estabelecido para o repasse dos valores para o FUNREBOM.

Segue transcrição do dispositivo legal:

Art. 7º. Os recursos constitutivos do Fundo serão integral e obrigatoriamente depositados pela Prefeitura Municipal de Londrina nas agências do Banco do Estado do Paraná S.A., em conta especial sob a denominação FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

§ 1º Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA prevista no art. 10 desta Lei, a partir da data de sua publicação, o atraso na transferência de recursos a que se refere esse artigo sujeitará o município à atualização monetária dos valores devidos pelos índices financeiros fixados pela União.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pelo prazo de noventa dias ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro implicará responsabilidade funcional, a quem der causa, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal ou ao FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA.

Prestações de contas do Município de Londrina incluindo o FUNREBOM:

Processo	Exercício	Resultado	Ato
128188/98	1997	Regulares	Acórdão 666/2003
98507/99	1998	Regulares	Acórdão 359/2005
99757/01	2000	Regulares	Acórdão 3428/2001
108824/02	2001	Regulares com ressalva	Acórdão n.º 1825/2005

Em 2000, conforme parecer n.º 9346/01 do Ministério Público de Contas, uma das irregularidades apontadas nas contas do Executivo Municipal foi a ausência de repasse dos valores devidos ao FUNREBOM. Naquele exercício não houve o apontamento de falhas ao mencionado Fundo.

Em 2001, conforme parecer n.º 15745/04 do Ministério Público de Contas, foi constatado que o Município de Londrina deixava de repassar os recursos devidos ao FUNREBOM.

O fato gerou impacto nas contas do fundo, tendo em vista que, no mesmo ato, há o registro de ressalvas às contas do FUNREBOM em razão de déficit orçamentário.

Diante do exposto, tendo em vista que, no presente caso, evidencia-se que a maior parte das receitas envolvidas (R\$ 1.709.001,30) não foi repassada, que as justificativas apresentadas pelo responsável não sanam a falha apontada e a constatação de que a irregularidade se repetiu nos exercícios posteriores, acompanho a proposta da Unidade Técnica pela irregularidade do item, sem imputação de responsabilidade pelos valores envolvidos.

21) Conclusão do Voto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que este Tribunal:

1) aprove o presente relatório de auditoria, com as considerações ora apresentadas, determinando seu apensamento à prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 1999, cuja análise encontra-se sobrestada;

2) determine ao Município de Londrina, com fins prospectivos, que:

2.1) ao investir no esporte, privilegie projetos sociais, observando as regras fixadas no artigo 56 da Lei Federal n.º 9.615/1998, nos artigos 16, 17 e 19 da Lei Federal n.º 4.320/64 e as orientações estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 357/2011-Pleno;

2.2) nas licitações e contratações de serviços de publicidade, observe os ditames da Lei n.º 12.232/2010, que estabelece normas gerais sobre a matéria;

2.3) planeje sua compras, com vistas a estabelecer quantitativos para suas necessidades de modo a viabilizar a aquisição de produtos mediante licitação, em atendimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República;

2.4) registre com maior especificidade os motivos que legitimam a realização de gastos com viagens, em face da transparência exigida expressamente no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5) demonstre especificamente os gastos realizados com assistência social, incluindo o pagamento de vales-transportes;

2.6) abstenha-se de realizar convênios cujo objeto se demonstre de conteúdo genérico e abstrato, com vistas a possibilitar a ampla fiscalização da sociedade quanto a sua regular execução, atendendo requisitos mínimos de transparência da gestão pública;

2.7) em parcerias com instituições privadas, apresente com detalhes os planos de trabalho de seus programas, convênios e instrumentos congêneres, observando estritamente a transparência exigida da gestão pública, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3) determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à análise das contas do Município de Londrina referentes ao exercício de 1999 em conjunto e confronto com o presente relatório, atentando especialmente para os itens relativos à manutenção de contratos de trabalhos precários e informais sob a denominação de “frentes de trabalho” e à falta de repasse de recursos pertencentes ao FUNREBOM, em desacordo com o que dispõe o artigo 7º, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal n.º 2.516/74.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar o presente relatório de auditoria, com as considerações constantes do voto do relator, determinando seu apensamento à prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 1999;

2) determinar ao Município de Londrina, com fins prospectivos, que:

2.1) ao investir no esporte, privilegie projetos sociais, observando as regras fixadas no artigo 56 da Lei Federal n.º 9.615/1998, nos artigos 16, 17 e 19 da Lei Federal n.º 4.320/64 e as orientações estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 357/2011-Pleno;

2.2) nas licitações e contratações de serviços de publicidade, observe os ditames da Lei n.º 12.232/2010, que estabelece normas gerais sobre a matéria;

2.3) planeje sua compras, com vistas a estabelecer quantitativos para suas necessidades de modo a viabilizar a aquisição de produtos mediante licitação, em atendimento ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República;

2.4) registre com maior especificidade os motivos que legitimam a realização de gastos com viagens, em face da transparência exigida expressamente no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.5) demonstre especificamente os gastos realizados com assistência social, incluindo o pagamento de vales-transportes;

2.6) abstenha-se de realizar convênios cujo objeto se demonstre de conteúdo genérico e abstrato, com vistas a possibilitar a ampla fiscalização da sociedade quanto a sua regular execução, atendendo requisitos mínimos de transparência da gestão pública;

2.7) em parcerias com instituições privadas, apresente com detalhes os planos de trabalho de seus programas, convênios e instrumentos congêneres, observando estritamente a transparência exigida da gestão pública, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3) determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à análise das contas do Município de Londrina referentes ao exercício de 1999 em conjunto e confronto com o presente relatório, atentando especialmente para os itens relativos à manutenção de contratos de trabalhos precários e informais sob a denominação de “frentes de trabalho” e à falta de repasse de recursos pertencentes ao FUNREBOM, em desacordo com o que dispõe o artigo 7º, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal n.º 2.516/74.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269549/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3685/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno.



Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$29.350,00 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta reais), referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Guaraci da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 4824/12, anotou que "o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais". Aduz que no caso em exame não houve a realização de despesas até o final do exercício de 2011.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/10/2012 e o tomador aplicou os valores transferidos, e considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 344, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha "consignado o número do SIT, in casu, o n.º 344, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 15311/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Guaraci, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 10.10.2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos em 2011.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob n.º 344 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo informado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça 10, fl. 3) - e, face à ausência de despesa, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 344), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 344), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 140902/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ADVOGADO: LUZIA APARECIDA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3794/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Instituto de previdência e assistência aos servidores do município de cascavel. Erros materiais dos cálculos contábeis. Atrazo na publicação dos relatórios de execução orçamentária. Art. 52 lei complementar 101/00. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel (IPMC) (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2180/12; (peça n.º 31) requereu manifestação da entidade acerca dos apontamentos da fiscalização desta unidade: a) falta de conferência entre o Balanço patrimonial informado ao SIM e a contabilidade; b) não atendimento dos prazos para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; c) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

A entidade apresentou resposta por meio da peça n.º 40, em que justificou as irregularidades apontadas. Juntou aos autos novo balanço emitido pela contabilidade da entidade, conforme os lançamentos efetuados no SIM-AM. Adicionou que o não atendimento aos prazos de publicação se deu à reestruturação da contabilidade do órgão, que atualmente contaria com uma estrutura mais eficiente para tanto. Por fim, justificou que o Laudo de avaliação atuarial foi enviado com erros materiais, motivo pelo qual junta novo laudo corrigido.

Instrução definitiva da Diretoria de Contas Municipais (n.º 3462/12; peça n.º 41), opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalvas. Sustentou que o Art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 é claro em determinar os prazos de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Como houve atraso, opinou pela ressalva deste item. Além disso, acatou o novo balanço da contabilidade da entidade e o novo laudo de avaliação atuarial, considerando ambos os fatos como ressalvas na prestação de contas, assim como requereu a recomendação de adequação do sistema contábil da entidade para que tais problemas não se repitam.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 14936/12; (peça n.º 42) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Adicionou, também, a necessidade de emissão de recomendação ao Município, para que o sistema contábil da entidade seja adequado aos regulamentos deste TCE-PR.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese as manifestações técnicas exaradas nos autos, o VOTO deste Relator é pela Regularidade da prestação de contas, por tratar-se de impropriedades de inexpressiva materialidade, ao que afasto também a hipótese de sanção administrativa.

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel (IPMC) (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel (IPMC) (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Lucas Campanholi;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176656/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 3808/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011. Instrução e Parecer pela



Irregularidade, com ressarcimento de valores e aplicação de multas. Voto pela regularidade em razão de adequação da situação concreta com procedimento de Consulta respondida por esta Corte. Acumulação de cargo efetivo no Poder Executivo municipal com o exercício da Presidência da Câmara. Segurança jurídica do consulente. Pela regularidade

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, Presidente no período de 01/01/2009 até 31/12/2012, devidamente encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto e submetidas a análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3017/12 (peça nº42), pela irregularidade das contas por constatar anomalias no tocante à remuneração dos agentes políticos - Recebimento acima do valor devido, caracterizando ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pugnano ainda pelo ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa.

A motivação do opinativo da DCM seria o acúmulo do cargo de Presidente da Câmara, com o de técnico agrícola, na Prefeitura Municipal pelo Sr. Alan Izac Lemos de Lima, recebendo em ambos a remuneração correspondente a cada cargo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13214/12 (peça nº43), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, com base na Instrução 3017/12 da Diretoria de Contas Municipais, corrobora àquele opinativo, reitera a sua manifestação pela irregularidade das contas sob análise por conta da irregularidade no tocante à remuneração do agente político.

**VOTO**

A questão da cumulação dos cargos de Vereador (inclusive no exercício da Presidência do Legislativo Municipal), com um cargo efetivo junto ao Poder Executivo do mesmo município, já foi analisada em sede de Consulta por esta Corte.

Especificamente, tratou-se da Consulta protocolada sob nº 7263/09 – TC, submetida ao Plenário em 16/04/2009, que originou o Acórdão nº 395/09 – Tribunal Pleno, de relatoria do Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não por acaso, o consulente de então era o Sr. Alan Izac Lemos de Lima, justamente àquele que a DCM aponta como motivador da irregularidade.

A Consulta foi respondida em tese nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 395/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 7263/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO REMUNERADO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA EFETIVA COM SUBSÍDIOS DE VEREADOR, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, na qual busca posicionamento desta Corte quanto a possibilidade de acumular a presidência do Legislativo Municipal com cargo efetivo que ocupa no Município.

A peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico que conclui ser possível a acumulação dos vencimentos oriundos do cargo efetivo do atual presidente da Câmara com seus subsídios de vereador.

Recebida a consulta, a mesma foi remetida à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência deste Tribunal, que exarou a informação nº 04/09, na qual apresenta vários julgados desta Corte, contendo matéria correlata a da presente consulta.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 131/08, na qual após várias considerações, como a de tratar-se de caso concreto, mas passível de resposta em tese, pondera que o ocupante de cargo, emprego ou função pública pode acumular um cargo de vereador, sem necessidade de afastamento, se houver compatibilidade de horários entre os dois trabalhos, nos termos da Constituição, e respeitados eventuais impedimentos previstos na legislação municipal.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3567/09, no qual pondera que a matéria tratada nos autos não é nova nesta Corte de Contas, manifestando-se em várias oportunidades no sentido de ser possível o servidor efetivo desempenhar as suas atribuições simultaneamente ao exercício da vereança, desde que haja compatibilidade de horários.

Sendo assim, opinou que a Constituição Federal, expressamente, possibilita ao servidor acumular o exercício de cargo público concomitantemente com o mandato eletivo de vereador, desde que atendida a condição da compatibilidade de horário (art. 38, III).

**DO VOTO**

De todo o exposto claro ficou demonstrado que o objeto da consulta já foi inúmeras vezes enfrentado por este Tribunal de Contas, podendo oferecer-se ao consulente a resposta em tese, no sentido de que havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 7263/09,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder, em tese, no sentido de que, havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Assim, mesmo considerando que a Consulta acima descrita não possui força normativa, por ausência do quórum legal qualificado, (art.41 LCE 113/05), entendo ser de irrenunciável razoabilidade que este Tribunal não entre em clara contradição ao julgar de modo diverso daquele explicitado pelo Tribunal Pleno quando da resposta à situação em tese.

De fato, é plenamente legítimo ao Município questionar sobre questão em tese, que lhe sirva de subsídio para futura situação concreta. Destaque-se que não se apresentou nos autos conjuntura diversa daquela que foi objeto de Consulta, em especial no tocante à compatibilidade de horários quando do exercício dos dois cargos. Desconsidero assim o opinativo da DCM no ponto em que contradiz o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte.

Dessa forma, em nome da coerência e da segurança jurídica, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, desconsiderando a alegada inconformidade apontada pela DCM e acolhida pelo MPJTC, por estar esse Tribunal comprometido com a consistência de suas decisões.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, desconsiderando a alegada inconformidade apontada pela DCM e acolhida pelo MPJTC, por estar esse Tribunal comprometido com a consistência de suas decisões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 237652/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: SERGIO CHAEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3920/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Municipal – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - Cisorpi – exercício 2002. – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Pela Regularidade das Contas com Ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JOSÉ A. DE OLIVEIRA– CPF nº 023.064.419-87 – Diretor Presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, protocolado neste Tribunal de Contas em 29/04/2003.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeira manifestação, através da Instrução nº 1453/11 de 08/07/2011(peça 13), opinou pela Irregularidade das contas em face do: a) Resultado Orçamentário Deficitário LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13; b) irregularidades formais – (não encaminhamento de todos os extratos bancários), opinando pela concessão de contraditório.

Através do Despacho Nº 1667/11 – GCNB, foi concedido o contraditório à Entidade – Of. Nº 1023/11 – DP.

Em resposta, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, protocolou sob nº 51954-11, sua defesa somente quanto ao item “a”, Resultado Orçamentário Deficitário LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13; justificando que o



Déficit Orçamentário de R\$ 14.690,62, foi de apenas 1,25% em relação à receita arrecadada no exercício, que foi de R\$ 1.168.796,08.

Informa ainda, que o déficit apresentado ocorreu por frustração da arrecadação, pois diversos municípios bem como o SUS, atrasaram seus repasses, somente efetuando os mesmos no início do exercício seguinte.

Justifica ainda, que o Tribunal de Contas do Estado, em casos análogos, tem relevado o déficit de até 5%.

Em nova análise, a DCM, através da Instrução nº 2693/12, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, visto que a entidade não cumpriu o que determina a Lei Complementar 101/00, quanto ao item "a", quanto ao item "b" "não encaminhamento de todos os extratos bancários", não houve manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16121/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2693/12 – DCM e Parecer nº 16121/12 do Ministério Público, entendo que as presentes contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, exercício de 2002, possam ser aprovadas com ressalvas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. JOSÉ A. DE OLIVEIRA – CPF nº 023.064.419-87 – Diretor Presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública.

Entretanto, merece ressalva o Resultado Orçamentário Deficitário no percentual de 1,25%, tratando-se, entretanto, de irregularidade de caráter formal, incapaz, per se, de macular as contas do Gestor, conforme entendimento deste Tribunal de Contas.

Quanto à segunda irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, referente a "irregularidades formais – não encaminhamento de todos os extratos bancários", observo em apurado exame, a existência de diversos extratos, conforme consta nos documentos encaminhados de fls. 178 a 200, da peça nº 2, contudo, não foi especificado na Instrução inicial, quais os extratos não foram apresentados, assim, a entidade não se manifestou sobre o assunto.

Entendo, que a presente irregularidade deve ser convertida em ressalva, tendo em vista que somente após mais de 7 (sete) anos, esta Corte de Contas analisou o processo e efetuou a exigência de novos documentos.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JOSÉ A. DE OLIVEIRA – CPF nº 023.064.419-87 – Diretor Presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas ao "Resultado Orçamentário Deficitário" no percentual de 1,25% e "irregularidades formais – não encaminhamento de todos os extratos bancários"

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. JOSÉ A. DE OLIVEIRA – CPF nº 023.064.419-87 – Diretor Presidente no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas ao "Resultado Orçamentário Deficitário" no percentual de 1,25% e "irregularidades formais – não encaminhamento de todos os extratos bancários";

III - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 220283/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: EDISON JOSÉ EXPEDITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3921/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária

repassada pelo Município de Novo Itacolomi a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

Em manifestação conclusiva, nº 5510/12, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas. Todavia, a única ressalva se faz em virtude da utilização de instituição financeira privada e da não movimentação dos recursos em conta bancária específica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº 17192/12, entende pela regularidade parcial.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências, Instrução nº 5510/12, VOTO, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE COM RESSALVAS DO ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, das contas de responsabilidade do Sr. Aparecido Salvador de Almeida (CPF nº 785.570.549-04), no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão da utilização de Instituição financeira privada e da não movimentação dos recursos em conta bancária específica.

Ainda, fica o atual representante legal do município ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, as contas de responsabilidade do Sr. Aparecido Salvador de Almeida (CPF nº 785.570.549-04), no cargo de Prefeito e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão da utilização de Instituição financeira privada e da não movimentação dos recursos em conta bancária específica;

II - Informar ao atual representante legal do município da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 271368/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**ADVOGADO: DIAIR CORRAL MACHADO (OAB/PR \*\*\*)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3922/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEFDS. Programa "Crescer em Família". Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Exercício de 2010/2011. Pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa "Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise (Instrução nº 4589/12-DAT), opinou pela irregularidade das contas em razão a) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; b) não esclarecimento quanto ao motivo de execução do convênio no valor de R\$ 11.720,16 (onze mil e setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). A municipalidade juntou aos autos o comprovante de recolhimento do saldo do convênio e da integralização da contrapartida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 15037/12, corrobora o opinativo da DAT.

É o relatório.

## 2. VOTO

Acolho integralmente o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências e do



Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos não permite o julgamento pela Regularidade das Contas, haja vista que não resta comprovado a aplicação dos recursos e a sua efetividade no objeto do convênio.

Assim, a ausência do Termo enseja, por sua vez, a devolução integral dos recursos dispendidos ante a presunção de não alcance dos objetivos pretendidos e, portanto, de utilização inadequada dos mesmos pelo ente receptor.

Ainda, a não execução do objeto do convênio enseja a aplicação da multa disposta no Art. 87, V, "b" da LC 113/2005, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos).

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4589/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 15037/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, gestão do Sr. Homero Barbosa Neto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Afronta a Resolução n. 03/2006 do TCE/PR);

II – Pela aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, V, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em face da não execução do objeto do convênio;

III - pela inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Homero Barbosa Neto, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, gestão do Sr. Homero Barbosa Neto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Afronta a Resolução n. 03/2006 do TCE/PR);

II - Aplicar ao Gestor multa disposta no Art. 87, V, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em face da não execução do objeto do convênio;

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Homero Barbosa Neto, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 80294/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACORDÃO Nº 3929/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Terra Rica da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 45.833,26, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental e médio da rede de ensino pública estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Durante a instrução nº 2383/11 – DAT verificou-se que as informações e documentos apresentados estão de acordo com a resolução do tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, motivo pelo qual opina pela regularidade das contas.

Porém, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná por meio do Parecer nº 6729/12 entendeu que não há nenhuma correlação entre o teor do termo de cumprimento dos objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, fazendo ainda várias considerações a respeito da natureza do objeto pactuado e da Resolução Estadual nº. 1506/2009, a qual regulamenta o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. Assim se manifesta pela concessão de contraditório aos interessados para que se justifiquem acerca do apontado no opinativo.

Sendo todos citados, os interessados apresentaram contraditório. O Município encaminhou planilha detalhando o veículo utilizado, a linha atendida, o número de alunos, o motorista responsável e o período de atendimento, bem como os certificados de registro dos veículos utilizados no transporte e as carteiras de

habilitação dos motoristas responsáveis, demonstrando a capacitação dos mesmos para realizarem o transporte coletivo.

Ainda, quanto à inspeção semestral para verificação se os veículos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, informou que os veículos oficialmente não tiveram a inspeção semestral.

Por fim, o município alega que "Os responsáveis pela Unidade Gestora de Transferência não tinham conhecimento minuciosamente das exigências legais em relação ao transporte escolar conforme destaca o eminente Procurador. O parecer era emitido com base na efetividade dos serviços de transporte dos alunos realizando verificação in loco." Para consubstanciar tal afirmativa anexa declarações dos integrantes da UGT.

A Secretaria de Estado da Educação alegou que não tem acesso às informações de que trata o parecer nº. 6729/12, posto que "os processos de Prestação de Contas são encaminhados pelas prefeituras, diretamente ao Tribunal de Contas, responsável pela fiscalização e aprovação, conforme Artigo 12 e 15 da Resolução nº. 1.506/2009".

Sustenta que "[...] no que compete as atribuições deste Núcleo Regional de Educação, complementamos que o município de Tapira atendeu aos objetivos pactuados, porém ocorreram faltas do Transporte escolar no decorrer do ano letivo, como pode ser observado no três quadros anexos. Para os alunos com faltas decorrentes do transporte escolar, houve reposição de conteúdos, mediante atividades domiciliares, não havendo prejuízo pedagógico aos mesmos."

Conclui seu contraditório anexando os Relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede pública estadual de ensino, os quais serviram de base para a emissão do Termo de Cumprimento por parte daquele ente, nos termos do Art. 11 da Resolução nº. 1506/2009.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 5258/12, após análise dos documentos e informações trazidas pelas entidades, se manifestou nos seguintes termos: que a resolução estadual 1.506/2009 define que as prestações de contas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal, em conformidade com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo respectivo núcleo regional de educação; que o dispositivo normativo que regulamenta a prestação de contas da transferência ora analisada é a Resolução 03/2006 – TCE/PR, a qual possuiu vigência até a data de 31/12/2011 e dispõe em seu Art. 33 sobre a composição necessária das prestações de contas de transferências voluntárias de recursos estaduais; que a prestação de contas em tela atende todos os requisitos citados no Art. 33 da referida resolução, inclusive em relação ao atingimento dos objetivos pactuados, consoante às informações contidas no Termo de Cumprimento dos Objetivos e nos Relatórios Bimestrais emitidos pela rede estadual de ensino; que em resposta ao Ofício desta Diretoria, a Secretaria de Estado de Educação atendeu o questionamento realizado por meio do Despacho nº. 1433/12, no qual o Relator do processo determinou que o órgão atestasse a correta execução do serviço de transporte escolar, informando que os objetivos pactuados foram alcançados pelo Município de Tapira.

Assim, diante do exposto, se manifesta pela regularidade das contas, considerando as informações apresentadas na defesa do órgão citado e de acordo com as disposições da Resolução 03/2006. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 17682/12 onde esclarece que a exigência do laudo de vistoria nos veículos destinados ao transporte escolar é do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o conhecimento desta norma era de obrigação da municipalidade. Assim, opina pela aprovação com ressalva do presente expediente, tendo em vista que os documentos exigidos pela Resolução Estadual nº 1.506/2009 e pela Lei Federal nº 9.503/97 foram apresentadas apenas de forma parcial, sem prejuízo da fixação de DETERMINAÇÃO ao gestor, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal.

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao gestor, na forma do que preconiza o artigo 28, inciso II da Lei Complementar estadual nº 113/205 e artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal (art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao gestor, na forma do que preconiza o artigo 28, inciso II da Lei Complementar estadual nº 113/205 e artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal (art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao gestor, na forma do que preconiza o artigo 28, inciso II da Lei Complementar estadual nº 113/205 e artigo 244, inciso II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos



expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de julgamento pela irregularidade das mesmas e das multas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de preceito legal (art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 369759/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3930/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia da Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 74.779,00, tendo como objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem viabilizar a estruturação de uma unidade escola de agroindústria.

Durante a instrução nº 3716/12 – DAT verificou-se que os valores lançados nos formulários DATS 05 do apenso nº 4222-2/12 estão divergentes com a prestação de contas apresentada no processo nº 369759/11 e ainda observa-se a ausência do termo de cumprimento dos objetivos – parcial ou termo de compatibilidade físico-financeiro, referente ao exercício financeiro de 2011.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, reenviou os formulários DATS devidamente corrigidos e os extratos bancários, porém não enviou o termo de cumprimento dos objetivos e pediu dilação de prazo, que foi concedido, porém, findo o prazo, não houve qualquer manifestação da associação.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 5742/12, após análise do contraditório, observou que apesar de ter preenchido corretamente os dados nos formulários DATs, a não apresentação do termo de cumprimento de objetivos impossibilita a plena análise dos autos, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multa ao responsável pela ausência de encaminhamento no prazo determinado dos documentos e/ou informações solicitadas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18174/12 pela irregularidade do presente expediente com aplicação de multa, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 74.779,00 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia e pelo Sr. Gabriel de Carvalho, CPF nº 930.680.269-20, no cargo de Presidente e gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial.

II – Aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

III – Pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$

74.779,00 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pela Associação de Produtores Agroindustriais Familiares do Município de Matelândia e pelo Sr. Gabriel de Carvalho, CPF nº 930.680.269-20, no cargo de Presidente e gestor das contas, ao Tesouro Municipal, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial.

III – Aplicar multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas;

IV – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – Determinar, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380538/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3931/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria da interessada, Senhora Tereza Cristina Gobis Augusto, no cargo de Professora.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 12086/12 – DIJUR, destaca que o interessado possui 41 anos, 10 meses e 7 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade. Desta forma, opina pela legalidade e registro do presente feito.

O MPJTC opina por meio do Parecer nº 15425/12 pela negativa do registro visto que se configura violado o art. 149, § 1º da Constituição Federal.

VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 12086/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 10951, publicada no D.O.E nº 8240 de 14/06/10, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Paranaprevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 10951, publicada no D.O.E nº 8240 de 14/06/10, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Paranaprevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 455945/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ HERMENEGILDO FABIANO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3932/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria do interessado, Senhor Luiz Hermenegildo Fabiano, no cargo de Professor.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 13172/12 – DIJUR, destaca que o interessado possui 39 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Desta forma, opina pela legalidade e registro do presente feito.

O MPJTC opina por meio do Parecer nº 16748/12 pela negativa do registro visto que se configura violado o art. 149, § 1º da Constituição Federal.

VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 13172/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11110, publicada no D.O.E nº 8259 de 09/07/10, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Paranaprevidência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder registro da aposentadoria concedida ao interessado pela Resolução nº 11110, publicada no D.O.E nº 8259 de 09/07/10, emitida pelo órgão previdenciário oficial - Paranaprevidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 591415/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUREA PORCINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3933/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria Voluntária. Servidora Municipal. Legalidade e Registro do Ato. Não aplicação da multa administrativa.

RELATÓRIO

Versa os presentes autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária à AUREA PORCINI, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Londrina, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

Protocolizadas neste Tribunal e distribuídas a este Relator, os autos foram encaminhados para apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 968/11, examinou a documentação apresentada, os critérios objetivos e subjetivos pertinentes à aposentadoria e não encontrou qualquer irregularidade que pudesse macular a concessão do benefício. Entretanto, num primeiro momento, opinou pela aplicação da multa administrativa devido ao atraso no envio do procedimento para registro:

“No entanto, mesmo com a agilidade no processamento do ato aposentatório (de novembro/2009 a janeiro/2010), somente em outubro de 2010 o ente previdenciário

trouxe a esta Corte para registro o procedimento, pelo que entende este Analista estar presente motivação suficiente para aplicação da multa do artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual 113/20052 ao gestor do ente previdenciário no ano de 2010”.

O Ministério Público comungou o entendimento adotado pela unidade técnica, se manifestando pelo registro do ato com aplicação de multa ao responsável em decorrência do atraso na remessa da documentação.

Devidamente intimado, o interessado apresentou suas razões de defesa (peça 09) argumentando que o trâmite do protocolado não se encerrou com a publicação do ato aposentatório, já que a Certificação do Controle Interno só se deu em 30.08.2010 e que, portanto, não há o grande atraso como pugnado por esta Diretoria.

Ponderando as justificativas apresentadas pelo interessado, a Diretoria Jurídica modificou o entendimento adotado inicialmente, opinando pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa administrativa.

Porém, para o Ministério Público a multa deve ser mantida já que houve atraso na apresentação dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria Jurídica avaliou a presente aposentadoria de acordo com os documentos juntados e segundo as regras aplicáveis ao tema.

Em que pese a manifestação ministerial pela aplicação de multa administrativa, o interessado logrou êxito ao justificar os motivos que levaram ao atraso na apresentação dos documentos.

Como bem salientou a Diretoria Jurídica no Parecer 14900/12 este Tribunal por inúmeras vezes exigiu a certificação emitida pelo controle interno para fins de legalidade do ato.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e parcialmente o opinativo emitido pelo Ministério Público e voto pelo REGISTRO E LEGALIDADE do ato de aposentadoria, consubstanciado através do Decreto de Aposentadoria nº 231, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.247 de 23.03.2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO e julgar pela LEGALIDADE do ato de aposentadoria, consubstanciado através do Decreto de Aposentadoria nº 231, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.247 de 23.03.2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 191694/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ORALICE APARECIDA RODRIGUES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORALICE APARECIDA RODRIGUES**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 3942/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Oralice Aparecida Rodrigues, que recebeu os Pareceres nº 16658/12 e 17556/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3789, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo



pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Oralice Aparecida Rodrigues, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 562931/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERICA KUCZYNSKI MACHADO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3944/12 - Segunda Câmara**

Reforma por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais. Desnecessidade de nomeação de curador. Ausência de indicação do valor dos proventos. Legalidade e registro do ato, com recomendação à origem.

I. Trata-se de processo de reforma por invalidez da militar ocupante do posto de Soldado, com fundamento no artigo 170, alínea "b", da Lei Estadual nº 1943/54, cujo ingresso se deu em 06/06/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3993/12, preliminarmente à manifestação conclusiva acerca do mérito, remeteu os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informasse sobre o registro de admissão da interessada.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 1553/12, peça nº 6, de que o registro de admissão da interessada foi julgado legal pela Resolução nº 4462/05 de 09/06/05.

Dessa forma, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 14395/12, manifestou-se pela legalidade e registro da presente inativação, apenas sugerindo que conste determinação ao órgão de origem de que a falta de expressa indicação do valor do benefício será motivo de apontamento de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 9425/12, à peça nº 8, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, pelo registro e com recomendação para que "seja a Secretaria de Estado da Administração e Previdência científica de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela

negativa de registro".

O Relator, em Despacho nº 962/12, determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que fosse promovida intimação do órgão previdenciário para que esclarecesse a necessidade de nomeação de curador, tendo-se em conta que a doença indicada no laudo pericial é de natureza mental.

Em atendimento, o Paranaprevidência manifestou-se à peça nº 19, informando que: Com relação ao caso em análise podemos informar tratar-se de condição clínica de doença psiquiátrica de evolução crônica, cíclica, em que o comprometimento das funções mentais, por ocasião do exame pericial que concluiu pela invalidez para o trabalho, não era de monta a comprometer a crítica, discernimento, ou juízo de valores; tratava-se, portanto, de caso de invalidez por doença mental, sem a caracterização do estado de alienação mental definitiva, tendo sido negativa a resposta ao quesito quanto à necessidade de assistência por terceiros (Auxílio Invalidez). (destaques nossos)

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14395/12 (peça nº 23), com as informações prestadas pelo Paranaprevidência, ratificou o seu entendimento, pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 15498/12 (peça nº 24), ratificou o posicionamento anteriormente exarado, pelo registro da presente inativação.

É o relatório.

II. Conforme relatado, os autos versam sobre o ato de reforma por invalidez de militar, decorrente de doença grave, devidamente amparada em Laudo Pericial acostado à peça 2, p. 4/5.

Verificado o preenchimento dos requisitos legais, bem como a desnecessidade de nomeação de curador, uma vez que a perícia concluiu que não houve o comprometimento do discernimento para os atos da vida civil, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de reforma por invalidez em exame.

No entanto, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 574808/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: INAMIR PIRES DA ROCHA SANTOS, LORENO BERNARDO**

**TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, INAMIR PIRES DA ROCHA SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3945/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15263/12 e 17853/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1546, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2144, em 31.08.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Quatro Barras, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a



recomendação acima indicada.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao Município de Quatro Barras, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 480487/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, Francisca Mazula Alves, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, Francisca Mazula Alves**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3946/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria por idade. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Ausência de registro de admissão. Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público pelo encerramento do processo sem julgamento de mérito. Admissão em out/1991. Aplicação da Súmula nº 5 deste TCEPR. Princípio da proteção da confiança legítima. Legalidade e registro.

I. Trata-se de processo de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição da República, da servidora municipal Francisca Mazula Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, admitida em 01/10/1991.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14097/12, aponta que a servidora preenche os requisitos constitucionais e legais para o registro de sua inativação, no entanto, não consta o registro de sua admissão nesta Corte de Contas.

Por essa razão, sugere que o Município providencie a documentação relativa à readmissão mencionada e a protocole junto a esta Corte de Contas para que seja analisada a possibilidade de aplicação da Súmula nº5, deste Tribunal.

Ao final, opina a Unidade Técnica pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito com a orientação para que a origem providencie, em autos próprios de admissão de pessoal, a análise da documentação relativa à reintegração da servidora em questão e de outros eventuais servidores que estejam nesta mesma situação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15736/12, apontou que a servidora fora admitida originalmente em janeiro de 1991, tendo sido exonerada e novamente readmitida em outubro de 1991, sem que os documentos relativos à readmissão tenham sido enviados ao TCE para fins de registro. Assim, entende o Parquet que tal fato impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes propostos pela DIJUR.

É o relatório.

II. Conforme relatado, versam os autos acerca do ato de aposentadoria por idade da servidora municipal de Cambé, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, admitida em outubro de 1991.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o encerramento do presente processo, sem julgamento de mérito, não se mostra como a solução mais acertada ao caso, visto que, nessa hipótese, o ato de aposentadoria continuaria surtindo efeitos, sem nenhuma correlação processual com outro processo que viesse a ser instaurado por provocação desta Corte, para apuração da regularidade do ingresso da servidora no serviço público municipal.

A hipótese seria, caso aceitas as premissas lançadas pela Diretoria Jurídica, de sobrestamento destes autos, após a instauração desse outro processo.

No entanto, constam informações de que a servidora em questão prestou serviços junto ao ente municipal como estatutária desde o ano de 1991 e computa mais de 27 anos de contribuição (peça nº6), uma vez que averbado o tempo que a mesma prestou serviços como zeladora, contribuindo, neste período para o INSS (6 anos, 3 meses e 28 dias).

Vale enfatizar que, ainda que o ingresso da servidora tenha ocorrido após a Constituição Federal de 1988, ela permaneceu até a data da sua aposentadoria, em julho deste ano, em atividade no Município.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de que deve ser aplicada a Súmula nº 5, levando em conta os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica, que assim dispõe:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Por brevidade, refira-se o tratamento da matéria nos Acórdãos nº 2834/12 e nº 3734/12, ambos desta Segunda Câmara, em que a aplicação desses princípios foi esmiuçada, para o efeito de garantir-se ao servidor a possibilidade da fruição do benefício da aposentadoria, em situações análogas.

Saliente-se que não há nos presentes autos o mais remoto indicativo dolo da servidora, nem de dano ao erário, na medida em que, conforme comprovado, houve a incidência de contribuição previdenciária e a efetiva prestação dos serviços.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para a servidora, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a se aposentar pelas regras desse mesmo regime.

O valor dos proventos, inclusive, de R\$ 638,21, foram calculados com base na média de 80% das maiores contribuições, conforme demonstrativo apresentado na peça nº 8, com aplicação da proporcionalidade de 90,21%, referente a esse mesmo tempo de contribuição apurado, motivo pelo qual, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 14097/12, apontou a correção desse valor.

Saliente-se, por fim, que, como a admissão da servidora deu-se em 1991, a omissão constatada, quanto à falta de remessa da documentação pertinente data de mais de 20 anos, motivo pelo qual, seria inócua qualquer diligência visando explicações nesse sentido, não apenas, pela ausência de repercussão dos efeitos dessa investigação no presente processo de aposentadoria, pelos motivos já elencados, mas, também, pela dificuldade de caracterização de qualquer fundamento concreto para a responsabilização dos gestores à época, dentro da observância do devido processo legal, tendo-se em conta o transcurso desse extenso lapso temporal já indicado.

O que não quer dizer, por óbvio, que esta Corte está, com essa decisão, abdicando de seu poder-dever constitucional de analisar a legalidade de todas as admissões estaduais e municipais levadas a efeito no Estado do Paraná, tanto que, recentemente, foi editada a Instrução Normativa nº 71/12 impondo regras que estabelecem requisitos mais rigorosos para o registro das admissões, inclusive, ampliando o objeto de análise da legalidade, para atingir, por exemplo, aspectos ligados à constituição da comissão responsável pelo concurso, a sua publicidade e a própria contratação da empresa encarregada do certame, quando a execução dele é indireta.

A decisão, portanto, refere-se ao sopesamento de valores colocados em relevo no caso concreto, que apontam como mais acertado o registro da aposentadoria.

Por estas razões, deixo de acatar os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, de que não constitui óbice ao registro da presente aposentadoria, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 410/2012, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à servidora municipal de Cambé Sra. Francisca Mazula Alves, publicada em 08/07/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgado legal e conceder registro a Resolução nº 410/2012, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à servidora municipal de Cambé Sra. Francisca Mazula Alves, publicada em 08/07/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 707600/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WILSON CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON CARNEIRO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA**

**GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE**

**LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA**

**ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (),**

**BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031),**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO**

**SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (),**

**FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES**

**SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE**

**VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR**

**RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS**

**(), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (),**

**MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR**

**33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (),**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3947/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os



Pareceres nº 17174/12 e 17799/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4762, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02.05.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 710326/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ACACIO DOMINGOS HONORATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACACIO DOMINGOS HONORATO**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3948/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 17166/12 e 17798/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4853, publicada no D.O.E. nº 8714, em 16.05.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 160377/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Município de Cerro Azul. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do interessado, devidamente submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar o exame dentro de seu escopo legal, e devidamente analisado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2479/12 concluiu pelas seguintes irregularidades:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Multa, Lei 10028/00, art. 5º, III e §1º.

b) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade – Multa, Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

c) Ausência do relatório do Controle Interno - Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

d) Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

e) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Multa Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº14910/12, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, exercício de 2011, acatando a manifestação da unidade técnica.

Opina, também o MPJTC pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário e da multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão da divergência de valores entre o SIM/AM e a contabilidade local e pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Voto

Diante do exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão da divergência de valores entre o SIM/AM e a contabilidade local e da multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cerro Azul, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Aplicar multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão da divergência de valores entre o SIM/AM e a contabilidade local;

III- Aplicar multa prevista no artigo 87, III, letra "b" e § 4º do mesmo artigo em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 163240/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: HELIO BELTER**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 487/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de Contas do Município de Tapira – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com recomendação

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 2462/11 (peça 27), com fulcro no escopo da análise, verificou que sob os aspectos financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

Contudo, quanto ao aspecto orçamentário, embora não tenha sido verificada restrição, apontou o não cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, situação passível de recomendação como afirmado na mencionada instrução: "Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleto dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade".

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 15679/12 (peça 32), afirma que no mérito, não se opõe ao julgamento nos termos da instrução; ressaltou, contudo, seu entendimento segundo o qual seria cabível, no presente processo, a verificação de outros expedientes em trâmite que pudessem ter repercussão no exercício em tela, no tocante ao índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se refiram a substituição de servidores ou empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", assim como a adequada contabilização com provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, acolho o preconizado pela Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2010, do Município de Tapira, de responsabilidade de HELIO BELTER.

Fica ainda, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, consignada como recomendação, a observância da efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2010, do Município de Tapira, de responsabilidade de HELIO BELTER.

II - Recomendar, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, a observância da efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

8.666/93, apresentada pela empresa JBS S/A, em face do Município de Londrina, em razão da ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/09, cujo objeto era o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta opinou pela citação do Sr. José do Carmo Garcia, que substituiu temporariamente o Sr. Kentaro Takahara na Secretaria de Gestão Pública, tendo em vista que alguns atos da licitação foram praticados durante sua breve gestão (Instrução 468/12 – peça 38). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas compartilhou o posicionamento da unidade (Parecer nº18485/12 – peça 40). Acolho a sugestão da DCM para determinar a citação do Sr. José do Carmo Garcia. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para: a) Inclusão dos Srs. Kentaro Takahara, Ailton Aparecido Calegari e José do Carmo Garcia na autuação, como interessados; b) Expedição de ofício de citação ao Sr. José Carmo Garcia, para, querendo, apresentar defesa a respeito dos fatos objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, II, do Regimento Interno. c) Após o escoamento do prazo supracitado, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à DCM e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestações conclusivas. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 489235/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CAMPO MOURÃO**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - OAB/PR Nº. 58.989)**

**DESPACHO Nº. 1958/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por SER – SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e OUTROS, narrando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 004/2011. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 14), o Município em questão teria promovido Licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública (de nº 004/2011), do tipo menor preço, com data marcada para 12.09.2011. Nos termos do item 2.1 do respectivo instrumento convocatório, tal certame almejava a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar. Em resumo, a representação traz os seguintes fatos: a) irregularidades que maculariam a Concorrência Pública de nº 004/2011: a.1) ainda que seis empresas tivessem retirado cópia do edital do procedimento licitatório ora questionado, apenas duas delas teriam efetivamente participado do certame, apresentando proposta de preço. a.2) ambas as empresas licitantes teriam sido inabilitadas, diante da ausência de determinados documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Não obstante, a licitante ora Representada (Embracol Transportes Ltda.) teria obtido provimento jurisdicional em caráter liminar permitindo a sua participação no certame. a.3) o administrador da empresa vencedora do procedimento licitatório em questão possuiria grande vínculo de amizade com o Prefeito de Campo Mourão. Tanto seria verdade que o aludido Prefeito teria se valido do avião particular daquele empresário em diversas oportunidades. a.4) o preço ofertado pela outra empresa concorrente (Emotur Transportes Ltda.) seria inferior à metade da proposta da empresa vencedora. E isto significaria violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. a.5) a empresa vencedora do certame teria falsificado determinados documentos necessários à sua qualificação técnica. Isto porque, enquanto os aludidos documentos atestariam que todos os ônibus ofertados pela licitante teriam capacidade para 44 passageiros, como exigido pelo edital, na verdade as informações constantes dos bancos de dados do DETRAN dariam notícia de que a grande maioria daqueles veículos teria capacidade para apenas 31 passageiros. Por isso imputa à licitante vencedora as condutas tipificadas nos arts. 297 e 304 do Código Penal (falsificação de documento público e uso de documento falso). a.6) a proposta de preço ofertada pela empresa vencedora, de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, seria muito superior ao preço de mercado, que atingiria no máximo R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Frise-se que o preço de mercado seria referente à prestação de serviços de qualidade ainda superior aos ofertados pela licitante vencedora. b) outras irregularidades narradas na inicial. b.1) antes mesmo da contratação decorrente do procedimento licitatório ora questionado, a empresa ora Representada (Embracol Transportes Ltda.) já prestaria ao Município os mesmos serviços objeto daquele certame, mediante dispensa de licitação supostamente fundada em situação emergencial. b.2) ainda no ano de 2010, a empresa ora Representada teria recebido valores em duplicidade para a prestação de serviços de transporte ao Município. A despeito de fornecer apenas um ônibus para o transporte da educação especial dos alunos da APAE, teria recebido valores relativos ao fornecimento de dois ônibus. Ao final, pede providências, inclusive em caráter cautelar, e junta documentos. Regularizada a legitimidade ativa da entidade ora Representante (peças de nº 6 a 13), em seguida esta Corregedoria Geral determinou a manifestação preliminar do Município Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 49 e dos documentos que a acompanharam (peças de nº 23 a 48). Em sua resposta, o Município pretendeu apontar a regularidade do certame, para tanto invocando as seguintes razões: a) a presente representação teria motivação exclusivamente política, eis que teria sido manejada apenas com o fim de prejudicar a atual administração municipal. b) faleceria legitimidade à ora Representante para pretender formular

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 475695/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: HOMERO BARBOSA NETO, JBS S/A.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP Nº 182.744, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA – OAB/PR Nº 16.615, RICARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/SP Nº 180.121)**

**DESPACHO Nº. 1952/2012**

Tratam os presentes autos de Representação com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n.º



verdadeiro controle externo sobre a Administração Pública municipal. Tal atribuição caberia apenas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. c) o preço máximo a ser pago por quilômetro rodado foi estabelecido mediante parâmetros técnicos fornecidos pela Secretaria de Educação do Município. Daí que o valor fixado no instrumento convocatório não padeceria de qualquer vício. d) as duas únicas empresas que se dispuseram a participar do certame foram inabilitadas. Contudo, após provimento de recurso administrativo, a licitante Embracol foi considerada habilitada, tendo posteriormente vencido o certame. e) não prosperaria a alegação de que os Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos e os laudos técnicos de inspeção veicular fornecidos pela licitante vencedora seriam falsos. Isto porque teriam sido apresentados mediante cópia autenticada, o que atribuiria fé pública a tais reproduções. E não caberia à Comissão de Licitação indagar sobre a veracidade destes documentos junto aos respectivos órgãos emissores. f) o Prefeito de Campo Mourão teria se valido do avião particular da empresa vencedora do certame uma única vez. E isto não poderia ser considerado como prova da relação de proximidade entre as pessoas envolvidas, mas apenas como um ato de gentileza daquela empresa. g) a manutenção do contrato administrativo com a empresa vencedora do certame após o seu termo final não teria decorrido de indevida dispensa de licitação. Ao contrário, se trataria de mera prorrogação, com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93, por envolver serviços de prestação continuada. Por tudo, pede a extinção deste protocolado. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município Representado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade desta representação. Em razão da complexidade da causa de pedir versada nesta representação, os temas nela abordados serão individualmente enfrentados por meio dos tópicos que se seguem: a) a legitimidade ativa da ora Representante para formular a presente representação. Ao contrário do que afirma o Município Representado, a Entidade ora Representante tem legitimidade ativa para manejar o presente protocolado. Recorde-se que o interesse público cuja tutela se pretende por meio desta representação configura direito transindividual de natureza difusa. Isto significa dizer que a sua titularidade reside na sociedade como um todo, não se limitando a uma única pessoa, um grupo ou à própria Administração Pública. Em outras palavras, o correto exercício da função pública e a lisura no trato do patrimônio público é direito de toda a coletividade, cabendo ao ordenamento jurídico arrolar os meios e instrumentos para o exercício desta faculdade. Assim e por exemplo, a tutela do patrimônio público pode ser exercida judicialmente pelos particulares mediante ação popular, reservada aos cidadãos, e da ação civil pública, a ser proposta por associação civil, dentre outros legitimados. Já no âmbito administrativo, também se assegura aos cidadãos e às associações o manejo do direito de petição aos poderes públicos, bem como o exercício de denúncias e representações, previstas tanto na Lei Orgânica como no Regimento Interno desta Corte de Contas. Trata-se do denominado controle social, que é exercido pelo cidadão diretamente ou pela sociedade civil organizada. Nas palavras de CARLOS AYRES BRITTO, “a Constituição tanto aparelha a pessoa privada para imiscuir-se nos negócios do Estado para dar satisfações a reclamos que só repercutem no universo particular do sindicante, quanto aparelha a pessoa privada para imiscuir-se nos negócios do Estado para dar satisfações a reclamos do universo social por inteiro.” Demais disso, trata-se de decorrência dos princípios republicano, que impõe a responsabilização dos administradores em razão do manejo de funções públicas recebidas exatamente das mãos do povo, e democrático, entendido no sentido da participação popular direta na vida e nos negócios públicos. Por tudo, a Entidade ora Representante tem legitimidade para buscar a tutela do interesse público ora questionado. b) a plausibilidade das alegações constantes da representação: irregularidades que maculariam a Concorrência Pública de nº 004/2001. b.1) utilização, pelo Prefeito Municipal, do avião da empresa licitante vencedora do certame. A inicial desta representação afirma que o Prefeito Municipal teria utilizado, por diversas vezes, o avião particular da empresa vencedora do certame. Disto pretende inferir o estreito relacionamento entre as partes envolvidas, o que indicaria indevido direcionamento do resultado do certame. Já o Município confessa que o Prefeito se valeu deste avião, mas o fez apenas uma única vez. Pois bem. Ainda que este fato, por si só, não seja suficiente para demonstrar eventual direcionamento do resultado da licitação, ao menos parece configurar violação ao princípio da moralidade administrativa. b.2) os valores máximos fixados no edital para a formulação das propostas de preços. Como destacado mais acima, a Representante alega que a proposta de preço ofertada pela empresa vencedora, de R\$ 3,50 por quilômetro rodado, seria muito superior ao preço de mercado, que atingiria, no máximo, R\$ 2,50. Demais disso, recorda que o preço ofertado pela licitante Emotur Transportes Ltda. seria inferior à metade da proposta da empresa vencedora. E isto significaria violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Demais disso, também poderia confirmar que os valores máximos fixados pela administração estariam superfaturados. Por sua vez, o Município alega que a fixação do valor máximo a ser pago por quilômetro rodado foi estabelecido mediante parâmetros técnicos fornecidos pela Secretaria de Educação do Município. Portanto, o valor previsto no instrumento convocatório não padeceria de qualquer vício. Ora, a alegação do Município de que os valores a serem pagos por quilômetro rodado teriam sido fixados pelo edital mediante critérios técnicos não impede que se questione a sua economicidade. Ainda mais diante da sua aparente desproporcionalidade, tendo em vista tanto o preço praticado pelo mercado como a proposta ofertada pela licitante inabilitada. 3) falsificação de documentos relativos à habilitação da empresa vencedora do certame. Sustenta a representação que a empresa vencedora do certame teria falsificado determinados documentos necessários à sua qualificação técnica. Destaca que, não obstante os aludidos documentos indicarem que todos os ônibus ofertados pela licitante teriam capacidade para 44 passageiros (como exigido pelo

edital), as informações constantes do banco de dados do DETRAN são no sentido de que a grande maioria daqueles veículos teria capacidade para apenas 31 passageiros. De outra parte, o Município afirma que tais documentos teriam sido apresentados mediante cópia autenticada, o que atribuiria fé pública a tais reproduções. Ocorre que a autenticação das aludidas cópias confere-lhes mera presunção relativa de veracidade. Aliás, tal como se dá relativamente à presunção de veracidade dos demais atos administrativos. E diante de eventual comprovação da falsidade dos mencionados documentos, isto ensejaria a nulidade insanável do ato que declarou a habilitação da licitante vencedora do certame. Por isso, não haveria como simplesmente convalidar tal vício, mesmo que não houvesse nenhuma conduta reprovável por parte da comissão de licitação. c) ainda a plausibilidade das alegações constantes da representação: demais irregularidades narradas na inicial. Dentre outras irregularidades mencionadas na inicial, a Representante sustenta que, no ano de 2010, a empresa vencedora do certame teria recebido valores em duplicidade para a prestação de serviços de transporte ao Município. Isto porque, a despeito de fornecer apenas um ônibus para o transporte da educação especial dos alunos da APAE, teria recebido valores relativos ao fornecimento de dois ônibus. Não obstante, em sua resposta o Município nada mencionou quanto a este fato. Por tudo, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventuais incertezas ainda remanescentes quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial não se resolvem em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dúbio pro societate. Por isso, tenho por bem receber a presente representação. Porém, quanto do pedido de concessão de provimento cautelar, melhor sorte não assiste à Representante. Com efeito, a concessão de provimento de tal natureza demanda a presença a) da relevância da fundamentação (fumus boni iuris), b) do risco de periclitamento do direito invocado (periculum in mora) e c) da reversibilidade do provimento solicitado. Diante do presente caso assume especial relevo a irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada, caso fosse concedida. Como o certame chegou ao seu final, o interesse público pretendido por meio do aludido certame poderá desde logo ser satisfeito em razão do procedimento licitatório já concluído, atendendo às necessidades do Município. Por outro lado, a suspensão dos efeitos do certame ora questionado impediria o atendimento aos interesses públicos, criando prejuízos de difícil reparação à Administração e à coletividade. Como se vê, a situação comporta a aplicação do princípio da proporcionalidade: os benefícios que seriam obtidos por meio da suspensão dos atos ora questionados seriam inferiores aos prejuízos que seriam causados em razão desta medida. Daí porque indefiro o provimento cautelar requerido pela ora Representante. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: a) incluir os nomes de a.1) Nelson José Tureck, a.2) Embracol Transportes Ltda e a.3) Moises Cláudio Nascimento a fim de que figurem no presente feito na condição de interessados. b) providenciar a expedição de ofício de citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: b.1) o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual Prefeito. b.2) de NELSON JOSÉ TURECK, prefeito ao tempo dos fatos. b.3) de EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., empresa supostamente beneficiada pelos atos ora impugnados. b.4) de MOISES CLÁUDIO NASCIMENTO, servidor público responsável pelo certame ora questionado. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de instrução e parecer, respectivamente. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 783982/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL**

**DESPACHO Nº. 1961/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, em razão da contratação de serviços técnicos contábeis mediante procedimento licitatório, em desrespeito ao preceito constitucional que exige a realização de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). O ofício que inaugura a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 1765-19.2012.8.16.0081) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa, em que é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réu Maurício Bueno de Camargo, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Faxinal. Narra a petição inicial daqueles autos que o lá Réu, na condição de Prefeito do Município em questão, teria determinado a contratação de empresas e profissionais liberais para prestação de serviços técnicos contábeis, em detrimento da realização de concurso público, necessário para o preenchimento do cargo de contador junto à Administração Municipal. Diante disso, o Ministério Público propôs a mencionada ação civil pública, a fim de reparar tais danos ensejados pela irregular contratação e impor o dever de realizar concurso público. É o que consta da petição inicial daqueles autos, a qual acompanhou o ofício que inaugurou o presente protocolado. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de



competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 1765-19.2012.8.16.0081) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Faxinal. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Ainda mais porque o próprio Autor da demanda judicial informa que passou a adotar medidas em face da conduta do lá Réu, vale dizer, evitar a terceirização dos serviços contábeis em detrimento da realização de concurso público, exatamente em razão de comunicação nesse sentido formulada por este próprio Tribunal de Contas no ano de 2005. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno desta Casa. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 502696/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JURANDIR PICKLER**

**DESPACHO Nº. 1962/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JURANDIR PICKLER, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, narrando supostas irregularidades em procedimento licitatório levado a efeito pelo Município ora Representado. A inicial faz referência ao pregão presencial de nº 42/2011, do tipo menor preço (por lote), promovido pelo Município de Antonina, tendo por objeto a aquisição de material elétrico destinado à iluminação pública pelo sistema de registro de preços. Em resumo, o Representante se insurge contra a inclusão de lâmpadas e reatores em um mesmo lote, a ser arrematado por um único licitante. E isto reduziria a competitividade do certame. Por isso requer que o critério de julgamento passe a ser o de menor preço por lote ou que as lâmpadas sejam licitadas em um lote distinto ou, ainda, que se solicite ao pregoeiro a apresentação de justificativa técnica em relação ao ponto questionado. Pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1555/2012 (peça de nº 4), destacou que o ora Representante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado. Por isso, determinou a sua intimação para que, no prazo de 5 dias, apresentasse documento comprobatório da sua legitimidade para figurar no presente feito. Tal decisão foi publicada na edição de nº 492 do Diário Eletrônico desta Casa, em data de 21.09.2012. Não obstante, o Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, o Representante deixou de cumprir o requisito de admissibilidade relativo à demonstração de sua legitimidade. Tratando-se de Representação da Lei 8.666/93, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único). É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL**

**PROCESSO: 77966/01 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº. 1963/2012**

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 611/2012 que o valor recolhido pelo Sr. ANTENOR BATISTA DA ROCHA está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 4825/2002. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTENOR BATISTA DA ROCHA e de JOÃO MARIA CLAUDINO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 249414/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1966/2012

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO e da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARAQUEÇABA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação de peças 37/50 e 57/58. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 758167/12 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRESTES**

**DESPACHO Nº. 1967/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Prefeito do Município de Pinhão, Sr. José Vitorino Prestes, noticiando a ocorrência de erros em relação ao envio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do 4º bimestre de 2012 do Município de Pinhão, devido a informações divergentes nos registros de interferências financeiras declaradas pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Pinhão. Alega o Representante que, em contato com a assessoria financeira da Câmara Municipal, foi informado de que foram feitos lançamentos para regularizar uma situação de fontes na contabilidade da Câmara, relativo ao Egresso na fonte 001 e Ingresso na fonte 068, no valor de R\$ 232.687,95. Ressalta que a Câmara requereu que estes mesmos lançamentos fossem realizados na contabilidade da Prefeitura para regularizar a situação. Aduz que em razão dessa situação o sistema passou a acusar divergências nos registros de interferência apresentados pelo Município, que declarou ter efetuado Egresso no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no entanto, os Ingressos informados pela Câmara Municipal de Pinhão totalizam R\$ 582.687,95 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), o que ocasionou a recusa do SIM-AM do 4º bimestre de 2012 do Município de Pinhão por este Tribunal de Contas. Alega que pediu orientações a este Tribunal (Demanda nº 60932) de como proceder para regularizar a situação, visto que a Assessoria Financeira da Câmara não demonstrou interesse em retificar os dados. Assim, seguindo às instruções que lhe foram dadas, primeiramente oficiou à Presidência da Câmara para providenciar a retificação dos dados (Ofício nº 428/2012), porém até o momento não foi atendido. Diante disso, o Representante formulou esta Representação, juntando documentos comprobatórios de que a impropriedade foi cometida pela contabilidade da Câmara, solicitando ao Presidente desta Casa que recepcione o SIM-AM referente ao 4º bimestre de 2012 com a inconsistência apurada. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 291504/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADOS: DOMINGOS STELFFO, PAULO MATIAS HEINS, PEDRO IZIDIO MAZON**

**DESPACHO Nº. 1968/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, PEDRO IZIDIO MAZON, todos vereadores da Câmara Municipal de Enéas Marques, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, narrando indevido fracionamento de despesa a fim de contratar empresa de amigo do Prefeito mediante dispensa de licitação. A peça inaugural afirma que o Prefeito Municipal, o Sr. Luci Honório Borges Menin, e o Diretor do Departamento de Saúde, o Sr. Antônio Osni Flores, promoveram indevido fracionamento de despesas para aquisição de medicamentos, com o fito de apantear a presença da causa de dispensa de licitação prevista no art. 24, I da Lei 8.666/93. Ainda segundo a representação, com pretenso respaldo nesta causa de dispensa, os Representados teriam contratado diretamente a aquisição de medicamentos fornecidos pelas farmácias de propriedade de um amigo do Prefeito, vale dizer, do Sr. José Antônio Pereira. Como se não bastasse, o Município teria se negado a cumprir contratação previamente existente com o mesmo objeto, decorrente da carta convite de nº 35/2009, para, então, indevidamente optar pela contratação direta das empresas do Sr. José Antônio Pereira. Tais contratações diretas teriam ocorrido por meio das dispensas de licitação de nº 02/2010, 18/2010, 28/2010. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1449/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 30 e documentos que a acompanharam (peças de nº 8 a 29). Em sua resposta, o Município sustentou a ilegalidade do contrato derivado da carta convite de nº 35/2009, o que teria levado à decretação administrativa de sua nulidade. E, diante disso, teria surgido a imediata necessidade de contratação direta, mediante dispensa, de medicamentos para atender às necessidades da população. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de manifestação preliminar não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual



comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Por exemplo, é preciso esclarecer acerca da efetiva nulidade da anterior contratação para a aquisição de medicamentos, que teria sido, em razão disso, simplesmente desconsiderada pela nova administração municipal. Demais disso, também merecem maiores aprofundamentos a alegada situação de urgência invocada para justificar a contratação direta mediante dispensa. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO esta representação e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: a) incluir o nome de Luci Honório Borges Menin, Antônio Osni Flores e José Antônio Pereira a fim de integrarem o presente feito na condição de interessados. b) expedir ofício de citação, das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa com relação aos fatos narrados neste feito e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculto o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: b.1) do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal. b.2) de LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, prefeito municipal ao tempo dos fatos. b.3) de ANTÔNIO OSNI FLORES, Diretor do Departamento de Saúde ao tempo dos fatos. b.4) de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA, suposto beneficiado pelas contratações ora questionadas. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 659971/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**

**DESPACHO Nº. 1970/2012**

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, narrando a realização de pagamentos em favor de pessoa jurídica sem o efetivo fornecimento dos produtos adquiridos. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 1603-68.2012) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. É Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réus João Guilherme Ribas Martins e Outros, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Piraquara. Narra a petição inicial daqueles autos que os lá Réus João Guilherme Ribas Martins, na condição de Prefeito do Município de Piraquara, e Marcus Maurício de Souza Tessoroli, Secretário Municipal ao tempo dos fatos, teriam autorizado o pagamento de elevados valores em favor da empresa Brita Brasil Mineração e Comércio de Pedra Ltda. sem que, em contrapartida, tivesse ocorrido a efetiva entrega das pedras adquiridas por meio da Tomada de Preços de nº 30/01 e da Carta Convite de nº 20/01. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos Representados nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e no dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 1603-68.2012) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Piraquara. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções aos ora Representados em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 413983/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: A. V. DE PAULA DOCES DE ITAIPULÂNDIA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT – ME, ROBERTO PIANO**

**DESPACHO Nº. 1971/2012**

1. O Município de Itaipulândia (peças 85/86) apresenta nova manifestação acerca

do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2091/12 – Tribunal Pleno. Segundo o Prefeito, com relação ao Termo de Autorização de Uso a Título Precário firmado com a empresa TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA, tramita perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguçu "Ação de Rescisão de Contrato" sob o nº 310/2009, proposta pelo Município em face da empresa. Junta certidão emitida pelo Cartório da Vara citada para comprovar o trâmite desta (fls. 3, peça 86). Do mesmo modo, com relação às empresas MARILEI DE FÁTIMA BONHERTEME e AUTO PEÇAS PATRICIA LTDA., apresenta certidões para demonstrar que ajuizou os processos sob os nºs 583/2009 e 308/2009. Já quanto às empresas PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e A.V. DE PAULA DOCES ME, noticia o gestor municipal que promoveu a "rescisão" dos Termos de Autorização de Uso (fls. 6/7 da peça 86), sem indenizações. 2. Em que pese a juntada de documentos pela municipalidade, entendo que os mesmos não são suficientes para demonstrar o cumprimento da decisão. Quanto às três primeiras empresas citadas, o Sr. Sidnei Picoli Amaral afirmou que foram propostas "ações de rescisão de contratos" em face daquelas. Entretanto, não é possível, a partir das certidões apresentadas, identificar se os processos judiciais ali mencionados se referem aos imóveis e às permissões e autorizações de uso citadas na inicial, objeto desta denúncia. Assim, é necessário que o Prefeito junte aos autos documento capaz de comprovar o liame entre cada uma das ações judiciais e os termos de autorização e permissões citados no Acórdão nº 2091/12. Além disso, conforme consta da primeira certidão juntada, no processo judicial nº 310/2009 já foi proferida sentença. Portanto, o Município deve informar se obteve êxito na demanda e apresentar cópia desta, informações sobre o trânsito em julgado da decisão e eventual execução da sentença. Da mesma forma, o Município deve trazer informações sobre os processos nºs 583/2009 e 308/2009, especialmente sobre a existência de decisão de mérito e execução desta. Ainda, quanto às empresas PASCHOALLOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e A.V. DE PAULA DOCES ME, foram juntados aos autos os "Termos de Rescisão Unilateral", porém desacompanhados de cópia das respectivas publicações ou de comprovação de ciência dos representantes legais das empresas. Por conseguinte, entendo que o Município de Itaipulândia deve comprovar com documentos a efetiva retomada dos imóveis. Diante de todo o exposto, intime-se, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, o Município de Itaipulândia para que apresentem os esclarecimentos e documentos supramencionados. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 452281/11 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARATUBA**

**DESPACHO Nº. 1972/2012**

Trata-se de Representação oferecida pelo Promotor de Justiça Rui Riquelme Macedo noticiando supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Guaratuba as quais foram veiculadas pela imprensa local do Município de Guaratuba. Depreende-se dos autos que a imprensa local veiculou notícias questionando a excessiva quantidade de diárias retiradas pelos vereadores da Câmara Municipal de Guaratuba a título de complementação de subsídio. Criticou ainda a licitação realizada para a aquisição de combustível visando o abastecimento da frota de veículos de propriedade da Câmara, entendendo que a quantidade exigida pelo edital era demasiadamente superior àquela teoricamente necessária. Ressalta o Promotor de Justiça que solicitou informações ao Presidente da Câmara (Ofícios nº 71/2011, datado de 04.04.2011) sobre as aludidas diárias, não obtendo resposta, bem como em relação à licitação supostamente irregular (Ofício nº 69/2011, datado de 04.04.2011), acerca da qual recebeu resposta evasiva e não satisfatória. Assim, o Ministério Público entende pertinente e relevante que seja realizada por este órgão de controle vistoria nas contas da Câmara Municipal de Guaratuba, a fim de que se averigüe com maior propriedade tais irregularidades que, se confirmadas, causam prejuízo ao erário público. É o breve relato. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial não são suficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da Representação. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, destacando principalmente sobre o processo de prestação de contas daquele Município, bem como para ciência e anotações devidas. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 270345/11 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO Nº. 1973/2012**

Trata-se de representação formulada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, sustentando que a Secretaria ora Representada não teria apresentado determinados relatórios indispensáveis à atuação do Conselho ora Representante. O ofício que inaugura a presente representação dá notícia de que a Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa não teria apresentado ao Conselho Municipal de Saúde o relatório anual de 2010, o relatório trimestral e o plano anual de saúde, conforme portaria GM3176/2008 e portaria 1034/2010. Demais disso, a representação também faz menção ao teor de relatório elaborado pelo aludido Conselho (p. 2 e 3 da peça de nº 2), informando sobre o estado atual enfrentado pelo Conselho Representante junto à Secretaria ora Representada. Ao



final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Tendo em vista que a atuação da Secretaria Municipal de Saúde e do respectivo Conselho Municipal integram a prestação de contas anual ofertada pelo Município de Ponta Grossa, tenho por bem remeter estes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de prestar os esclarecimentos que entender oportunos para subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Portanto, aplico o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender adequadas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 613335/12 - TC**  
**ENTIDADE: M.F.O.**  
**INTERESSADO: V.C.P.**  
**DESPACHO Nº. 1974/2012**

Trata-se de denúncia formulada por V.C.P., na condição de v. da C.M.F.O., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.F.O., alegando que o M. estaria fazendo pagamentos em duplicidade, eis que referentes a serviços já prestados por servidores municipais. Narra a inicial que o M. teria efetuado pagamento, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), em favor de F.P.F. Tais valores seriam relativos a serviços de assessoria na elaboração do projeto da LDO para o exercício de 2013. Todavia, afirma que tais serviços já seriam de responsabilidade do contador do M., vale dizer, do senhor A.G., servidor titular de cargo efetivo. Por tudo, conclui que o M. estaria fazendo pagamentos indevidos em favor de F.P.F., eis que os serviços executados pelo contador do M. estariam sendo duplamente remunerados. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1689/2012 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do M. Denunciado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 9 e documentos de peça de nº 8. Em sua resposta, o M. Denunciado sustentou que tal protocolado teria finalidade meramente político-eleitoral, pretendendo prejudicar a atual A. P. Demais disso, alegou que o contador do Município não teria tempo disponível e, tampouco, condições técnicas para elaborar o planejamento orçamentário municipal (preparação de projetos de leis orçamentárias). Daí a necessidade de contratação de empresa de assessoria contábil, o que se deu de forma direta, mediante dispensa de licitação, tendo em vista o seu reduzido valor (art. 24, II da Lei 8.666/93). É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Denunciado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Ao menos mediante uma primeira análise, a elaboração dos projetos de leis orçamentárias deveria restar a cargo do contador titular de cargo de provimento efetivo junto ao M., razão pela qual não poderia ser objeto de contratação com terceiros. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor do Denunciado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, e com o objetivo de melhor esclarecer as peculiaridades do caso concreto mediante uma análise mais aprofundada dos fatos, tenho por bem RECEBER o presente protocolado, mas sob a forma de representação. Com efeito, verifico que a inicial foi subscreta por V. da C.M.F.O. ou seja, autoridade do P.L.M. E isto permite o encaminhamento de representação nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: a) promover a retificação da atuação deste feito, agora sob a modalidade de representação; b) incluir os nomes de J.M.S. e F.P.F. para que figurem na condição de interessados no presente feito. c) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: c.1) do M.F.O., na pessoa de seu P.M. c.2) de J.M.S., P.M. ao tempo dos fatos. c.3) de F.P.F., suposto beneficiado pela contratação ora questionada. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**  
**PROCESSO: 538864/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**DESPACHO Nº. 1975/2012**

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, narrando a execução de despesas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE sem o devido processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4) o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal, promoveu fiscalização no Município ora Representado, da qual resultou o relatório de nº 35, de 13.10.2011. Tal relatório, que teve por objeto a execução do Programa

Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, teria identificado a execução de despesas sem o devido processo licitatório ou mesmo sem o procedimento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1443/12 (peça de nº 4), determinou a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolado, especialmente no que atine à incidência ou não da competência jurisdicional desta Corte de Contas. Isto porque parece, ao menos mediante uma primeira análise, que a presente questão envolve tema de competência do Tribunal de Contas da União. Como se disse mais acima, as verbas cuja fiscalização ensejou o relatório ora mencionado são de origem federal. Trata-se de recursos repassados pela União, por meio do Ministério da Educação. Em resposta, aquela Diretoria apresentou a Instrução de nº 3671/12 (peça de nº 5), em que manifestou entendimento no sentido de que o tema ora invocado, vale dizer, a aplicação de recursos oriundos do PNATE, seria de competência do Tribunal de Contas da União. Porém, destacou que diverso seria o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constante do Parecer Ministerial de nº 13607/12, preferido nos autos de nº 402372/07. E tal parecer fundou-se em Instrução de nº 76/05, acostada ao protocolado de nº 74930/05, de lavra da Diretoria de Análise de Transferências – DAT. Naquela oportunidade, tal Diretoria entendeu que recairia sobre os municípios beneficiários de recursos do PNATE o dever de prestar contas a esta Corte. Isto por serem tais valores consignados no orçamento do Estado do Paraná e, posteriormente, repassados aos municípios mediante convênio. Exatamente por esta razão a DCM sugeriu o encaminhamento deste protocolado à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de fornecer melhor subsídio ao juízo de admissibilidade da representação. É o breve RELATO. Entendo que o pedido de diligências cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. Portanto, defiro a diligência requerida e determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências, a quem solicito a prestação dos esclarecimentos que entender adequados ao subsídio do juízo de admissibilidade deste protocolado. Após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 745240/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**  
**DESPACHO Nº. 1976/2012**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de O. Martins, noticiando o atraso injustificado da Prefeita deste Município, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em entregar as Subvenções Sociais e os Convênios especificados logo abaixo, os quais se encontram com “Ressalva” no relatório anual do Controle Interno junto a este Tribunal de Contas. Alega que solicitou à Administração Municipal, por meio da notificação nº 09/2012 e do Ofício nº 339/2012 os seguintes documentos para fins de análise: •Convênios do exercício de 2010 e suas respectivas prestações de contas; • Convênios do exercício de 2011 e suas respectivas prestações de contas; •Subvenções Sociais do exercício de 2011 e suas prestações de contas; Contudo, até o momento tais documentos não lhe foram encaminhados, o que pode resultar em dano ao erário, pois tais convênios, em razão do atraso, podem não ser analisados este ano. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Prefeita do Município de Querência do Norte para que forneça os documentos supracitados, justificando o atraso na entrega dos mesmos. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Prefeita do Município de Querência do Norte, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (CPF nº 733.950.729-91), intimando-a para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, fornecendo os documentos supracitados junto com a justificativa do atraso na entrega dos mesmos. GCG, em 30 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 646071/12 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**  
**DESPACHO Nº. 1978/2012**

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, alegando supostas irregularidades na prestação de contas anual do aludido Município. O ofício que inaugura o presente protocolado informa que o Município ora Representado poderia ter indevidamente alterado o teor de manifestação do órgão municipal de controle interno, tendo por objeto eventual saneamento das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais nos autos (de nº 192783/12) de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011. Pede providências. É o breve RELATO. Inicialmente destaco que a presente representação limita-se a insinuar que poderia ter ocorrido adulteração quanto ao teor de manifestação da controladoria interna do Município, proferida quanto ao eventual saneamento das irregularidades apontadas pela DCM nos autos de prestação de contas anual do Município em questão. Porém, não descreve no que consistiria tal falsificação. Não confronta o teor da manifestação original daquela controladoria com o suposto texto adulterado. Aliás, o Representante nem mesmo sabe se efetivamente ocorreu tal falsificação. Apenas afirma que isto poderia ter ocorrido. Daí porque não se pode saber qual o teor das acusações imputadas ao



Município ora Representado, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, não se pode precisar quais fatos devem ser investigados e sancionados por esta Corte de Contas. Frise-se que as denúncias e as representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto denúncias e representações de natureza genérica, sem referência a situações específicas. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. Demais disso, esta representação não foi acompanhada de nenhum documento que pudesse ajudar na compreensão da causa. Nem mesmo o teor do texto original e daquele supostamente adulterado da manifestação foi apresentado. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Diante disso, tenho por bem determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do ora Representante, por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa, a fim de que, no prazo de quinze dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), adote as seguintes providências: a) apontar, detalhadamente, no que consistiria a falsificação documental imputada ao ora Representado, confrontando o texto original da manifestação do órgão de controle interno com o texto supostamente adulterado, apontando as eventuais divergências. b) apresentar documentação comprobatória do quanto alegado, tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de qualquer prova quanto à adulteração documental que teria sido cometida pelo Representado. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 30 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 18882/11 - TC**

**ENTIDADE: M.I.**

**INTERESSADOS: J.D.G., L.C.B., R.G.L.**

**DESPACHO Nº. 1979/2012**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. R.G.L., cidadão residente e domiciliado no M.I., ex-p. daquele M. (1997/2000 e 2001/2004), em face de L.C.B. (P.M. nas gestões 2005/2008 e 2009/2012), J.D.G. (diretor do D.A.P.M.) e outros noticiando supostas irregularidades praticadas pelos denunciados, no período de 2005 a 2011. Depreende-se dos autos que o M.I. repassou à APMI de I., a título de transferência voluntária, o valor de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), oriundos do F.M.A.S. (Lei Municipal nº 1678/2007). Contudo, o dinheiro teria sido utilizado para pagamento de "apadrinhados políticos" do P.M.L.C.B., contratados para exercerem funções de zeladoras, auxiliares de serviços gerais, vigias, agentes comunitários de saúde e de endemias e outros. O D. alega que o referido Município, em 2005, firmou parceria com o I.B., sediado em P.G., tendo por objeto serviços na área de assessoria administrativa, e que tal instituto disponibilizou o advogado R.B. e o assessor J.D.G., sendo que este exerce dois cargos públicos: um estadual (professor) e outro municipal (diretor do D.A.P.). Alega, ainda, que o Sr. J.D. é acusado de envolvimento em desvio de verbas no valor aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) do município de P.G., supostamente ocorrido entre 2001 e 2004. Sustenta que o M.I. também teria firmado parcerias com a O.F.L., o I.P.S.B. (ambos com sede em Curitiba) e com o I.B.S.E.C. (sediado em Pinhais), e que todas essas entidades eram administradas pelo Sr. D.R.V.F. e utilizadas como instrumento de contratação de "apadrinhados políticos" do prefeito, os quais estavam subordinados à D.P.S. Afirma, ainda, que por meio dessas entidades eram contratados médicos, enfermeiros e outros. Ressalta que a A.P. não realizou concurso público para a contratação dos profissionais nos anos de 2005 e 2006, sob a alegação de indisponibilidade de recursos financeiros e que as entidades efetuavam os descontos fiscais e previdenciários, mas não realizavam os devidos recolhimentos, o que acarretou o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas em face do M. e a aplicação de multas a este. Assim, para dar continuidade às contratações, o M.I. teria efetuado repasses à AFIC, que seria a mantenedora do único hospital local. Ademais, no ano de 2007, o Município teria firmado dois convênios com aquela entidade, autorizados pela Lei Municipal nº 1678/2007, totalizando o valor de R\$ 1.160.425,00 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). O Denunciante afirma também que o presidente da AFIC, Sr. B.A.D., é sócio e administrador da C.D. Ltda., fundada em abril de 2009 (com sede em Ipiranga), e que partir do mesmo ano já firmou contratos com o M., totalizando R\$140.618,71 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos), para a execução de vários serviços (ampliação de unidade escolar; serviços de urbanismo, limpeza urbana, varrição e outros), os quais são prestados pelos servidores públicos municipais. Aduz que foram usados caminhões, maquinários, funcionários e materiais municipais nestas obras, na localidade da V.S.A. Ademais, a C.D. Ltda. teria firmado com o M. um contrato de prestação de serviços gerais, com valor de R\$61.938,00 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais) e vigência de 06.07.2010 a 31.12.2010, sem a realização do concurso público. Aduz, ao final, que a obra de pavimentação na V.S.A. tem placas com indicação do seu valor (R\$342.856,85) e da empreiteira responsável – A.C.P.B. – ao passo que a mesma obra é também objeto de contrato (nº 71/2010), firmado entre o M. e a C.D. Ltda., com valor de R\$ 65.318,01 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e um centavo). Conforme Despacho nº 18882/11, o denunciante foi intimado para regularizar a peça inicial, contudo não se manifestou. É o relatório. Preliminarmente, destaco que os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do P.M.I., Sr. L.C.B., para

que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao P.M.I., Sr. L.C.B. (CNPJ nº 078.681.549-34), intimando-o para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 30 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 7617/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ORLANDO MORAES**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA - OAB/PR Nº 49.789, KARINA GISELLI PIMENTA JORGE – OAB/PR Nº 41.069) DESPACHO Nº. 1980/2012**

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 19161/12 (peça 57), com base na Informação nº 1394/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça 56), que atesta que o Sr. Orlando Moraes não recebeu subsídios como vereador, opina pela baixa de responsabilidade e encerramento do processo. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do gestor quanto ao item I do Acórdão nº 2566/12 – Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 30 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 64960/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRA MARA FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/12**

*Aposentadoria Estadual Especial de Policial Civil. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8965, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Especial de Policial Civil, da servidora Sandra Mara Ferreira, CPF nº 274.533.409-34, RG 823.908-8, no cargo de Papiloscopista, 2ª classe, do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Civil deste Estado, com tempo de contribuição 31 anos, 10 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.668,38 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16695/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 18608/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
  2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 37319/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INALDO SILVERIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8858, publicada no DOE nº 8113, de 04/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Especial de Policial Civil, do servidor Inaldo Silverio, CPF nº 401.597.109-44, RG 2.221-6007, no cargo de



Investigador de Polícia, 1ª classe, do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Civil deste Estado, com tempo de contribuição 30 anos, 10 meses e 21 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.204,78 (três mil duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16811/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 18614/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 516219/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: FILOMENA PERPETUA DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 137/2010, publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Campo Largo –, datado de 27/07/2010, referente à pensão concedida a Filomena Perpetua de Paula, CPF nº 032.951.459-89, incapaz, filha do Servidor Wilson Luiz de Paulo, CPF nº 580.509.309-04, falecido em 19/12/2009, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 752,23 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18047/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18478/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 236445/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,**

**MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor, e Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo do Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 774.747,61 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 11.547, 13.226, 13.289, 13.315, 13.339, 14.159, 14.164, 14.178, 14.224, 14.253, 14.261, 14.262, 14.267, 14.273, 14.281, 14.283, 14.292, 14.295, 14.297, 14.323, 14.327, 14.332, 14.353, 14.357 e 14.369 – Chamada de Projetos 13/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.002/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.591/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 450404/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIA DE CASTRO CRUZ, LUCIMAR CRISTINA RADTKE DA CRUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 66.811/10, publicado no D.O.E. nº 8.268 de 22/07/10, referente a Pensão de Antônia de Castro Cruz, viúva, e da filha universitária, com o CPF nº 025.490.149-28, servidor Juvellino Justiniano da Cruz, falecido em 24/10/10, com proventos mensais no valor de R\$ 3.051,82 (três mil e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17.510/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18.778/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 81988/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E**

**DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa, CNPJ nº 02.032.297/0003-64, relativa à gestão do Sr. Luiz Alberto Pilatti, CPF nº 640.088.199-91, no cargo do Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 3.110,94 (três mil, cento e dez reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 22.098.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.092/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.649/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 232130/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO**

**CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/12**

*Regularidade das Contas. Saldo inscrito no SIT Nº 1490.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, e do Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, no cargo de Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a implementação do projeto nº 22.144 – programa de apoio à inclusão social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.877/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.360/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das



contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 134.889,29 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) fique consignado ao SIT nº 1.490; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 267445/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC**

**INTERESSADO: Ana Paula Mantovani, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/12**

Regularidade das Contas com inscrição do saldo no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, CNPJ nº 60.982.352/0001-11, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de ex-presidente, e do Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 179.581,14 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto desenvolver ações voltadas a garantir os direitos da criança e adolescente e implantar o Projeto Biblioteca Interativas nos Município de Londrina e Maringá.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.021/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.577/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 67.133,27 (sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e sete centavos) fique consignado ao SIT nº 7.333; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 285644/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, VALTER BIANCHINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento à Prefeitura Municipal de Ampère, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, relativa à gestão do Sr. Flavio José Pense, CPF nº 028.464.899-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso no solo no respeitante a adequação de estradas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.122/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.674/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 228870/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP**

**INTERESSADO: CRISTINA REINERT, VIVIANE MONTEIRO GÓES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/12**

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no SIT nº 132, 6960, 6944 e

6955.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná IBMP, CNPJ nº 03.585.986/0001-05, relativa à gestão do Sra. Viviane Monteiro Góes, CPF nº 262.158.778-08, no cargo de Superintendente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 293.153,76 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 17.301, 19.166, 19.501 e 19.506 – Chamada de projetos 08/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.027/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18.650/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 121.398,03 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos) fique consignado ao SIT nº 132, 6.960, 6.944 e 6.955; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 287210/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2909/12**

Tendo em vista o Parecer nº 18874/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e a Instrução nº 5560/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 141924/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: NADIR DO ROSARIO GONÇALVES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2914/12**

Considerando o contido no Protocolo nº 774820/12 (peças nº 30/31), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão conforme procuração (peça nº 31), no campo interessado da autuação do processo.

Após, diante do Despacho nº 2504/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 499055/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2917/12**

Tendo em vista a Informação nº 1679/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria Jurídica (DIJUR) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 213438/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2918/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 796816/12 (peças processuais 24 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

*1. POR DELEGAÇÃO DO RELATOR, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, CONFORME INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 360859/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTF**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 602/12 - GCNB**

CERTIFICADO que a Decisão Definitiva Monocrática nº 575/2012, do Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, exarado no Processo nº 360859/11-TC, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 530, do dia 20/11/2012, e transitou em julgado em 03/12/2012.

Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, em 3 de dezembro de 2012.

EVANDRO REYNARD – matrícula nº 51.549-3

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 251219/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3058/12**

Conheço da petição intermediária nº 77382-4/12 (peças 34 e 35), em que pese extemporânea, sem prejuízo da anotação da multa estipulada no art. 87, I, b, da LC nº 113/2005.

Considerando-se esgotados os prazos para as demais manifestações, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 257290/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3059/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento faltante (termo de cumprimento dos objetivos), objetivando a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.942/12 - DAT (peça 10), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 351946/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3062/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, na pessoa de

seu representante legal, Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 466.147.709-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sejam apresentados os esclarecimentos que regularizem a presente prestação de contas, em atenção à Instrução nº 5.890/12 – DAT (peça 9), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253185/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3063/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de sua representante legal, Srª. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento faltante (termo de cumprimento dos objetivos), visando a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 5.862/12 - DAT (peça 4), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 389713/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2747/12**

Conheço das Petições Intermediárias nº 799076/12 (peças processuais 62 a 64) e nº 799149/12 (peças processuais 65 a 67). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 248099/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2748/12**

Tendo em vista o art. 32, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que determina:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Tendo em vista que há diversos pleitos formulados pela Municipalidade ao Conselho Municipal de Saúde, no sentido de que seja emitido parecer sobre as contas do exercício de 2.010;

Tendo em vista que a ausência do referido parecer junto às contas do Município é causa motivadora de sua desaprovação, determino:

a) encaminhamento dos autos à *Diretoria de Contas Municipais*, em sobrestamento até o envio do referido parecer a esta Corte de Contas;

b) determinar que a DCM oficie, ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, para que motive a não apresentação do parecer sobre as contas do exercício de 2.010; e

c) não havendo motivo plausível para a ausência de expedição do referido parecer que seja encaminhado a esta Corte de Contas e anexados aos autos o mesmo, no prazo regimental de 30 dias.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 392360/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: ESTELINA PEREIRA DE MELO, VALDEIR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2749/12**

I – Com base na Instrução nº 612/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. VALDEIR DOS SANTOS, CPF nº 024.970.589-38, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2787/12 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo o encerramento do presente;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 255424/12**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2750/12**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Estaduais, por 60 (sessenta dias) até que a Copel apresente as providências definitivas adotadas acerca do contrato nº 46.590/10, com a correção das irregularidades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo ou rescisão do contrato.

II - Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 210040/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: SUZANA GONÇALVES DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3173/12**

PARA QUE DILENCIA-SE A ORIGEM ACERTA DO PARECER

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão acerca do contido no Parecer nº 16443/12 – MPJTC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 367779/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ABILIO PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3179/12**

Acolho o contido no Parecer nº 18288/12 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 132360/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3183/12**

Acolho o contido no Parecer nº 18512/12 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 113947/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, JOVANIR ANTONIO LOPES, SINVAL JOSE, VIVIANE BUENO DA MAIA, AMADEU BUENO DA MAIA, AMANDA MONTEIRO DA MAIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3189/12**

I - Acolho o contido no Parecer nº 18262/12 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 793805/12**

**ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS**

**ASSUNTO:**

**DESPACHO: 3190/12**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo CENTRO PARANAENSE DE CIDADANIA, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 2974/2012, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária.

A tese do petionário é a existência de novos documentos e erro com relação aos cálculos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494, incisos II e III do Regimento Interno - TC .

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro citada.

Veja que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do expediente, RECEBO o presente Pedido de Rescisão e, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 495-A do Regimento Interno- TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 538326/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 3195/12**

Tendo em vista o contido na Informação nº 744/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, determino inicialmente o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a inserção das seguintes pessoas no campo “INTERESSADOS” do presente processo para que assim passem a constar, juntamente com o Sr. Odilon Andreoli Gonçalves:

1. Conforme Procuração de peça 30,
  - Francisco Gonçalves Andreoli, OAB 24.280/PR;
  - Leia Lucariello Erdmann Gonçalves, OAB 132.861/SP;
  - Ricardo Gracioli Cordeiro, OAB 38.810/PR;
  - Claudia Elisabeth Coelho van Heesewijk, OAB 38.185/PR;
2. Conforme Procurações de peças 65/87;
  - Aguinaldo Luis Chichetti – CPF 048.990.048-85
  - Carlos Augusto Garcia, OAB 22.148/PR;
  - Roberta Barco Lopes, OAB 28.074/PR

À Diretoria de Protocolo – DP, para os enunciados fins;

Após volte a este Gabinete para as devidas providências visando o cumprimento de decisão judicial.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 554375/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALBANO**

**DAS NEVES FERNANDES, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1809/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.095/12, publicado na Tribuna do Vale nº 2205, em 12/08/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ALBANO DAS NEVES FERNANDES, CPF nº 100.822.719-68, no cargo de Mecânico, na modalidade por invalidez, com 8450 dias, no valor mensal de R\$ 712,20 (setecentos e doze reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17305/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18853/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 665762/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE**

**ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, VALDIR MARQUES DE LIMA, JOSÉ**

**RONALDO XAVIER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1810/12**

**EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 6162/12, publicada na Tribuna do Vale, em 28/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VALDIR MARQUES DE LIMA, CPF nº 597.490.249-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 2728 dias, no valor mensal de R\$ 74,73 (setenta e quatro reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17471/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18831/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 438552/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA SALVADOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1811/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ana Maria Ferreira Salvador, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 18283/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18899/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n. 1486/2009, de 14/09/2009, publicado no periódico Diário do Noroeste nº 15413, de 15/09/2009.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 170576/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MARIO CEZAR DA SILVA**

**DESPACHO: 2278/12**

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento

Interno, determina-se a intimação da Câmara Municipal de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 14703/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à intimação do responsável, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de novembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades

técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 192791/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARTA HONORIA DA SILVA**

**DESPACHO: 2287/12**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18902/12, opina pelo encerramento do presente feito, uma vez que a inativação em comento já foi objeto de decisão nesta Casa, conforme consta na Decisão Definitiva Monocrática nº 1802/12 – GAJTL.

Compulsando a decisão mencionada, verifica-se que se trata da mesma aposentadoria, razão pela qual decido pelo encerramento do presente processo, uma vez que já houve pronunciamento a respeito do benefício em epígrafe.

Sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Gabinete do auditor, 30 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 714330/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: IVONETE EHALT DE SOUZA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2629/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Imbituva, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18679/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 714380/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DA CRUZ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2630/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Imbituva, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18675/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 716235/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2632/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 372897/12, relativo à inativação da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 729094/12**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ELESIA MARIA BENTO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2633/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18628/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 714909/12**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: DOLORES PARRA DANEZI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2634/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18636/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 311860/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUZA MARIA TAMBORLIN**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2637/12**

1. Pelo Parecer nº 8450/12, a Diretoria Jurídica sugere diligência à origem, para que demonstre se o cálculo de incorporação das verbas transitórias observou o princípio contributivo, adotando a média das contribuições.

2. Ocorre, contudo, que a forma do cálculo da gratificação de natureza transitória, para efeito de incorporação aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, é objeto de discussão no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que visa à revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

3. Por esse motivo, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos referidos autos, nº 45357/08.

4. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 312424/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSELI TAVARES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2638/12**

1. Pelo Parecer nº 8455/12, a Diretoria Jurídica sugere diligência à origem, para que demonstre se o cálculo de incorporação das verbas transitórias observou o princípio contributivo, adotando a média das contribuições.

2. Ocorre, contudo, que a forma do cálculo da gratificação de natureza transitória, para efeito de incorporação aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, é objeto de discussão no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que visa à revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

3. Por esse motivo, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos referidos autos, nº 45357/08.

4. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 731285/12**

**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, DEVAIR NONATO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2639/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 18392/12, para que apresente o demonstrativo da evolução salarial que fez jus o servidor, diante da EC nº 70/2012, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 731820/12**

**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2640/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer n.º 18388/12, para que apresente o demonstrativo da evolução salarial que fez jus a servidora, diante da EC nº 70/2012, desde a aposentadoria até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 736066/12**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARTA BABIRETZKI SECORUN**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2642/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18809/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



**PROCESSO Nº: 597503/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, IDES ROBERTO DA CUNHA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2643/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18867/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 752819/12**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA, VICENTE ROSAR**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2644/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o procurador indicado à peça 16. Na mesma oportunidade, promova-se a intimação do órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18214/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 710563/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, CATARINA ZANETTI BERTOJA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2645/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18401/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 697702/12**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANA LUCIANO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2647/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria nº 636273/10, relativo à inativação da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 703664/12**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2650/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza das verbas incorporadas no cálculo da revisão dos proventos (peça 4), se transitórias ou permanentes.

2. Em complementação ao item anterior, deve ainda o Instituto, no mesmo prazo, promover a juntada da lei que autorizou a incorporação, bem como da planilha detalhada do cálculo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 745499/12**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VERA LUCIA PAIVA DE LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2652/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18324/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Na mesma oportunidade, deve ainda a Foz Previdência juntar demonstrativo do cálculo dos proventos, justificando a concessão de pensão no valor de R\$ 766,03, e, para fins de percepção de proventos o valor de R\$ 870,80 (peça 10), uma vez que à época do falecimento o servidor já percebia este valor (R\$ 870,80) a título de "salário normal" acrescido da "diferença para menor vencimento" (peça 8).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 589179/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE APARECIDO SCALLA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2653/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo da revisão de proventos, tomando por base a remuneração atual do cargo no qual se deu a aposentadoria, tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de prever que o valor dos proventos será calculado com base na remuneração do cargo efetivo, assegurou a paridade entre ativos e inativos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 590975/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, LEONICE CORDEIRO FIGUEIROBA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2654/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo da revisão de proventos, tomando por base a remuneração atual do cargo no qual se deu a aposentadoria, tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de prever que o valor dos proventos será calculado com base na remuneração do cargo efetivo, assegurou a paridade entre ativos e inativos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 557200/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, APARECIDA FARIA RIBEIRO, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2655/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18941/12, elaborado pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Na mesma oportunidade, deve o Fundo proceder a retificação do cálculo da revisão dos proventos, tomando por base a remuneração atual do cargo no qual se



deu a aposentadoria, tendo-se em conta que a Emenda Constitucional nº 70/12, além de prever que o valor dos proventos será calculado com base na remuneração do cargo efetivo, assegurou a paridade entre ativos e inativos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 283983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2658/12**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 27, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 22450/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, THEREZINHA SALES BERTONI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 71381/11, publicado no Diário Oficial nº 8567 de 11/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 15578/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MAGDALENA MICHALSKI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 71321/11, publicado no Diário Oficial nº 8563 de 05/10/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Maria Magdalena Michalski, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 11912/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DULCINEIA SANTANA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCAS VICENTE SANTANA GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 70672/11,

publicado no Diário Oficial nº 8534 de 29/08/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de seu familiar, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 20490/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIA PEREIRA DA SILVA, FABIO PIMENTEL PACHECO, GUSTAVO PIMENTEL PACHECO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RODRIGO PIMENTEL PACHECO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 71525/11, publicado no Diário Oficial nº 8575 de 24/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de seu familiar, servidor ativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 487964/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ANTONOR XAVIER DE SOUZA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, SEBASTIAO SALINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 633/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 082/11, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 07/07/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Sebastião Salino, ocupante do cargo de Mestre de Obras, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 677704/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: CARMELITA VINTINA SILVA, JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 634/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 222/11, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 09/09/2/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Carmelita Vintina Silva, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 614076/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI, INES LUCIA MARMENTINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1620/12, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 17/08/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ines Lucia Marmentini, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 265608/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, IRINEU DE OLIVEIRA GUEDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 636/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 303/12, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4742 de 12/04/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Irineu de Oliveira Guedes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47 e os artigos 126 e seguintes da Lei Municipal n.º 3141/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 577553/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, TEREZINHA TRELINSKI VILASBOAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1168/12, publicado no Jornal da Manhã de 21/07/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Terezinha Trelinski Vilas Boas, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 551384/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, LENISTER ALEER BEDENDO DUARTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 639/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 81/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Bela Vista do Paraíso de 11 a 23/07/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lenister Aleer Bedendo Duarte, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 519220/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10052/11, publicado no Jornal de Beltrão n.º 4580 de 20/08/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à Luzinete Maria da Conceição Teixeira, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 703608/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 641/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 980/11, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 600 de 21/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Antonio da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 703632/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANA LUCIA DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 642/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 985/11, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 600 de 21/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Ana Lucia Duarte, ocupante do cargo de Gari, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 540440/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, JOSE DANIEL MAFRA, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 643/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4998/11, retificada pela Portaria n.º 5248/11, publicada no Órgão Oficial do Município de Curitiba de 23/08/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Daniel Mafra, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 15/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 646973/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ELOIR DE FATIMA FAUSTO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1079/11, publicada no Jornal União n.º 403 de 16 a 21/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Eloir de Fátima Fausto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 705345/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, EDISON JUSTINO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1571/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1605 de 18/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Edison Justino, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 639101/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, TAINARA MARIA MOTA, VANDA RIBACH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2969/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande n.º 702 de 03 a 09/10/11, por meio do qual a

entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Vanda Ribach, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 169225/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3217/12**

Retornam os autos após efetivada a citação pessoal, pela via postal, e a citação por edital do senhor Fabio Lopes Sampaio. Consoante certidões de decurso de prazo (peças 27 e 28), o responsável não se manifestou nos prazos regimentais acerca do aduzido no Despacho n.º 687/11-GATBC (peça 17).

2. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 970/12 (peça 29), manifesta que a questão da contratação do contador não constava no rol de itens de verificação aplicados na análise das prestações de contas até o exercício de 2009, não tendo sido considerado como um dos itens de verificação no presente caso. Dessa forma, ratifica suas manifestações anteriores e opina pela regularidade das presentes contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16106/12 (peça 30), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, considera pertinentes as ponderações da unidade instrutiva e opina da mesma forma pela regularidade das contas.

4. Não obstante as manifestações uniformes, entendo necessário que o gestor das contas (e/ou o atual gestor da entidade) esclareça(m) a natureza da contratação do contador municipal, ou seja, se este é ocupante de cargo efetivo, ou se, eventualmente, atua sob a égide de um "contrato de prestação de serviços", tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais não obteve êxito em localizar no sistema o senhor João Carlos Ribeiro como contador responsável pela entidade na prestação de contas do exercício de 2009, conforme noticiou na Informação n.º 589/11 (peça 19).

5. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o senhor Idineu Antonio da Silva, atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti - ISPM.

6. Após, deverá a unidade efetuar nova intimação do referido gestor, pela via postal, no endereço atual da entidade (conforme *site* da mesma), à rua Telêmaco Carneiro n.º 279, edifício Moreira II, Centro, Arapoti/PR, CEP 84.990-000, assim como do senhor Fabio Lopes Sampaio, presidente do ISPM no exercício financeiro de 2009, em seu endereço à rua Evandro Martins, n.º 1490 (e não 1940, como constou no ofício de peça 22), Centro, Arapoti/PR, CEP 84.990-000.

7. Deverá constar dos ofícios alerta da sujeição dos intimados à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência. Alerta-se os mesmos também quanto à possibilidade do exercício do direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 340260/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MERCEDES MARIA HOFFMANN TRAIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3225/12**

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba a Mercedes Maria Hoffmann Train, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 12415/12 (peça 19), opina pela intimação do órgão previdenciário para que "sejam prestados esclarecimentos sobre o mandado de segurança mencionado no parecer jurídico do ente previdenciário (Peça 13), bem como para que seja informada a atual fase do processo judicial, a fim de ser possível verificar a relação de tal ação com o presente benefício previdenciário".

3. Por outro lado, a unidade alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

1) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";



II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, atual diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e gestora do ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como informado sobre o mandado de segurança aludido.

6. Deve constar da comunicação alerta à referida de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

<sup>3</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>5</sup> Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>4</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 571130/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3228/12**

Por meio da Informação n.º 2995/12 (peça 18), a Diretoria Jurídica propõe o apensamento do presente processo aos autos n.º 563463/12, "para análise conjunta, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, uma vez que ambos tratam de admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 02/2012."

2. De outra feita, por intermédio de duas petições (peças 19 a 22), a Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, senhora Maria do Carmo Aparecida de Oliveira, apresenta documentação relativa à admissão do 26º candidato ao cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

3. Autorizo o apensamento proposto, e conheço da documentação apresentada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis quanto ao apensamento, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

5. Após, o processo n.º 563463/12 deverá seguir à Diretoria Jurídica, para continuidade da instrução.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 223239/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, LÚCIA DE FÁTIMA COLESEL BILIBIU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3242/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Lúcia de Fátima Colesel Bilibiu, ocupante do

cargo de Auxiliar de Setor de Pessoal.

2. Os pareceres n.º 14176/12, peça n.º 18, da Diretoria Jurídica e n.º 15222/12, peça n.º 20, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 40/12, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, de 21/03/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Ivanor Luiz Muller, Prefeito de Teixeira Soares, a fim de sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Luiz Goularte Alves de que esse estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 335576/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JANETE BULGACOV E SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3243/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Janete Bulgacov e Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres n.º 16242/12, peça n.º 18, da Diretoria Jurídica e n.º 16928/12, peça n.º 20, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 41/2012 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 18/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

6. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, atual diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da referida gestora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>5</sup> Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 338044/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3275/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria de Lourdes dos Santos, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. Os pareceres n.º 16227/12, peça n.º 19, da Diretoria Jurídica e n.º 16932/12, peça n.º 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 96/12 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 27/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa efetive a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Deverá constar do ofício de intimação alerta à gestora referida de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 696012/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VERONICA MARIA BETTEGA NARDINO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3276/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Veronica Maria Bettega Nardino, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. Os pareceres n.º 12807/12, peça n.º 12, da Diretoria Jurídica e n.º 16910/12, peça n.º 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 591/10 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 29/10/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

7. Após, deverá a mesma unidade promover a intimação da referida gestora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato

sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 299596/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JULIO CESAR REBES DORNELLES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3278/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Julio Cesar Rebbs Dornelles, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. Os pareceres n.º 15143/12, peça n.º 20, da Diretoria Jurídica e n.º 16458/12, peça n.º 23, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 86/12 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 20/01/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro."

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

7. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da referida gestora, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 541907/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, HELENA JESUS MENEGLIO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3283/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14025/12 (peça n.º 18), opina pela negativa de registro do benefício em tela, caso não seja juntado o “*demonstrativo dos cálculos de proventos discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18.06.2004*”, conforme exigência da Instrução Normativa n.º 69/2012”.

2. Constatado, adicionalmente, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

3. Assim sendo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Vereador João Luiz Simões Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal e, nesta condição, agente responsável pela concessão do benefício.

4. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 495912/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ROSELI TEREZINHA DA ROCHA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3366/12**

Os pareceres técnico (n.º 12048/12, peça n.º 15) e ministerial (n.º 15550/12, peça n.º 16), do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “*Gratificação de Função FG-3 Gratificação de Função FG-2 Gratificação de Horas Extras*” (fl. 21 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “*em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria*”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da referida gestora, a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 60263/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LAURIDES CARNEIRO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3454/12**

Em face do contido no Parecer n.º 16632/12 (peça 14) do Ministério Público de

Contas, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, nos termos regimentais, a fim de que a mesma esclareça “*qual a razão do contracheque de proventos consignar o valor de R\$ 684,18, conforme fls. 08 da peça 11, enquanto o demonstrativo dos cálculos, objeto de fls. 07 da peça 11, informa que a servidora tem direito a proventos proporcionais no valor de R\$ 621,98.*”

2. Antes, porém, de tal providência, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e, como tal, responsável pela concessão do benefício em tela.

3. Além dos esclarecimentos solicitados pelo parquet, referida gestora deverá também adotar providências ou justificar a(s) razão(s) pela(s) qual(is) o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

4. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 42430/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3470/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 16925/12 (peça 10), por meio do qual a Diretoria Jurídica discorre acerca do descumprimento “*do determinado pelo despacho do I. Relator à peça 07, quanto à retificação do Ato para constar o valor dos proventos e acerca da demonstração da necessidade ou não de apresentação do termo de curatela, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do Ente.*”

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos regimentais, a fim de que cumpra a decisão contida no Despacho n.º 1881/12 (peça 7).

3. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203591/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HELIO ANTONIO NASCIMENTO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3471/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 16920/12 (peça 22), por meio do qual a Diretoria Jurídica relata acerca do descumprimento “*do determinado pelo despacho do I. Relator à peça 18, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do Ente.*”

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos regimentais, a fim de que cumpra a decisão contida no Despacho n.º 1830/12 (peça 18).

3. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de



maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 162101/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3512/12**

Em decorrência do Despacho n.º 2846/12-GATBC, o senhor Octávio Cesário Pereira Neto, conforme petição n.º 771252/12, apresenta contraditório (peça 55) e procuração (peça 56) outorgando poderes aos advogados Flávio Pansieri (OAB n.º 31.150), Diego Caetano da Silva Campos (OAB n.º 57.666) e Guilherme Lunelli (OAB n.º 59.226).

2. Por ser tempestiva, conheço da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados supracitados na autuação.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

5. Por fim, sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 259934/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3514/12**

Por meio das petições intermediárias n.º 731994/12 (peças 83, 84 e 85), n.º 759686/12 (peças 88 e 89), e n.º 764817/12 (peças 90 e 91), a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, por meio de seu representante legal, senhor Mounir Chaowiche, presta esclarecimentos e apresenta documentos em atendimento à diligência objeto do Ofício n.º 74/12 (peça 82).

2. Conheço da documentação, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 428633/05**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CELSO KUBASKI, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3517/12**

Por meio da petição intermediária n.º 763950/12 (peças 93 e 94), o senhor João Renato Custódio, Prefeito de Japira, junta aos autos petição assinada pelo senhor Renan de Oliveira Santos, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 47039, procurador do senhor José Claudio de Oliveira Santos, solicitando a concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo para atendimento ao Despacho n.º 2759/12 (peça 84).

2. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 794325/12 (peças 96 a 100), o senhor João Renato Custódio apresenta petição assinada pelo senhor Renan de Oliveira Santos, representante do senhor José Claudio de Oliveira Santos (peça 100), por meio da qual presta esclarecimentos bem como junta documentos (peças 97 a 100) em atendimento ao despacho referido.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 763950/12 (peça 93), por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 794325/12 (peça 96).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 39647/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3520/12**

Por meio da petição intermediária n.º 767484/12 (peça 12), a senhora Nadina

Aparecida Moreno, representante legal da Universidade Estadual de Londrina, requer “*prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, necessários para o levantamento da situação e informações para a devida resposta a esse E. Tribunal.*”

2. Ato contínuo, mediante petição intermediária n.º 783838/12 (peça 15), a mesma gestora apresenta esclarecimentos bem como junta documentos em cumprimento ao Despacho n.º 2821/12 (peça 23 do processo n.º 328880/12, anexo a este).

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 767484/12 (peça 12), por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 783838/12 (peças 15).

5. Sigam os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 573836/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GESIEL DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3521/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705217/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

†. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 93374/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLENE BRAGA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3522/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião



de Bem (petição intermediária n.º 705861/12, peça 12), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 614370/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCEU VENTLANDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3523/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718254/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos

do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 93161/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSVALDO YASUO NAKANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3524/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717240/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 574190/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELIO CANDIDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3525/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727547/12, peça 12), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 573925/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZOLETE DA SILVA KAMINSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3526/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1320/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,

preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 737038/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ISOLINA DE LOURDES MOUTINHO BRANCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3528/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Isolina de Lourdes Moutinho Branco.

2. Após a distribuição do feito a este relator (peça 23), foram os autos encaminhados a este gabinete para deliberação acerca do requerimento contido no Ofício n.º 1403/2012/DPASJ/TCE, juntado por meio da petição intermediária n.º 773441/12 (peça 21), mediante o qual a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita o desentranhamento das peças n.º 1 a 19 do presente processo "que equivocadamente foi remetido a essa Casa de Contas no dia 31/10/2012".

3. Afirma que os citados documentos "são pertinentes à aposentadoria da servidora Sra. Rita Herminia Rocha Coutinho, matrícula n.º 35169, que rogamos seja desprezados, pois o processo ainda não foi autuado junto a esta Corte".

3. Ao final, junta à peça 22 os documentos atinentes à aposentadoria concedida à senhora Isolina de Lourdes Moutinho Branco, ora interessada, requerendo que os mesmos sejam acolhidos.

4. Conheço do protocolado e defiro o pedido.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças n.º 3 a 19, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, sigam à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 420243/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ANA WODONOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3530/12**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito de Irati, a fim de que, no prazo regimental, o mesmo encaminhe a relação mensal de todas as quantias pagas à senhora Ana Wodonos, beneficiária da pensão cuja legalidade se aprecia no bojo destes autos, informando ainda o valor do último pagamento efetuado ao falecido segurado, nos termos do Parecer n.º 18363/12 (peça 6) do Ministério Público de Contas.

2. Antes, porém, referida unidade técnica deverá promover a inclusão na autuação do nome do alcaide.



3. Outrossim, deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o intimado quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 220623/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ALCEDIR JOSE PESSOLI, JOSE ADILSON DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3531/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18232/12, peça n.º 6, opina por concessão de contraditório, em face da seguinte falha:

*"No caso concreto, encontra-se ausente nos autos a cópia integral do processo licitatório que contratou a empresa responsável pela condução do certame, vez que somente há partes da licitação, em contradição ao art. 5º, IX da IN 44/10."*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor José Adilson da Silva, atual representante legal da Câmara Municipal de Catanduvas, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 18232/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 217150/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA RITA HOFFMANN KONZEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3532/12**

Por meio da petição intermediária n.º 190028/12 (peça n.º 18), a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 2874/12.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 367349/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3533/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18132/12, peça n.º 6, opina por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

*"Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não obstante o teor da Informação nº 3841/12-DIJUR, ao se compulsar os autos, denotou-se a ausência da seguinte documentação, em contrariedade ao determinado por meio da Instrução Normativa nº 44/2010, em vigor à época da instauração do feito nesta Corte:*

- *Qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora, conforme art. 5º, inciso VII, da citada normativa;*

- *Declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;*

*Para além, verificou-se junto ao SIM-AP que a movimentação referente ao ato de nomeação de Simone Tokarski ainda não foi cadastrada, devendo tal omissão ser suprida pelo responsável."*

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Amarildo Rigolin, Prefeito de Santa Tereza do Oeste, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 18132/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da

multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 550603/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NARA BEVILACQUA MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3534/12**

Por meio da petição intermediária n.º 789992/12 (peça n.º 21), a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3093/12.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 434577/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA DECOLIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3535/12**

Por meio da petição intermediária n.º 190010/12 (peça n.º 21), a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1872/12.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 733310/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARI PEDROSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3536/12**

Por meio da petição intermediária n.º 190087/12 (peça n.º 10), a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 2865/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 281425/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3540/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela Companhia Paranaense de Energia-Copel/Holding para o provimento de diversos cargos referentes ao Concurso Público objeto do Edital n.º 001/10.

2. Por meio da Informação n.º 2934/12 (peça 25), a Diretoria de Contas Estaduais opina pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos processos n.º 542970/10 e n.º 104542/11.

3. Em consulta ao sistema trâmite, verifico que os processos referidos, que versam



acerca das admissões dos candidatos precedentes, são de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares.

4. Não obstante as admissões dos candidatos precedentes serem objeto dos processos acima referidos, os presentes autos foram equivocadamente distribuídos por sorteio a este auditor, consoante se infere do Termo de Distribuição n.º 8840/12 (peça 21).

5. Por tal razão, em observância à regra contida no disp. art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do feito ao auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 40489/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, ALCIDES FERREIRA DE MELLO, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3541/12**

Em face do contido no Parecer n.º 16797/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que essa efetive a intimação do senhor Valdir da Silva, superintendente da autarquia em epígrafe, nos termos regimentais, para que providencie a correta alimentação do sistema SIM-AP, cadastrando o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar n.º 226/09.

2. Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica alertar o responsável referido de que está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de apresentar no prazo fixado na Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico (SIM-AP). Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Após, retornem à Diretoria Jurídica para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 544795/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ GERALDO DE CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3542/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a José Geraldo de Castro, ocupante do cargo de professor.

2. Os pareceres técnico (n.º 14895/12, peça n.º 23) e ministerial (n.º 15846/12, peça n.º 25) são pela legalidade e registro do ato em comento.

3. A Diretoria Jurídica observa que o ato foi publicado sem constar o valor dos proventos, "todavia, deixa-se de opinar pela negativa de registro uma vez que ainda não estava vigente a Lei nº 12.527/20115, que regula o acesso a informações, sendo que esta Diretoria está utilizando referida Lei como marco para exigir a publicação do valor dos proventos".

4. Já o Ministério Público de Contas salienta "a necessidade de adoção de providências tendentes à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência disposta no artigo 10, XV, da IN n.º 46/2010, reproduzida no art. 11, XV, da IN n.º 69/2012".

5. Primeiramente, verifico que a unidade técnica encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo "para inclusão, na atuação, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM", tendo indicado no quadro de responsáveis, contudo, como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestores atuais o senhor Jayme de Azevedo Lima e o senhor Jorge Sebastião de Bem.

6. Há que se esclarecer que a teor do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

7. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que o senhor Jayme de Azevedo Lima figura como gestor do ato, uma vez que esse não foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário.

8. De igual modo, resta equivocada a informação de que o gestor atual é o senhor Jorge Sebastião de Bem.

9. Com efeito, o atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Jorge Sebastião de Bem, deve ser considerado como gestor do ato e não como gestor atual, uma vez que não é o representante legal da entidade previdenciária.

10. Observo, por outro lado, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia

do interesse público sobre o privado, apenas revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual, pode-se dizer, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011.

11. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73641/12 (fl. 1 da peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000[1], incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4607/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma.

12. Constatado, ainda, que não consta dos autos a comprovação do outro benefício que o servidor declarou perceber a fl. 18 da peça n.º 18.

13. Os autos também denotam a incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas intituladas "Adicional" e "Adicional EC 19/98" (fl. 100 da peça n.º 18), sem, entretanto, haver comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

14. Ainda, verifico que há certidão de contribuição sobre aulas extraordinárias (fl. 42, peça n.º 18) e período noturno (fl. 44 da peça n.º 18) sem haver comprovação da incorporação proporcional do valor correspondente. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, no qual foi apontada a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência. A *contrariu sensu*, no caso de ter havido contribuição, necessária a incorporação de forma proporcional ao tempo de contribuição exigido pela Constituição.

15. Percebo também uma diferença entre o valor do ato de benefício de 22/03/2012 (fl. 108, da peça n.º 18) e o valor constante do Relatório Financeiro de 18/05/2012 (fl. 112, da peça n.º 18), data em que houve a remoção para a folha de pagamento de inativos (fl. 118), sem, entretanto, que conste qualquer justificativa para tanto.

16. Feitas tais considerações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa efetive a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos a elucidar as demais questões lançadas.

17. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

18. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

<sup>2</sup> "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

**PROCESSO Nº: 543577/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANA MARIA CEHELERO VASILAKIS, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3543/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18033/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do senhor Saul Gebran Miranda, presidente da Paranaguá Previdência, nos termos regimentais, para que atenda ao contido no Despacho n.º 665/12-GATBC (peça 7).

2. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar no prazo fixado as informações solicitadas pela unidade técnica (Parecer n.º 2961/12-DIJUR). Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 211563/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO AURELIO SIEMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3546/12**

Em face do contido no Parecer n.º 17875/12 (peça 7) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jayme de Azevedo Lima, representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, a fim de que esse providencie a juntada de cópia do processo de aposentadoria do servidor falecido, com o devido registro neste Tribunal de Contas, visando regularizar o feito e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 689702/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARILZA BARBOSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3548/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727440/12, peça 12), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 665001/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDNA MARIA AMBROSIO MARIANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3549/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião

de Bem (petição intermediária n.º 718882/12, peça 12), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 690042/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA DZIUBATE CHOPIAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3551/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717185/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.



5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 136375/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO SENDESKI PRYBOVIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3552/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717665/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla*

*defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 660840/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NIVEA MARIA HAGGI FAVERO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3554/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705888/12, peça 18), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 22), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 54450/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: STELLA MARIS MATOS ANTONIASSI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3556/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706302/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo



Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 137673/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LINEU DE PAULA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3557/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706205/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de

descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 137290/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA CAZULA MILLEO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3558/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706078/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 136472/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3559/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705314/12, peça 19), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 23), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>2</sup>. § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>3</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 629726/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: HENIO LUIS MENEGUETTI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3560/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706256/12, peça 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de

Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

<sup>2</sup>. § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>3</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 138211/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIANE MARIA IVANCHECHEN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3561/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727377/12, peça 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 19), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada



assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 629742/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARISA MAYER CARDOZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3562/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717231/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 421041/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IMERCE MARIANA SIMAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3563/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725242/12, peça 30), Secretário de Estado da

Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 33), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 617841/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSA SIQUEIRA CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3564/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717193/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge



Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 691111/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARISA VALERIA AMARAL DELLA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3565/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727520/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 615199/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3566/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718831/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 500405/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES LOVATTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3568/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, em desatenção ao art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 564/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências



necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 615067/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RUBENS SILVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3569/12**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, em desatenção ao art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1326/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 99267/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCIA KIELTIKA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3570/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725374/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17986/12 (peça 15), sustenta que "a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade".

3. Prossegue afirmando que "tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução

*Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem."*

4. Por tal razão, opina pela "negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 8."

5. O Ministério Público de Contas, diversamente, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18391/12 (peça 16).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, entendo que cabe razão à Diretoria Jurídica, posto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tenho que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 560262/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANAIDE RIBEIRO DE CAMPOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3571/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725315/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17979/12 (peça 15), sustenta que "a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade".

3. Prossegue afirmando que "tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem."

4. Por tal razão, opina pela "negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 8."

5. O Ministério Público de Contas, diversamente, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18416/12 (peça 16).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato



aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, entendo que cabe razão à Diretoria Jurídica, posto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tenho que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 625569/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA CASTELLAN OMODEI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3572/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471631/12, peça 10), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17968/12 (peça 14), sustenta que "a justificativa não é aceitável tendo em vista que a divulgação do valor dos proventos está de acordo com a Constituição Cidadã, inclusive o Supremo Tribunal Federal em 2011 já decidiu que não há violação da privacidade e intimidade".

3. Prossegue afirmando que "tanto a cúpula do Poder Judiciário, quanto a cúpula do Poder Legislativo estão concordantes quanto à veiculação das informações requeridas pela Instrução Normativa 46/2010 deste Tribunal, mantida pela Instrução Normativa 69/2012 assim, não tem sentido que outras partes integrantes da Administração Pública tenham resistência em atender a esse requisito. Se os órgãos responsáveis pela interpretação e criação da legislação assim entenderam, não cabe aos demais questionarem."

4. Por tal razão, opina pela "negativa do registro e aplicação de multa administrativa, haja vista o descumprimento pela origem do despacho de peça 7."

5. O Ministério Público de Contas, diversamente, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18393/12 (peça 15).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, entendo que cabe razão à Diretoria Jurídica, posto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tenho que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge

Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 286265/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,**

**MARIA APARECIDA ROBERTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3573/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Aparecida Roberto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres n.º 1548/12, peça n.º 21, da Diretoria Jurídica e n.º 16133/12, peça n.º 23, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 012/12 do Fundo de Previdência do Município de Umuarama, e do Município de Umuarama, de 12/04/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – FPMU de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em



03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos responsáveis pela concessão do benefício, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Deverá constar das intimações alerta aos intimados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 525718/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SAMIR ZEIDAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3577/12**

Trata-se de aposentadoria concedida a Samir Zeidan, ocupante do cargo de escrivão da polícia civil.

2. Os pareceres n.º 12690/12 (peça 18), da Diretoria Jurídica e n.º 18568/12 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1032/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 12/04/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1] e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000[2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32048/11 (fl. 38 da peça n.º 2) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1032/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

<sup>3</sup> Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

<sup>4</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>5</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 558613/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: DAMARIS KOSDRA GOMES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3586/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18474/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 550531/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARIA SANTA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3587/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18476/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 550256/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: OSNI GABARDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3588/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18480/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a



Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 543152/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ZENITA RODRIGUES NUNES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3589/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18482/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 532851/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: LUCINEIA KLUK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3590/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18484/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação

do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 528412/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: ELISIA HELENA GENU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3591/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18499/12 da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação, nos termos regimentais, do senhor Milton Talamini Cardoso, representante legal da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Milton Talamini Cardoso, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 526102/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GREGORY HENRIQUE DIAS DA LUZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3593/12**

Em cumprimento ao Despacho n.º 2119/12, que acatou sugestão da Diretoria Jurídica, a PARANAPREVIDÊNCIA juntou as peças 12 e 13 por meio da petição n.º 592919/12.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 15434/12 (peça 16), ratifica seu Parecer n.º 9107/12, opinando pela legalidade e registro do ato que concedeu o benefício em análise.

3. Já o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16165/12 (peça 17), não faz qualquer menção quanto ao eventual êxito no cumprimento da diligência sugerida.

4. Recebo as peças juntadas pelo órgão previdenciário.

5. De outra feita, ao que consta, não houve análise do cumprimento da diligência proposta pela unidade técnica.

6. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma efetue a instrução do feito fundamentando seu posicionamento, nos termos da regra contida no art. 352[1] do Regimento Interno, por via de manifestação específica sobre o mérito das justificativas juntadas no cumprimento da diligência.



7. Após, sigam ao *parquet*, para nova manifestação.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) – grifos inexistentes o original

**PROCESSO Nº: 147284/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA IZAIDE MOLETTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3596/12**

Em face do contido no Parecer n.º 18575/12 (peça 14), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, proceda à inclusão na atuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

2. Em seguida, a mesma unidade técnica deverá promover a intimação da referida responsável para que essa cumpra a decisão contida no Despacho n.º 1926/12 (peça 8).

3. Deverá constar da intimação alerta à responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 450947/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3600/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18588/12, peça n.º 6, opina por concessão de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

"A Informação nº 3329/12, desta Diretoria Jurídica (peça nº 5), atesta que:

- Não foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/2010. Ausentes os seguintes: lei de criação dos cargos; justificativa para abertura do concurso; declaração do Art. 5º, VIII; indicação do critério utilizado na contratação da empresa (Art. 5º, IX) e edital de convocação dos candidatos a serem admitidos com a publicação;

[...]

Contudo, os atos de nomeação dos candidatos cujas admissões são objeto do presente expediente não foram corretamente apresentados por intermédio do SIM-AP: da lista de fl. 171, a entidade só informou sobre os admitidos *Maíra*."

2. Acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Colmar Chinasso Filho, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 18588/12 da Diretoria Jurídica.

4. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 610372/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: NEUZA DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3601/12**

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18427/12, peça n.º 18, opina por concessão de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

"No que tange aos proventos, torna-se necessário que seja esclarecida a divergência entre o valor constante no último comprovante de remuneração e informado no demonstrativo de cálculo (R\$ 1.323,46) daquele constante no ato de inativação (R\$ 1.262,14) e, em sendo o caso, que sejam realizadas as correções pertinentes.

Por fim, considerando as disposições da Instrução Normativa nº 69/2012, entende-

se necessário que seja anexada certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor (modelo constante do Anexo VIII)."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Wilson Fernandes, Prefeito de Jataizinho, na qualidade de gestor responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Wilson Fernandes, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 18427/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 268579/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3602/12**

Retornam os autos com o Parecer n.º 18582/12 (peça 86), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela baixa da pendência do item II do Acórdão nº 1288/09-Segunda Câmara, uma vez que as alimentações de movimentação de pessoal foram efetuadas no SIM-AP, não obstante algumas tenham sido feitas de maneira equivocadas razão pela qual devem ser corrigidas.

2. Considerando o opinativo da unidade técnica, determino a correspondente baixa de responsabilidade do senhor Arlindo Adelino Troian, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Dornelis José Chiodelli, atual Prefeito de Nova Londrina, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as demais falhas apontadas no Parecer n.º 11392/12 (peça 83) da Diretoria Jurídica, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 366326/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZETI DIAS RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3603/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2530/12 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup> Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11



**PROCESSO Nº: 18259/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROSALINA MADALENA GOMES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3604/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2546/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 125329/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: URSOLINA WENDA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3606/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2531/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 628029/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVONE DELSOTO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3607/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2532/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 366350/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IBALDINO CORTIANO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3608/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2533/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 358480/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MÁRIO SBRISIA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3609/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2543/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do

Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 145290/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, LUANA DIAS NEVES RAMALHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3610/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2537/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 631860/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DELZITA DOS SANTOS ALVES DE ARAUJO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3611/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2545/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 328394/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARLENE MIRANDA DE SOUZA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3612/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2548/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 16230/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOABE DA SILVA MARTINS, MELISSA DE SOUZA MARTINS, GISLAINE SUHETT DE SOUZA MARTINS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3613/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2536/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11



**PROCESSO Nº: 17546/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANILDE DO ROSARIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3614/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2550/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 18143/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA,**

**AMERICA MARIA DE JESUS BUENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3615/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2552/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 521410/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALMIR VIEIRA CORREIA ALVES, HELOIZA LUBACHESKI ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3616/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão dos interessados em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2549/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 600612/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: JURACEMA PIMENTEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3617/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2535/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 523880/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRENE MILAN FERRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3618/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 2534/12 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 469800/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CATHARINA ANTONIA DE JESUS PILATTI LOPES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3620/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2542/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 571825/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSE RODRIGUES MOREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3621/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2544/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 679871/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3622/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2541/12 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*

**PROCESSO Nº: 357602/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOVINO MALACHOVSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3623/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2538/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11*



**PROCESSO Nº: 422510/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARCIDES SCHANE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3624/12**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 2540/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 621781/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3628/12**

Por meio da Informação n.º 3012/12 (peça 20), a Diretoria de Contas Estaduais propõe o apensamento deste processo aos autos n.º 549444/12, "pois se refere ao Teste Seletivo, Edital n.º 071/12."

2. Autorizo o apensamento proposto pela unidade técnica.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

**PROCESSO Nº: 687890/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE JAURI SZKLAR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3633/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706094/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18368/12 (peça 17), salienta "que a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Destaca que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas" ressaltando que as Instruções Normativas n.º 46/10 e n.º 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e que "a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18718/12 (peça 18).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de

1988. Sendo assim, tem-se que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup>. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante

**PROCESSO Nº: 687939/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO OSNI TRISTAO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3634/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706337/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18330/12 (peça 16), salienta "que a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Destaca que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Por tais razões, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas" ressaltando que as Instruções Normativas n.º 46/10 e n.º 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e que "a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do



tema.”

5. O Ministério Público de Contas, diversamente da unidade técnica, opina apenas pela legalidade e registro do ato em análise, nos termos do Parecer n.º 18717/12 (peça 17).

6. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tem-se que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

7. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante

**PROCESSO Nº: 469575/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NORMELIA MARIA DO RÓCIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3635/12**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717266/12, peças 22 e 23), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18457/12 (peça 25), salienta “que a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Destaca que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Por tais razões, opina “pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge

Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas” ressaltando que as Instruções Normativas n.º 46/10 e n.º 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e que “a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

5. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 25), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tem-se que a norma desta Corte é válida e aplicável desde sua publicação.

6. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 249702/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IGOR FRANCISCO (CPF: 066.787.979-06)**

**EDITAL Nº 14/12**

Em cumprimento ao Despacho n.º 3014/12, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IGOR FRANCISCO, CPF n.º 066.787.979-06, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de novembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

**PROCESSO Nº: 500723/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**EDITAL Nº 15/12**

Em cumprimento ao Despacho n.º 2713/12, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CNPJ n.º 73.729.873/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de novembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora



**PROCESSO Nº: 263583/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI (CPF: 000.466.309-88)**

**EDITAL Nº 16/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 1301/12, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, CPF nº 000.466.309-88, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de novembro de 2012.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora adjunta

**PROCESSO Nº: 184763/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APPF DA E M DITMAR BREPOHL**

**INTERESSADO: KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS (CPF: 027.012.049-17)**

**EDITAL Nº 17/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 1756/12, do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, CPF nº 027.012.049-17, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de novembro de 2012.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora adjunta

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76/12**

*Dispõe sobre a utilização do serviço de correio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193, do Regimento Interno c/c o art. 15, da Resolução nº 23, de 2010,

RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado disponibilizará para cada um de seus usuários internos e colaboradores-estagiários uma conta única, pessoal e intrasferível de correio eletrônico, observadas as regras contidas nesta Instrução, que compreende:

I - Identificação do Usuário;

II - Caixa Postal;

III - Senha.

§ 1º O padrão do endereço eletrônico dos usuários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é formado pela <identificação-do-usuário>@tce.pr.gov.br.

§ 2º A <identificação-do-usuário> será formada pelo <primeiro nome.último nome>, sendo definida no momento de criação da sua respectiva caixa postal.

§ 3º O endereço de e-mail (correio eletrônico) é considerado um ativo patrimonial do TCE, e será válido enquanto seu usuário estiver vinculado ao Tribunal, no exercício de suas funções profissionais.

Art. 3º O Tribunal de Contas homologa como ferramentas de correio eletrônico, os seguintes softwares:

I - Microsoft Exchange como sistema gerenciador de correio eletrônico;

II - Microsoft Outlook;

III - Microsoft Outlook Web Access (OWA).

Art. 4º É vedada a utilização do e-mail corporativo do Tribunal para o envio de mensagens contendo:

I - material obsceno, ilegal, ofensivo, intimidador, difamatório, abusivo, inapropriado ou não ético;

II - anúncios publicitários;

III - listas de endereços eletrônicos dos usuários do sistema de correio eletrônico do Tribunal para fora da instituição;

IV - vírus ou qualquer outro tipo de programa danoso;

V - material protegido por leis de propriedade intelectual;

VI - entretenimento e correntes;

VII - material preconceituoso ou discriminatório;

VIII - material de natureza político-partidária ou sindical, que promova a eleição de

candidatos para cargos públicos eletivos, clubes, associações e sindicatos;

IX - assunto ofensivo, intimidador, difamatório, abusivo, inapropriado, ou que possa caracterizar *bullying*;

X - músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;

XI - mais de 30 destinatários internos e/ou externos (SPAM), exceto por intermédio da administração do correio eletrônico ou através da CCS – Coordenadoria de Comunicação Social – unidade administrativa do Tribunal.

Parágrafo único. É vedado o envio e o recebimento de anexos com as seguintes extensões: EXE, COM, BAT, PIF, VBS, DLL, VXD, SCR, CHM, JS, JSE, LNK, CMD, ELM, HTA, INF, entre outras similares, sendo que o seu recebimento deve ser tratado com extremo cuidado, devido aos riscos que podem trazer.

Art. 5º O tamanho máximo da caixa postal de usuário, ou seja, o limite individual de mensagens armazenadas, será periodicamente definido pela DTI em conjunto com a Diretoria Geral e atualizado quando necessário, sendo que uma vez atingido este limite, o envio de mensagens será bloqueado, voltando à normalidade somente quando forem apagadas mensagens em número suficiente para reduzir este volume abaixo do limite vigente.

Art. 6º Cada usuário é responsável pelo bom uso do correio eletrônico, observando:

I - utilizar o correio eletrônico corporativo exclusivamente para os objetivos e funções próprios e inerentes às suas atribuições funcionais, descartando seu uso para fins particulares ou não profissionais;

II - verificar (abrir) diariamente o conteúdo de sua caixa postal, enquanto servidor no pleno exercício de suas funções;

III - redigir o texto do e-mail em linguagem formal, ortograficamente correta, e adequada ao ambiente corporativo, posto sua natureza documental e/ou probatória;

IV - eliminar, sem abrir, mensagens de remetente e/ou natureza suspeita;

V - eliminar periodicamente as mensagens contidas nas caixas postais que não sejam mais necessárias;

VI - nunca permitir o acesso de terceiros ao correio eletrônico através de sua senha;

VII - nunca tentar o acesso à caixas postais de terceiros;

VIII - responsabilizar-se por tudo que for oriundo de sua caixa postal, tendo ou não ciência do fato.

Art. 7º Constituem responsabilidades da DTI:

I - criar caixas postais individuais, a partir da solicitação da chefia imediata ou superior, com os respectivos dados cadastrais;

II - manter a confidencialidade dos conteúdos das caixas postais, observada disposição das Diretrizes de Segurança da Informação do TCE-PR, que reserva-se o direito de registrar automaticamente dados de uso e conteúdo do correio eletrônico para atender eventuais demandas oficiais;

III - zelar pela integridade e disponibilidade do sistema de correio eletrônico, no sentido de tentar coibir qualquer violação e/ou acessos indevidos de usuários não autorizados;

IV - garantir que todas as mensagens e anexos recebidos passem pela detecção de um sistema de antivírus atualizado;

V - inibir o tráfego de mensagens com anexos desautorizados, nos termos do parágrafo único do art. 4º;

VI - inibir o recebimento de mensagens (por exemplo: *spam*), provenientes de fontes comerciais ou não, quando representarem possível ameaça;

VII - garantir a disponibilidade do serviço de correio eletrônico em níveis de serviço adequados à necessidade do trabalho, enquanto os recursos computacionais existentes permitirem;

VIII - criar caixas postais departamentais, conforme disposto no artigo subsequente;

IX - bloquear as caixas postais sem movimentação por um período igual ou superior a 3 (três) meses;

X - eliminar caixas postais de ex-servidores, a partir da comunicação da DGP;

XI - capacitar os usuários no uso da ferramenta de correio eletrônico.

Art. 8º Caixas postais departamentais ou corporativas devem observar todas as regras desta Instrução Normativa, sendo responsabilidade única e exclusiva do gestor da área, inclusive sua manutenção e o controle da lista de funcionários com acesso à conta.

Art. 9º A DTI poderá bloquear a utilização do correio eletrônico (envio e recebimento de e-mails) sempre que configurar-se situação contrária à PSIC – Política de Segurança da Informação e Comunicações – ou ainda, a seu critério, em ocorrência anormal específica, e não contemplada.

Parágrafo único. Quando realizado o bloqueio de conta será dado ciência ao Diretor Geral para as providências administrativas cabíveis.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigência na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/12**

*Dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do arts. 193 e 165, I, 'a' e 'b', do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes no TCE-PR, na forma desta Instrução Normativa e dos Anexos I e II.

Art. 2º A definição das diretrizes do TCE-PR para o exercício em vigor deverá ser feita em consonância com os objetivos estratégicos definidos pelo Planejamento Estratégico 2008-2016 do Tribunal.



Art. 3º As diretrizes estabelecidas no art 2º deverão ser transformadas em metas institucionais do TCE-PR pelo seu Presidente.

Art. 4º As metas institucionais mencionadas no art 3º deverão ser desdobradas em 02 (dois) distintos níveis no TCE-PR.

Art. 5º Durante o processo de desdobramento de metas serão elaborados planos de ação e indicadores específicos e mensuráveis que serão posteriormente utilizados no processo de acompanhamento.

Art. 6º Uma vez aprovadas, as metas só poderão ser alteradas ou excluídas mediante aprovação do Presidente, que por sua vez poderá delegar esta atribuição para o titular da Diretoria Geral.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Planejamento – COPLAN a organização, apoio e orientação para o desenvolvimento das ações de desdobramento das diretrizes em metas para todos os níveis organizacionais.

Art. 8º O primeiro nível de desdobramento da meta geral compreenderá acordos específicos entre a Presidência e a Diretoria Geral, podendo incluir a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e com os Relatores ou seus representantes.

Art. 9º O segundo nível de desdobramento da meta geral compreenderá acordos específicos entre a Diretoria Geral e as Unidades Técnicas.

Art. 10. O acompanhamento do nível de atingimento das metas será realizado através de reuniões mensais, de primeiro, segundo e terceiro nível, que correspondem, respectivamente, aos níveis organizacionais estratégico, tático e operacional.

§ 1º As reuniões de primeiro nível serão realizadas com a participação do Presidente e o titular da Diretoria Geral, podendo incluir reuniões com o Procurador Geral do Ministério Público de Contas e com os Relatores ou seus representantes e servirão para avaliar criticamente o desempenho de seus indicadores e definir ações de melhoria.

§ 2º A reunião de segundo nível será realizada com a participação da Diretoria Geral e dos titulares das Unidades Técnicas participantes do processo, que deverão apresentar os resultados obtidos juntamente com as contramedidas porventura necessárias para a correção de não-conformidades.

§ 3º As reuniões de terceiro nível serão realizadas pelos titulares das Unidades Técnicas com a sua equipe de trabalho, com objetivo de analisar os resultados obtidos e definir contramedidas para o caso da ocorrência de não-conformidades.

Art. 11. O tratamento de não conformidades deverá respeitar a sistemática de elaboração de relatório para identificação de causas e de respectivo plano de ação contemplando contramedidas para solução das causas identificadas.

Parágrafo único. Os planos de ação de contramedidas deverão conter a descrição de ações específicas, com datas de início e término, e definição de responsável pela execução de cada uma delas.

Art. 12. A divulgação dos indicadores de resultados deverá ser feita de maneira periódica, através de ferramenta em que seja possível identificar a unidade, meta e a evolução do respectivo indicador no decorrer do tempo.

§ 1º A divulgação dos indicadores poderá ser feita mediante exposição nos diversos meios de comunicação do TCE-PR.

§ 2º Os titulares das unidades técnicas poderão prever a divulgação de resultado individualizado por servidor.

§ 3º A divulgação de indicadores consolidados com relação ao resultado geral do TCE-PR deverá considerar a exposição em local de fácil visualização pelo público e na Internet, em atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Art. 13. O Sistema de Gerenciamento pelas Diretrizes poderá ser revisto no decorrer do exercício caso ocorra superveniência de fatos que justifiquem a necessidade de ajustes.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## ANEXO I

GUIA DE REFERÊNCIA PARA O SISTEMA DE GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES

### 1. OBJETIVO:

Este Anexo estabelece a orientação para a execução do Gerenciamento pelas Diretrizes no TCE-PR, considerando as metas e estratégias da Instituição.

### 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

Diretórias, Coordenadorias, Gabinetes e Assessorias responsáveis por áreas do Tribunal e gestores de processos de trabalho.

### 3. CONCEITOS:

**GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES:** é o sistema de gestão que promove condições para o estabelecimento e a execução das diretrizes anuais do TCE-PR, por meio do desdobramento de METAS e AÇÕES a serem realizadas nos diversos níveis hierárquicos da Instituição.

**DIRETRIZES:** são o conjunto de metas e ações prioritárias, suficientes para atingir os resultados pretendidos, inerentes ao cumprimento da Missão da Instituição.

**META:** é um resultado a ser atingido. É constituída de três partes: um objetivo, um valor e um prazo.

**OBJETIVO:** é uma situação que se deseja alcançar, alterando ou mantendo a situação atual identificada, compatível com a Missão e a Visão da Instituição.

**PLANO DE AÇÃO:** é o conjunto de ações de curto, médio e longo prazo, prioritárias, suficientes e necessárias para se atingir uma meta, estabelecendo, em relação a cada objetivo: O QUE será realizado, PORQUE, COMO, ONDE, QUEM será responsável ou envolvido e QUANDO deverá ocorrer (5W1H).

**INDICADORES DE RESULTADOS:** são informações que mostram, de forma objetiva e numérica, o que está ocorrendo em relação às metas estabelecidas, permitindo acompanhar o desempenho da Instituição considerando o que foi

planejado e verificar se o resultado pretendido está sendo alcançado. São utilizados para verificar os resultados ao longo do tempo e identificar a necessidade de se adotar medidas para promover sua melhoria.

Os indicadores estabelecem parâmetros e uma faixa de controle fora da qual são necessárias análise e ações. Neste sentido, é necessário definir, em relação a cada indicador, a periodicidade da aferição, a responsabilidade pela produção da informação e pela ação gerencial decorrente.

Os indicadores incluem:

➢ taxas - resultados de uma divisão onde o numerador e um subconjunto do denominador;

➢ índices - resultados de uma divisão onde o numerador não é um subconjunto do denominador.

**GESTÃO À VISTA:** é uma ferramenta de comunicação organizacional, baseada na disponibilização das informações de maneira clara, simples e de fácil assimilação (Gráficos, Tabelas, Símbolos e Diagramas). A principal finalidade é buscar o envolvimento e a participação dos servidores na busca pela melhoria contínua, além de acelerar a divulgação das informações.

**RELATÓRIO DE 3 GERAÇÕES:** documento utilizado no processo de tratamento de desvios relativos às metas definidas no Gerenciamento por diretrizes. Estabelece ações levando em conta a perspectiva de 03 momentos (gerações) distintos no tempo: Passado, Presente e Futuro.

**ITENS DE VERIFICAÇÃO:** são as variáveis e parâmetros necessários à produção dos indicadores.

**INTEGRAÇÃO DE INDICADORES:** são combinações de diferentes indicadores que possuem alguma característica comum, com capacidade de indicação de situações mais abrangentes.

**ESTRATÉGIAS:** são caminhos (linhas de ação) utilizados pela Instituição rumo à Visão, ao alcance dos objetivos e das metas.

**POLÍTICAS:** são conjuntos de regras e parâmetros que orientam a tomada de decisões. Geralmente se referem às áreas funcionais (ex: suprimento, recursos humanos, informática). Devem estar escritas, divulgadas e compatíveis com a política nacional econômica e social e com as organizações análogas. Os elementos específicos das políticas devem apoiar-se mutuamente.

### 4. DOCUMENTOS CORRELATOS:

**PLANO ESTRATÉGICO:** é a síntese dos objetivos, diretrizes e indicadores de resultados do TCE-PR, referência tanto para o desdobramento pelas diretrizes e definição dos projetos a serem desenvolvidos, quanto para a preparação do orçamento anual da Instituição.

### 5. PREMISSAS BÁSICAS PARA O GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES NO TCE-PR:

I. O TCE-PR busca o aperfeiçoamento contínuo do seu sistema de gestão, com foco no atendimento às demandas da sociedade;

II. 5.2 Todos os servidores do TCE-PR se comprometem com o aperfeiçoamento do Sistema de Gestão do Tribunal;

III. O TCE-PR adota o modelo de gestão pela qualidade para orientar suas ações de gestão organizacional;

IV. O Plano Estratégico consolida o planejamento estratégico e orienta o processo de desenvolvimento da gestão do TCE-PR;

V. Os objetivos e as metas anuais estabelecidas para o TCE-PR são compatíveis com os recursos anuais orçamentários e parcerias estabelecidas;

VI. O Presidente do Tribunal lidera o processo de definição do Plano Estratégico e as ações de desdobramento das diretrizes do Tribunal, com vistas a promover o desenvolvimento gerencial e institucional;

VII. Todos as unidades do TCE-PR acompanham o desdobramento das suas diretrizes na sua área de atuação, com vistas a facilitar o alcance dos objetivos propostos;

VIII. O sucesso do gerenciamento pelas diretrizes é de responsabilidade intransferível de cada Gestor na sua área de atuação;

IX. Cada unidade do TCE-PR deve contar com um servidor designado para facilitar o processo de desdobramento de diretrizes em sua área de atuação e, conseqüentemente, do acompanhamento e da divulgação dos resultados junto aos canais competentes;

X. A convergência das ações para o alcance dos objetivos propostos é de responsabilidade de cada gestor do Tribunal.

### 6. ETAPAS DO GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES NO TCE-PR:

I. Proposição ou revisão das premissas básicas para o gerenciamento pelas diretrizes;

II. Aprovação das premissas básicas pelo Presidente do TCE-PR, transformando-as em Metas Institucionais;

III. Escolha dos facilitadores no âmbito de cada área do Tribunal, de acordo com o perfil estabelecido no Anexo II ;

IV. Capacitação dos facilitadores conforme os requisitos estabelecidos no Anexo II;

V. Capacitação dos gestores responsáveis pelas áreas do Tribunal para liderar, no seu âmbito de atuação, o desdobramento das diretrizes;

VI. Divulgação das metas para todos os níveis gerenciais do TCE-PR e realização de seu desdobramento por níveis;

VII. Preparação dos Planos de Ação por Unidade Técnica, considerando as metas desdobradas;

VIII. Implementação da gestão à vista e preparação de relatórios de acompanhamento (modelo três gerações): ações previstas, ações realizadas e medidas corretivas propostas;

IX. Acompanhamento do gerenciamento pela alta administração, com realização das reuniões de acompanhamento das metas nos três níveis.

X. Planejamento de ações corretivas e seus desdobramentos, no âmbito de cada unidade.



## ANEXO II

### MATRIZ DE COMPETÊNCIAS DESEJÁVEIS PARA FACILITADORES DO GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES (GPD) PAPÉIS E

#### RESPONSABILIDADES CONHECIMENTO

("o saber") HABILIDADES

("saber fazer")

(resultado esperado) ATITUDE

("saber ser")

1. atuar como agente facilitador em seu setor de trabalho, disseminando os conceitos e a prática do GPD - conhecimento do Plano Estratégico do TCE-PR

- conhecimento do funcionamento e da estrutura organizacional  
- domínio abrangente da metodologia do GPD e do PDCA - atuação efetiva em seu setor de trabalho para o acompanhamento dos resultados

- aplicação das ferramentas necessárias para a concretização dos resultados - espírito inovador

- liderança

- bom relacionamento interpessoal

- facilidade de articulação de idéias

- boa comunicação

- comprometimento com a Instituição

- credibilidade

- responsabilidade

- capacidade de interagir/trocar experiências

- hábito de leitura e execução de pesquisa

- iniciativa

- criatividade

- dinamismo

- flexibilidade

- cooperatividade

- objetividade

- ter credibilidade na sua área de atuação

2. Transmitir os conhecimentos adquiridos - domínio de assuntos diversos que possam contribuir para os fins determinados e esperados - conhecimento das equipes de trabalho - capacidade de transformar concretamente os conceitos / reflexões teóricos em prática

- capacidade de sintetizar e transmitir idéias e informações.

3. assessorar a o gestor da unidade no sentido de mobilizar a equipe com vistas ao alcance das metas da área - conhecimento das expectativas da sociedade e dos principais desafios do TCE-PR

- conhecimento das metas a serem alcançadas

- conhecimento de informática

- visão crítica de mundo - análise de resultados e identificação de problemas - preparação de gráficos

- execução do controle dos indicadores de desempenho da área

- assessoramento à direção

da área para orientação das equipes de trabalho em análise e solução de problemas; - curiosidade

- capacidade de persuasão

- conviver bem com a perspectiva mudança

- conhecimento de e si próprio, suas habilidades e carências

- buscar constantemente o auto desenvolvimento

- ser organizado

4. orientar as equipes da

área para avaliar

resultados e sugerir

melhorias - conhecimento das ferramentas específicas para proceder a uma avaliação eficaz

- domínio da técnica de PDCA - orientação às equipes para

avaliar sistematicamente os

resultados alcançados;

- orientação às equipes para solução de problemas, utilizando o ciclo do gerenciamento - PDCA - responsabilidade

- integridade

- criatividade

- imparcialidade

- comprometimento com a Instituição

- capacidade de agir

Proativamente

## INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 43/12

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos Requerimentos de Servidores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, também do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos Requerimentos de Servidores através do sistema de Procedimentos Administrativos Eletrônicos.

Art. 2º Os Requerimentos para registros, controles ou alterações da Ficha Funcional, que não necessitam de apreciação por Órgão Colegiado, Presidente ou Diretor Geral, serão instaurados pelo servidor e encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para registro e encerramento.

§ 1º Os requerimentos citados no caput são os seguintes:

I – Alteração de Nome e Estado Civil;

II – Anotação de Conclusão de Curso, Certificados e Diplomas;

III – Anotação de Inclusão e Exclusão de Dependentes;

IV – Anotação de Publicações Técnicas em Ficha Funcional;

V – Anotação de Registro em Conselho Profissional;

VI – Férias;

VII – Licença Casamento;

VIII – Licença Luto;

IX – Licença Paternidade.

§ 2º Os documentos externos, necessários à instrução do pedido, devem ser digitalizados pelo requerente e anexados como peças na instauração do procedimento eletrônico. A pedido do requerente, a Diretoria de Gestão de Pessoas adota as providências para a digitalização e anexação ao procedimento.

§ 3º Os registros ou anotações de certificados de cursos, promovidos pelo Tribunal, serão providenciados pela Escola de Gestão Pública junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo eletrônico pelo servidor.

Art. 3º Os Requerimentos que necessitam de apreciação por Órgão Colegiado, Presidente ou Diretor Geral, serão instaurados pelo servidor e encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para autuação e tramitação pelo sistema de trâmite de processos, conforme as normas previstas no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Os requerimentos citados no caput são os seguintes:

I – Abono de Permanência;

II – Atos de Inativação;

III – Averbção de Tempo de Serviço;

IV – Exoneração;

V – Férias não usufruídas há mais de 2(dois) anos;

VI – Licença Especial;

VII – Licença ao Adotante;

VIII – Licença para Cargo Eletivo;

IX – Licença para Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

X – Licença sem Vencimentos;

XI – Verba de Representação.

§ 2º Os documentos externos, necessários à instrução do pedido, devem ser digitalizados e anexados como peças na instauração do procedimento eletrônico. A pedido do requerente, a Diretoria de Protocolo adota as providências para a digitalização e anexação ao requerimento ou processo a ser autuado.

§ 3º A autuação do Requerimento Interno ou do Processo de Servidor será realizada com a extração das peças digitais do procedimento administrativo eletrônico. Após a autuação, o procedimento administrativo deve ser vinculado ao processo ou requerimento respectivo e encaminhado para encerramento.

Art. 4º Para a instauração do procedimento o servidor deve utilizar os modelos de requerimento ou ofício, disponíveis no sistema de procedimentos administrativos eletrônicos, podendo fazer as adaptações necessárias ao caso concreto.

§ 1º Na falta de modelo específico para o pedido, o servidor deve iniciar pela redação do requerimento ou ofício correspondente, com base nos modelos disponíveis no novo sistema.

§ 2º Os requerimentos de servidores, que necessitam do "nada a opor" ou "ciência" do gestor da unidade, serão assinados eletronicamente pelo requerente e pelo gestor, dispensando-se a elaboração de um ato adicional.

§ 3º Os requerimentos de férias devem reproduzir os dados constantes da ficha funcional do servidor, que deverá ser consultada quando da instauração do procedimento.

Art. 5º Os modelos padronizados para a emissão de atos nos procedimentos eletrônicos referentes a servidores estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos devem ser preferencialmente adotados e servem como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto e tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações dos modelos constantes do sistema poderão ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 6º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos Procedimentos Administrativos, referentes a servidores, mediante certificação digital, observará as regras previstas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 4 dezembro de 2012.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 647779/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 89/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art.



110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:  
EXTRATO DO CONTRATO N. 50/2012.

**Contratado:** IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
**Objeto:** Extensão de garantias para equipamentos HP  
**Valor:** R\$ 134.063,00

**Vigência:** 12 meses  
**Gestor do contrato:** Angela Beatriz Bot  
CPL, 03/12/2012.

Angela Maria Baggio  
Membro da CPL/TCE-PR  
Matrícula 50.177-8

## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 276491/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5863/12**

Considerando o lapso temporal transcorrido e o silêncio do requerente, caracterizando falta de interesse em dar continuidade ao presente, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.  
Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 784571/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5879/12**

I – Considerando os questionamentos do Controle Interno, em sua Informação nº 156/12, tem-se a esclarecer:

a) O contrato nº 16/2010 pode ser consultado, por exemplo, nos autos nº 417811/12, peça 12, não sendo necessário diligenciar à unidade, por economia processual;

b) Dos processos arrolados, apenas o de nº 493879/12 ainda encontra-se em tramitação e refere-se ao reajustamento do “Montante B”, em nada interferindo na tramitação do presente;

c) Aliado ao fato de ter ocorrido a aposentadoria de um servidor do quadro do Tribunal que ocupava o cargo de motorista (Edelar José Gobi - Acórdão nº 339/10 - 2ª Câmara), atualmente esta Corte tem utilizado tais serviços como forma de agilizar a entrega de documentos para autoridades nesta Capital, além de por exemplo, a Escola de Gestão ter aumentado significativamente a realização de cursos de capacitação no interior do Estado e que em pelo menos 90% das vezes, demanda os serviços de motorista da Casa para levar os servidores e materiais utilizadas nos cursos[1].

d) O presente aditivo encontra respaldo no art. 65, I, “b”, da lei nº 8.666/93, posto que há necessidade de acréscimo quantitativo de seu objeto e está dentro do limite legal para tanto;

e) Finalmente, quanto à contratação por meio de concurso público, com a edição da lei estadual nº 16.387/10, que alterou a lei estadual nº 15.854/08, houve a supressão do cargo de motorista do quadro de servidores deste Tribunal, motivo pelo qual se viabiliza a terceirização de tal atividade.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente:

I – À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

II – Diretoria Jurídica para manifestação;

III – Diretoria de Protocolo para reautuar como ato de contratação/aditivo contratual e distribuir o feito ao Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

IV – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer;

V – Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 766522/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5880/12**

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2004, do servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, para serem gozadas no período de 17/01/2013 a 15/02/2013. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 796146/12**  
**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5882/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANTONIO WANDSCHEER.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.  
Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 909/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve DESIGNAR

o auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, matrícula nº 50.010-0, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula nº 50.012-7, durante suas férias no período de 10/01/2013 a 08/02/2013, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 910/12**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 803533/12-TC, resolve

INTERROMPER

a licença gestante a pedido da servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 03 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2012.

assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro

<sup>1</sup> Informações prestadas pelo servidor Ariovaldo José Amarante Junior.



Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
*Vacância* ..... Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Tatiane Matteussi ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemaél de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Daniel Valle ..... Diretor de Finanças  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot. .... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
*Inativa* ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

